

# **DECISÃO**

## **PRC 2005/04**

**DATA DA DECISÃO: 10/01/2008**

**[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]**

### **VISADOS:**

**ABBOTT LABORATÓRIOS, S.A.**

**BAYER PORTUGAL, S.A.**

**BAYER DIAGNOSTICS EUROPE, LDA.**

**MENARINI DIAGNÓSTICOS, LDA.**

**JOHNSON & JOHNSON, LDA.**

**ROCHE FARMACÊUTICA QUÍMICA, LDA.**

**Processo contra ordenacional n.º PRC 4/2005**

**DECISÃO FINAL**

*(artigo 4.º da Lei n.º18/2003, de 11 de Junho)*

**[Versão Não Confidencial]**

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

## DECISÃO

### A Autoridade da Concorrência,

Considerando as competências atribuídas pelos artigos 6.º n.º 1, alínea a) e 7.º, n.º 2 alínea a) dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (adiante designada por Autoridade), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

Considerando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (adiante designada por Lei n.º 18/2003);

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (adiante designado por Decreto-Lei n.º 371/93);

Vistos os processos de contra-ordenação anteriormente registados nesta Autoridade sob os n.ºs PRC 06/03 e PRC 04/05, aquele primeiro ora apenso a este último, e em que são arguidas as empresas:

- **Abbott Laboratórios, Lda.** (Abhoff), pessoa colectiva n.º 500 006 148, com sedc na Rua Cidade de Córdoba, n.º 1 A – Alfragide, 2720 – 1000 Amadora;

12/22  
J.R.  
✓

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- **Bayer Diagnostics Europe, Ltd.** – Sucursal em Portugal (Bayer Europe), pessoa colectiva n.º 980 261 546, com sede na Rua da Quinta do Pinheiro, 5, 2795 – 653 Carnaxide e **Bayer Portugal, S.A.** (Bayer Portugal), pessoa colectiva n.º 500 043 256, com sede na Rua da Quinta do Pinheiro, 5, 2795 – 653 Carnaxide;
- **Johnson & Johnson, Lda.** (J&J), pessoa colectiva n.º 500 153 370, com sede na Estrada Consiglieri Pedroso, 69-A – Queluz de Baixo – 2745 – 555 Barcarena;
- **Menarini Diagnósticos, Lda.** (Menarini), pessoa colectiva n.º 502 610 069, com sede na Estrada Nacional 249, Lote 4, 1.º – Abóboda, 2775 – S. Domingos de Rana.

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

## I. DO PROCESSO

### Da origem do processo e da tramitação processual prévia

#### 1.º

Por denúncia apresentada pelo Centro Hospitalar de Coimbra, em 31 de Janeiro de 2003, à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), comunicando a sua decisão de não adjudicação da posição 3 respeitante ao produto – *Reagente de Determinação de Glicose no Sangue* – do Concurso Limitado n.º 210001/2003, promovido por aquela instituição, por considerar que a uniformidade de preços apresentados pelas empresas arguidas no presente processo, concorrentes no Concurso em causa, bem como o elevado aumento verificado relativamente aos preços praticados para o mesmo produto no ano anterior, configuravam uma

“forte presunção de conluio”, susceptível de constituir uma prática restritiva da concorrência, a Autoridade ordenou, em 4 de Dezembro de 2003, a abertura de inquérito, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que foi registado sob o n.º PRC 06/03.

### 2.º

Em Janeiro de 2005, a Autoridade da Concorrência adoptou, no âmbito do processo de contra-ordenação com o n.º PRC 06/03, uma decisão de condenação das empresas Abbott, Bayer Europe, J&J, Menarini e Roche Farmacêutica Química, Lda. (Roche), por ilícito consubstanciado em prática concertada entre empresas tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito do Concurso Limitado n.º 210001/2003, aberto para aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, promovido, em Janeiro de 2003, pelo Centro Hospitalar de Coimbra (CHC).

### 3.º

As empresas em causa impugnaram judicialmente a decisão da Autoridade da Concorrência, tendo, porém, a Roche desistido da sua impugnação e procedido ao pagamento da coima em que havia sido condenada – cfr. fls. 3380 e ss. e 3413 do PRC 06/03.

### 4.º

Por outro lado, a arguida J&J, de forma livre e espontânea, entregou à Autoridade em 28 de Janeiro de 2005, os documentos juntos aos autos a fls. 4 a 22, bem como, posteriormente, os elementos e documentação juntos aos autos a fls. 24 a 218, no âmbito da colaboração livre e espontânea com a Autoridade que entendeu encetar em tal data.

### 5.º

Existindo fortes indícios da prática, no âmbito de outros concursos públicos, de um número indeterminado de infracções pelas mesmas empresas, a Autoridade da Concorrência procedeu a diligências de investigação preliminares que culminaram no Despacho de 10 de Fevereiro de 2005, do Conselho da Autoridade da Concorrência, pelo qual foi ordenada a abertura de

12929

A N

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

inquérito, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que foi registado sob o n.º PRC 04/05 (fls. 2).

6.º

No âmbito dos inquéritos desenvolveram-se, entre outras, as diligências de obtenção de prova consubstanciadas na deslocação a diversas entidades hospitalares (Hospitais, Centros Hospitalares e Sub-Regiões de Saúde) e obtenção de cópias de documentos relevantes, juntos aos autos, relativos a procedimentos públicos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue (adiante designadas tiras reagentes) durante os anos, especialmente, de 2001 a 2004, ambos inclusive.

7.º

De igual forma, carream-se para os autos documentos obtidos mediante pedidos de elementos efectuados a diversas entidades hospitalares, relativos ao mesmo tipo de procedimentos públicos durante o período temporal em referência, assim se tendo procedido à obtenção de prova junto de entidades hospitalares dispersas por todo o território nacional, a saber,

a) na zona norte de Portugal Continental

- (i) junto do Hospital de S. João, na cidade do Porto, em diligência aí realizada em 14 de Março de 2005 – fls. 796;
- (ii) junto do Hospital Geral de Santo António, na cidade do Porto, em diligência aí realizada em 14 de Março de 2005 – fls. 999;
- (iii) junto do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, na cidade de Vila Nova de Gaia, em diligência aí realizada em 15 de Março de 2005 – fls. 1572-1573;

12 92.5  
JP W

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- (iv) junto do Centro Hospitalar de Póvoa do Varzim - Vila do Conde, na cidade da Póvoa do Varzim, em diligência aí realizada em 15 de Março de 2005 – fls. 1731-1732;
- (v) junto da Sub-Região de Saúde de Braga, na cidade de Braga, em diligência aí realizada em 16 de Março de 2005 – fls. 2314;
- (vi) junto do Hospital de São Marcos, na cidade de Braga, em diligência aí realizada em 16 de Março de 2005 – fls. 2355;
- (vii) junto do Hospital Senhora da Oliveira, S.A., na cidade de Guimarães, em diligência aí realizada em 17 de Março de 2005 – fls. 3320;
- (viii) junto do Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, na cidade de Viana do Castelo, em diligência aí realizada em 17 de Março de 2005 – fls. 3481;

b) na zona centro de Portugal Continental

- (ix) junto do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, na cidade das Caldas da Rainha, em diligência aí efectuada a 14 de Março de 2005 – fls. 1130-1131;
- (x) junto dos Hospitais da Universidade de Coimbra, na cidade de Coimbra, em diligência aí efectuada a 16 de Março de 2005 – fls. 2107;
- (xi) junto do Hospital Distrital da Figueira da Foz, na cidade da Figueira da Foz, em diligência aí efectuada a 16 de Março de 2005 – fls. 2065;
- (xii) junto do Hospital de S. Teotónio, na cidade de Viseu, em diligência aí efectuada a 17 de Março de 2005 – fls. 2654;
- (xiii) junto do Hospital de Sousa Martins, na cidade da Guarda, em diligência aí efectuada a 17 de Março de 2005 – fls. 2564;

c) na zona sul de Portugal Continental

- (xiv) junto do Hospital de Santa Maria, na cidade de Lisboa, em diligência aí efectuada a 14 de Março de 2005 – fls. 315-316;
- (xv) junto do Centro Hospitalar de Cascais, na cidade de Cascais, em diligência aí efectuada a 14 de Março de 2005 – fls. 639-640;
- (xvi) junto do Hospital S. Francisco Xavier, S.A., na cidade de Lisboa, em diligência aí efectuada a 15 de Março de 2005 – fls.1233-1234;
- (xvii) junto do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, na cidade de Lisboa, em diligência aí efectuada a 15 de Março de 2005 – fls. 1286-1287;
- (xviii) junto do Hospital Doutor José Maria Grande, na cidade de Portalegre, em diligência aí efectuada a 15 de Março de 2005 – fls. 1440;
- (xix) junto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, na cidade de Lisboa, em diligência aí efectuada a 16 de Março de 2005 – 1870-1871;
- (xx) junto do Hospital Pulido Valente, S.A., na cidade de Lisboa, em diligência aí efectuada a 16 de Março de 2005 – 1970-1971;
- (xxi) junto do Hospital do Espírito Santo de Évora, na cidade de Évora, através de pedido de elementos escrito constante do Ofício n.º OF/710/2005/DPR/ADC, de 4 de Março de 2005 – fls. 270-271;
- (xxii) junto do Hospital Distrital de Faro, na cidade de Faro, através de pedido de elementos escrito constante do Ofício n.º OF/716/2005/DPR/ADC, de 4 de Março de 2005 – fls. 278-279;

12921  
18

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

d) na Região Autónoma da Madeira

(xxiii) junto do Centro Hospitalar do Funchal, na cidade do Funchal, através de pedido de elementos escrito constante do Ofício n.º OF/722/2005/DPR/ADC, de 4 de Março de 2005 – fls. 286-287;

e) na Região Autónoma dos Açores

(xxiv) junto do Hospital do Espírito Santo de Angra do Heroísmo, na cidade de Angra do Heroísmo, através de pedido de elementos escrito constante do Ofício n.º OF/726/2005/DPR/ADC, de 4 de Março de 2005 – fls. 288-289;

8.º

Por decisão de Outubro de 2005, e no âmbito do processo de contra-ordenação registado sob o n.º PRC 04/05, a Autoridade da Concorrência condenou, por práticas concertadas tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue,

- a Abbott em 26 (vinte e seis) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 8 (oito) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;

12928

✓

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- o) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- q) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- r) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- s) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- t) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- u) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- v) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- bb) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- cc) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- dd) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;

12930  
LH

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- ee) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- ff) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- gg) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- hh) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;

- a Bayer Portugal e a Bayer Europe, que sendo duas sociedades juridicamente distintas, constituem para efeitos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 (e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93), uma só empresa, em 24 (vinte e quatro) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 2 (duas) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa (Bayer Europe);
- b) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Portugal);
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Europe);
- d) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Portugal);
- e) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Europe);
- f) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Portugal);

- g) no concurso limitado n.º 200015/2003, aberto pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Europe);
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Portugal);
- i) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Europe);
- j) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Portugal);
- k) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Europe);
- l) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia (Bayer Europe);
- m) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde (Bayer Europe);
- n) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa (Bayer Europe);
- o) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Europe);
- p) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Europe);
- q) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz (Bayer Europe);

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- r) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Europe);
  - s) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Europe);
  - t) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Europe);
  - u) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Europe);
  - v) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga (Bayer Europe);
  - w) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos (Bayer Europe);
  - x) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira (Bayer Europe);
  - y) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo (Bayer Portugal);
  - z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro (Bayer Europe);
- a Menarini, em 22 (vinte e duas) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 4 (quatro) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;

- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- e) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- f) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- g) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- i) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- j) no concurso público internacional n.º 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- k) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- l) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- m) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- n) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;

## AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- o) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
  - p) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - q) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - r) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - s) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - t) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
  - u) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
  - v) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
  - w) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
  - x) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
  - y) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
  - z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- a J&J em 30 (trinta) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6 (seis) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e concretamente:
- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;

12935 ✓  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- o) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;

12935 m  
JA

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- p) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- q) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- s) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- t) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- u) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- v) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) na consulta prévia n.º 610598/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

12757 W  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- bb) no concurso limitado n.º 210002/2003, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - cc) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga;
  - dd) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
  - ee) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
  - ff) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
  - gg) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
  - hh) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo;
  - ii) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
  - jj) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- a Roche, em 27 (vinte e sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 7 (sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e concretamente:
- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
  - b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
  - c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
  - d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
  - e) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;

12938

W

LL

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- f) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- g) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;
- h) no concurso limitado n.º 200015/2003, aberto pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- n) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- o) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 27/2002; aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- q) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;

- r) no concurso limitado n.º 03.S4.2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- s) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- t) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- u) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- v) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610598/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso limitado n.º 210002/2003, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- bb) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- cc) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;

12940

J



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- dd) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- ee) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo;
- ff) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora
- gg) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- hh) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro.

#### 9.º

Das cinco empresas em causa, apenas três, a saber, a **Abbott.**, a **Bayer** (Bayer Diagnostics Europe, Ltd. e Bayer Portugal, S.A.) e a **Menarini** impugnaram judicialmente a decisão da Autoridade da Concorrência proferida nos autos do PRC 04/05. As empresas **J&J** e **Roche** conformaram-se com a mesma e procederam ao pagamento das coimas em que foram condenadas – cfr. fls. 11154 a 11156.

#### 10.º

Do exposto resulta que

(i) a decisão de condenação proferida pela Autoridade da Concorrência no processo de contra-ordenação n.º PRC 06/03 foi judicialmente impugnada pelas arguidas:

- a. Abbott;
- b. Bayer Europe;
- c. J&J; e
- d. Menarini.

e

(ii) a decisão de condenação proferida pela Autoridade da Concorrência no processo de contra-ordenação n.º PRC 04/05 foi judicialmente impugnada pelas arguidas:

- a. Abbott;
- b. Bayer Europe; e
- c. Menarini.

#### 11.º

A tramitação dos processos PRC 06/03 e PRC 04/05 foi objecto de decisão judicial de apensação, nos termos do douto despacho judicial a fls. 11949; e

#### 12.º

Por despacho de 26 de Abril de 2007 (fls. 12095 e ss.), o 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa pronunciou-se sobre as questões prévias suscitadas pelas arguidas recorrentes em tais processos;

#### 13.º

Tendo sido entendido, pelo Ilustre Tribunal, que:

*“[...] as arguidas não foram notificadas de elementos essenciais do tipo contra-ordenacional (a evolução cronológica dos preços das arguidas, entre 2001 e 2004; o objectivo adicional que terá presidido às alegadas práticas concertadas, ou seja: a adulteração do preço do reagente praticado no sector hospitalar, induzindo a sua subida; o dano económico e a sua extensão, incluindo o ganho ilícito percebido pelas arguidas; e a duração dos efeitos dos pretensos ilícitos até ao presente)”* (fls. 12099),

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

foi ordenada

*“[...] a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência, a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa das recorrentes, nos termos acima exposto.”* (fls. 12104)

#### 14.º

O Conselho da Autoridade da Concorrência, notificado do teor do despacho a fls. 12132 a 12134 que recaiu sobre os requerimentos de esclarecimento apresentados pelo Digníssimo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência, e após devolução pelo Tribunal do Comércio dos respectivos autos ordenou, por despacho de 2 de Agosto de 2007, o prosseguimento da tramitação da fase administrativa dos autos relativamente às arguidas que impugnaram judicialmente as decisões da Autoridade da Concorrência nos processos de contra-ordenação n.ºs PRC 06/03 e PRC 04/05, para cumprimento do referido despacho judicial de fls. 12104<sup>1</sup>.

## 2. Diligências Probatórias

#### 15.º

No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, realizaram-se, entre outras, as diligências de obtenção de prova consubstanciadas na deslocação a diversas entidades hospitalares (Hospitais, Centros Hospitalares e Sub-Regiões de Saúde) e obtenção de cópias de elementos documentais relevantes, juntos aos autos, relativos a procedimentos públicos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue (adiante designadas tiras reagentes) durante os anos, especialmente, de 2001 a 2004, ambos inclusive.

<sup>1</sup> Por facilidade de exposição, e no que respeita à numeração previamente existente ao despacho de apensação dos autos, a referência para fls. dos autos referir-se-á sempre, por defeito, aos autos do PRC 04/05, excepto quando expressamente indicado que a referência é feita aos autos do PRC 06/03.

12 993  
JP

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**16.º**

Carrearam-se ainda para os autos os documentos obtidos mediante pedidos de elementos escritos efectuados a diversas entidades hospitalares, relativos ao mesmo tipo de procedimentos públicos durante o período temporal em referência, daqui resultando ter-se procedido à obtenção de prova junto de entidades hospitalares dispersas por todo o território nacional, já *supra* identificadas.

**17.º**

Solicitaram-se elementos, informações e documentação à Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (APIFARMA) e a todas as arguidas.

**3. Nota de Ilicitude**

**18.º**

A Autoridade notificou as arguidas da nota de ilicitude que consta de fls. 12.155 e ss. e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

**19.º**

A título de resumo, e já consideradas as prescrições das infracções que consubstanciam práticas concertadas entre empresas com o objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação de preços em procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, e verificadas em momentos anteriores a 29 de Dezembro de 2001, em que as arguidas apresentaram as suas propostas de fornecimento no âmbito de tais procedimentos públicos de aquisição de bens, pela nota de ilicitude procedeu-se à imputação, assente nos elementos de prova aí identificados,

12944

JP

w

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

(i) à arguida Abbott Laboratórios, Lda., ao incorrer em práticas concertadas tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, de **27 (vinte e sete) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e de 8 (oito) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- e) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;

12793 W  
H

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- o) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- q) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- s) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- t) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- u) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- v) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

12946

JK

W

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- y) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- bb) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- cc) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- dd) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- ee) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- ff) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- gg) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- hh) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- ii) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

Consubstanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas e);

12747 ✓  
A

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

n); p); t); y e z); bb) e gg) que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

(ii) às arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe Ltd., que sendo duas sociedades juridicamente distintas, constituem para efeitos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 (e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93), uma só empresa, atenta a opção do legislador nacional de, no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003 (e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/93), presumir *ipse iure* a unidade económica de empresas sempre que entre entidades juridicamente distintas se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93), ao incorrerem em práticas concertadas tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, de **25 (vinte e cinco) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e de 2 (duas) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- b) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Portugal, S.A.);
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- d) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Portugal, S.A.);
- e) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

12948 w  
le

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- f) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Portugal, S.A.);
- g) no concurso limitado n.º 200015/2003, aberto pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Portugal, S.A.);
- i) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- j) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Portugal, S.A.);
- k) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- l) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- m) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- n) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- o) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- p) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

12947 ✓  
A

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- q) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- r) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- s) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- t) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- u) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- v) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- w) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- x) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- y) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo (Bayer Portugal, S.A.);
- z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.).

12950 ✓  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Consubstanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas p); u) que consubstanciam infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

(iii) à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., ao incorrer em práticas concertadas tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, de **23 (vinte e três) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e de 4 (quatro) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- e) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- f) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- g) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- i) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- j) no concurso público internacional n.º 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- k) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- l) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- m) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- n) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- o) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- p) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- q) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- r) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- s) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- t) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- u) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- v) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- w) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- x) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- y) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

Consubstaneando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas j); l); s); e y) que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

129.53 ✓

JK

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

(iv) à arguida J&J, e considerando a conformação desta arguida com a decisão da Autoridade da Concorrência no âmbito do PRC 04/05 e conseqüente pagamento da coima que lhe foi aplicada, que a condenou pela prática de 30 (trinta) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6 (seis) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, que aqui já não serão conhecidas, a saber:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;

12914 ✓  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- o) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- q) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- s) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- t) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- u) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- v) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

12955

SR

W

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- x) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) na consulta prévia n.º 610598/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- bb) no concurso limitado n.º 210002/2003, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- cc) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga;
- dd) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- ee) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- ff) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- gg) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- hh) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo;
- ii) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- jj) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;

ao incorrer em prática concertada tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimento público de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no

12956 ✓

JK

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Sangue, de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e concretamente

- a) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra.

#### 20.º

Considerando que a empresa Roche encetou uma colaboração com a Autoridade em prol da descoberta da verdade quanto aos factos investigados, tendo aportado ao processo elementos probatórios das infracções imputadas, e “[...] *aceit[ou], no que a si respeita, a imputação factual e correspondente qualificação jurídica dos factos ocorridos até 27 de Janeiro de 2003 descritos na nota de ilicitude já deduzida e notificada no processo em referência, e manifestando a sua vontade para juntar aos autos de processo em causa todos as informações e elementos que possam constituir prova suplementar àquela já produzida pela Autoridade da Concorrência de uma tal imputação factual*” (fls. 7252 e ss.);

#### 21.º

Tendo-se, aliás, conformado com as decisões da Autoridade da Concorrência e

- a. desistido da sua impugnação judicial e procedido ao pagamento da coima em que havia sido condenada no âmbito do PRC 06/03; e
- b. procedido ao pagamento da coima em que foi condenada no âmbito do PRC 04/05;

#### 22.º

Por despacho de 26 de Abril de 2007 (fls. 12095 e ss.), o 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa pronunciou-se sobre as questões prévias suscitadas pelas arguidas recorrentes em tais processos, cuja tramitação em fase judicial havia previamente sido objecto de decisão de apensação nos termos do douto despacho judicial a fls. 11949, como referido já na Nota de Illicitude (artigos 7.º a 9.º).

## 23.º

Entendeu então o Ilustre Tribunal que:

“[...] as arguidas não foram notificadas de elementos essenciais do tipo contra-ordenacional (a evolução cronológica dos preços das arguidas, entre 2001 e 2004; o objectivo adicional que terá presidido às alegadas práticas concertadas, ou seja: a adulteração do preço do reagente praticado no sector hospitalar, induzindo a sua subida; o dano económico e a sua extensão, incluindo o ganho ilícito percebido pelas arguidas; e a duração dos efeitos dos pretensas ilícitos até ao presente)” (fls. 12099),

foi ordenada

“[...] a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência, a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa das recorrentes, nos termos acima exposto” (fls. 12104).

Dúvidas suscitadas relativamente ao alcance objectivo deste despacho judicial motivaram o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência a dirigir ao Ilustre Tribunal os requerimentos de aclaração constantes de fls. 12112 a fls.12119, no sentido de obter alguns esclarecimentos, designadamente, por se considerar que

“[...] não resulta claro quais as arguidas efectivamente ‘afectadas’, isto é, se só as arguidas que recorreram ou, se todas aquelas que foram destinatárias das Notas de Ilícitude, e, se assim for, qual a parte do processo que deve ser aproveitada” (cf. ponto 11 do requerimento da AdC, fls. 12117).

## 24.º

Por despacho constante de fls. 12132 a 12134, que recaiu sobre os requerimentos de aclaração apresentados pelo Digníssimo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência, veio o Ilustre Tribunal esclarecer que:

“Da leitura da referida decisão julga-se que não suscita qualquer dúvida o âmbito subjectivo da decisão – a locução “todas as arguidas” reporta-se às arguidas que impugnaram a decisão da Autoridade da Concorrência”.

12958 W

18

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**25.º**

Em conformidade com o exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, notificado do despacho *supra*-citado e constante de fls. 12132 a 12134 e após devolução pelo Tribunal dos respectivos autos ordenou, por despacho de 2 de Agosto de 2007, o prosseguimento da tramitação da fase administrativa dos autos relativamente às arguidas que impugnaram judicialmente as decisões da Autoridade da Concorrência nos processos de contra-ordenação n.ºs PRC 06/03 e PRC 04/05, para cumprimento do referido despacho judicial de fls. 12104.

**26.º**

Como melhor decorre da leitura dos despachos do Ilustre Tribunal de Comércio de Lisboa anteriormente citados, uma vez que a Roche se conformou com as decisões da Autoridade da Concorrência, nos termos descritos no artigo 21.º, *supra*, não se procedeu a qualquer imputação de ilícitos jusconcorrenciais a esta empresa na nota de ilicitude, os quais foram cometidos em comparticipação com as aqui arguidas, porquanto à empresa Roche os mesmos já foram definitivamente conhecidos e objecto de decisão e punição.

**27.º**

A mesma conclusão se impõe quanto aos ilícitos cometidos em comparticipação pela J&J com as restantes arguidas no PRC 04/05, como inicialmente conformado e decidido a 6 de Outubro de 2005 pelo Conselho da Autoridade da Concorrência, na medida em que aquela empresa se conformou com a decisão então adoptada, não a tendo impugnado e havendo procedido ao pagamento da coima em que então foi condenada, dentro do prazo legal previsto para o efeito.

**28.º**

Cumprir ainda esclarecer que, em conformidade com o despacho de resposta ao pedido de esclarecimento, constante de fls. 12132 a 12134, esclarecendo o alcance do dever da Autoridade da Concorrência na sequência do despacho de fls. 12104, “Daqui decorre que os actos a levar a cabo pela Autoridade da Concorrência são os actos necessários a dar integral cumprimento, com respeito pelos vectores da boa fé, das normas citadas (artigos 32.º, n.º 10 da Constituição da República, e 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).”

12959 ✓  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### 29.º

De onde resulta, até por óbvias razões de economia processual, em nada ficar prejudicada a prova constante dos autos produzida durante toda a fase administrativa, tanto mais que não foi proferido qualquer juízo negativo quanto à legalidade dos correspondentes meios de prova e quanto ao procedimento que conduziu à sua produção. Como decorre da Nota de Ilicitude, constante de fls. 12155 e ss., procedeu-se, pelo exposto, ao aproveitamento de toda a prova já produzida antes da decisão de 6 de Outubro de 2007.

### 30.º

Todas as arguidas foram regularmente notificadas da Nota de Ilicitude, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003, bem como no artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (adiante designado por RGCO), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003, tendo-lhes sido concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de defesa por escrito.

## 4. Respostas das Arguidas à Nota de Ilicitude

### 31.º

As respostas escritas das arguidas à nota de ilicitude constam de fls. 12462 a 12478, 12481 a 12706, 12707 a 12766 e 12768 a 12900 do processo, dando-se aqui por reproduzidas. Sem pretensão de exaustão do aí alegado pelas arguidas:

- as arguidas **Bayer Diagnostics Europe, Ltd.** e **Bayer Portugal, S.A.**, tendo apresentado resposta à nota de ilicitude, constante de fls. 12095 e ss., vieram, a 21 de Dezembro de 2007, declarar “que não contestam, no que a elas respeita, os factos e correspondente qualificação jurídica, descritos na Nota de Ilicitude dessa Autoridade já deduzida e notificada por carta de 28

12950

11

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

de Agosto de 2007 no processo em referência, assim prescindindo dos termos e fundamentos por si apresentados na sua resposta de 11 de Outubro de 2007 à referida Nota de Ilicitude” (fls. 12915 a 12918. Mais vieram manifestar que tal “declaração é feita de forma livre, espontânea e consciente”. (id.);

- a **arguida Abbott** suscitou o não cumprimento, pela Autoridade, do despacho de 26 de Abril de 2007 do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa (fls. 12095 e ss.) e a nulidade do processado, bem como da prova carreada para os autos, pelas razões que *infra* se analisarão, e contestou as imputações da prática de 27 (vinte e sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 8 (oito) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 que para si resultam da nota de ilicitude.

Para tanto, alegou que sempre determinou os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue de forma independente e que inexistem provas suficientes da prática dos ilícitos imputados, quer por uma alegada transparência dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados por todos os concorrentes, quer por os concursos analisados terem mais critérios de adjudicação que apenas o critério preço;

- a **arguida Menarini** suscitou o não cumprimento, pela Autoridade, do despacho de 26 de Abril de 2007 do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa (fls. 12095 e ss.) e a nulidade do processado, bem como da prova carreada para os autos, pelas razões que *infra* se analisarão, e contestou as imputações da prática de 23 (vinte e três) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 4 (quatro) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 que para si resultam da nota de ilicitude.

Alegou, em suma, que inexistem provas suficientes da prática dos ilícitos que lhe foram imputados, quer por uma alegada transparência dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados por todos os concorrentes, quer por os concursos analisados terem mais critérios de adjudicação que apenas o critério preço.

12961

H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Invoca ainda a arguida Menarini que existe uma explicação alternativa – reacção individual –, assente no aumento de preços induzido pelo incentivo (unilateral e independente de qualquer concertação) decorrente da interdependência entre os sectores ambulatorio e hospitalar, directamente decorrente da negociação do Protocolo projectada para 2003.

- a arguida **J&J**, que não impugnou a decisão da Autoridade que a condenava pela prática de 36 ilícitos antieconcorrenciais, suscitou a nulidade da nota de ilicitude pelas razões que *infra* se analisarão, contestando a imputação da prática de 1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, e pugnando agora pelo enquadramento dos factos enquanto uma única infracção juseconcorrencial (permanente) a qual, aliás, a Autoridade já poderia tomar conhecimento por prescrição do procedimento de contra-ordenação e alegou, ademais, a violação do princípio *ne bis in idem*.

## **5. Prova testemunhal e documental produzida pelas arguidas**

### **5.1 Prova testemunhal**

32.º

Nenhuma das arguidas requereu a produção de prova testemunhal.

### **5.2 Prova documental**

33.º

Para além dos documentos oportuna e anteriormente juntos aos autos, nenhuma das arguidas produziu prova documental no âmbito das suas respostas à nota de ilicitude.

## 6. Questões Prévias suscitadas pela(s) Arguidas e sua apreciação

### 34.º

Relativamente às alegações, designadamente das arguidas Abbott, e Menarini, sobre o não cumprimento, pela Autoridade, do despacho de 26 de Abril de 2007, do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa (fls. 12095 e ss.) e a consequente nulidade do processado, bem como da prova carreada para os autos, faz-se notar, *ab initio*, que as arguidas procedem a uma apresentação truncada do predito despacho de 26 de Abril de 2007, do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa (fls. 12095 e ss.).

### 35.º

As arguidas referem o despacho de 26 de Abril de 2007, do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, (fls. 12095 e ss.) como havendo determinado que

*“A consequência da declaração de nulidade consiste na necessária repetição de todos os actos praticados, visto nenhum deles poder ser aproveitado”, cessando aqui a transcrição do predito despacho em tal parte (cf., por exemplo, artigo 16.º da resposta à nota de ilicitude da Menarini).*

### 36.º

Quando, na realidade, a transcrição integral de uma tal excerto do despacho em causa refere que

*“A consequência da declaração de nulidade consiste na necessária repetição de todos os actos praticados, visto nenhum deles poder ser aproveitado, e determina, no caso sub judice, a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência, a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência*

*e defesa das recorrentes, nos termos acima expostos. Face ao exposto, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões invocadas pelas recorrentes e arguidas.*” – destaque nosso.

37.º

As arguidas pretendem, ademais, ignorar o teor do despacho de aclaração de fls. 12132 a 12134, que recaiu sobre os requerimentos apresentados pelo Digníssimo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência, que especificamente esclarece que

*“Quanto ao alcance e extensão da omissão do direito de audiência, a decisão não enferma de qualquer obscuridade; a não individualização dos processos referidos pela Autoridade da Concorrência deve-se à circunstância de, nos termos da fundamentação exposta cuja aclaração se requer, não haver razão ponderosa para distinguir, pois que se apurou em ambos o mesmo vício (o menoscabo do direito de audição e defesa das arguidas-impugnantes), o que resulta na decisão da remissão para o artigo 50.º do Regime Geral dos ilícitos de Mera Ordenação Social. Daqui decorre que os actos a levar a cabo pela Autoridade da Concorrência são os actos necessários a dar integral cumprimento, com respeito pelos vectores da boa fé, das normas citadas (artigos 32.º, n.º 10 da Constituição da República, e 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).”* – cf. fls.12134.

38.º

O referido artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sob a epígrafe “Direito de audição e defesa do arguido”, estabelece que “*Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.*”;

39.º

Sendo que, necessariamente e *in casu*, tanto se refere ao exercício de análise do respeito pelo direito de audição e defesa por referência às notas de ilicitude então deduzidas e às correspondentes decisões então prolatadas pela Autoridade nos processos em referência (PRC 06/03 e PRC 04/05).

#### 40.º

Mas deve, ainda, atender-se que

*“Chegados a esta sede importa chamar à colação o regime próprio do direito da concorrência, o qual no seu art.º 25º n.º 1 al.) refere que: “Terminado o inquérito, a Autoridade decidirá: (...) Dar início à instrução do processo, através de notificação dirigida às empresas ou associações arguidas, sempre que conclua, com base nas investigações levadas a cabo, que existem indícios suficientes de infracção às regras da concorrência.” Nos termos do art.º 26º n.º 1 do mesmo diploma legal na notificação referida “... a Autoridade fixa às arguidas um prazo razoável para que se pronunciem por escrito sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas e para que requeiram as diligências complementares de prova que considerem necessárias”.*

*A referida notificação mais não se pode entender do que uma particularização do mencionado art.º 50º citado, consagrando aqui o direito de defesa e de audição do arguido.” – cfr. Decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa de 28 de Julho de 2006, no processo 261/06.1TYLSB (Agepor), destaque nosso.*

#### 41.º

E dito isto, esclareça-se, quanto à nulidade da prova carreada para os autos que decorreria da alegada nulidade do processado que

*“As provas só são nulas quando obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no*

*domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. No presente caso, não houve qualquer vício na obtenção da prova, nem tal é, aliás, alegado pela arguida. O vício é o de não ter sido respeitado o contraditório quanto à prova. Tal pode acarretar alguma consequência processual se se considerar que a preterição do contraditório inquina o próprio processo. Mas nunca acarreta a nulidade das próprias provas uma vez que as mesmas foram licitamente obtidas.”*  
– cfr. Decisão do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa de 31.10.2007, no processo 662/07.8TYLSB.

#### 42.º

Em conclusão, não somente não se logra compreender as alegações das arguidas que invocam o pretenso não cumprimento, pela Autoridade, do despacho de 26 de Abril de 2007, do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa (fls. 12095 e ss.), e que são expendidas, note-se, no próprio exercício dos seus direitos de audição e defesa por referência à nota de ilicitude que consta de fls. 12155 e ss., e ainda sem qualquer comparação com uma decisão da Autoridade relativamente à qual pudessem, efectivamente, concluir terem sido coarctados os seus direitos de audição e defesa;

#### 43.º

Como igualmente se entende ter ficado demonstrada a absoluta falta de fundamento das alegações das arguidas quanto à consequente nulidade do processado e da prova carreada para os autos.

#### 44.º

Relativamente à alegada falta de indicação suficiente do elemento subjectivo (cfr. resposta à nota de ilicitude da arguida Abbott), refira-se, ainda que, com a necessária e devida adaptação a fazer ao caso *sub judice*,

*“[... a] nota de ilicitude [...] refere a vontade das arguidas de elaborar e concretizar o acordo que lhe é imputado, que as arguidas manifestaram sempre*

12866 ✓

JK

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

*conhecimento sobre o conteúdo anticoncorrencial do acordo e, mesmo assim, celebraram-no, querendo produzir o resultado e assegurar a sua durabilidade e exequibilidade, falseando a concorrência. Refere ainda a AdC que as arguidas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática e que a cometeram com dolo.*

*Face a esta descrição da matéria constante da nota de ilicitude não pode deixar de se concluir que a mesma contém os elementos de facto relevantes à culpa que qualquer nota de ilicitude deve conter [...]” – cfr. Decisão do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa de 31.10.2007, no processo 662/07.8TYLSB (p. 32).*

#### 45.º

Ora, remete-se a arguida para os artigos 328.º a 333.º da nota de ilicitude, que surgem no seguimento, por referência e assentes em todo o quadro factual apresentado e notificado pela Autoridade às arguidas pela referida nota de ilicitude, para demonstração da falta de fundamento de tais alegações.

#### 46.º

As arguidas Abbott e Menarini alegaram, ainda, o não acesso aos documentos identificados a fls. 9733, constitutivo de nulidade processual. Porém, a fls. 9733 encontra-se um requerimento da empresa Roche onde esta última refere que, no âmbito da sua colaboração encetada e prestada à Autoridade, disponibilizou para análise da Autoridade um livro de notas e um DVD.

#### 47.º

Desde logo se afastam as tentativas de configuração desta colaboração da empresa Roche como um requerimento da mesma para junção de tais elementos aos autos. Basta a mera leitura da fl. 9733, onde a Roche apenas requereu a junção aos autos de outros documentos (traduções) que não os referidos livro de notas e DVD, para se concluir que as arguidas não têm razão.

#### 48.º

Tal requerimento da empresa Roche de fls. 9733, esclarece-se, não é o resultado de qualquer diligência ordenada ou solicitada pela Autoridade;

**49.º**

Sendo que todo e qualquer arguido pode, em qualquer estágio do processo, apresentar requerimentos, exposições ou memoriais, os quais devem ser juntos aos autos;

**50.º**

Pelo que igualmente todo e qualquer arguido pode, então e a título de exemplo, expressar em tais seus requerimentos a sua disponibilidade para permitir à Autoridade o acesso a todo o seu acervo documental;

**51.º**

Não sendo daí, claro está, que decorre uma obrigação da Autoridade de, nessa sequência, requerer ou ordenar a esse mesmo arguido que efectivamente junte aos autos a integralidade do acervo documental em causa;

**52.º**

Nem tampouco daí igualmente se pode extrair uma qualquer conclusão que desse acervo documental a Autoridade selecciona os elementos probatórios que entende deverem constar do processo.

**53.º**

Este argumento não tem, assim, qualquer fundamento, sendo certo que tampouco se vislumbra como se podem alegar violações de direitos de defesa quando apenas elementos juntos aos autos podem ser usados como prova.

12962

W

Ji

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

54.º

Já quanto à pretensa violação do direito ao silêncio (e do princípio da proibição da auto-incriminação) alegada pela arguida Abbott, e conseqüente alegação de nulidade das “provas” assim obtidas, a mesma não somente é surpreendente, como manifestamente desprovida de qualquer fundamento e, diga-se, sentido.

55.º

Veio esta arguida – agora – invocar uma pretensa violação do seu direito ao silêncio relativamente ao Ofício de pedido de elementos da Autoridade de 5 de Abril de 2007 (fls. 3663 a 3680);

56.º

E ao qual apresentou a sua resposta que consta de fls. 4119 e ss.

57.º

O fundamento de uma tal violação resultaria do facto de tal pedido de elementos ser acompanhado da advertência de que a “*não prestação ou a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade, no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão*” constituir, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei 18/2003, contra-ordenação passível de coima de montante até 1% do volume de negócios anual da empresa;

58.º

O que, no entendimento desta arguida, constituiria uma “*ameaça*” que obrigaria o arguido a colaborar na recolha e formação da prova.

59.º

Desde logo, esta arguida limita-se a propalar alegações meramente genéricas e conclusivas, não indicando um ponto concreto sequer em que considerasse que o seu alegado direito ao silêncio e direito à não auto-incriminação tivesse sido violado.

**60.º**

Mas refira-se, em primeiro lugar, que é totalmente infundada a alegação de que a informação de uma eventual sanção em caso de incumprimento, em cumprimento, aliás, da obrigação constante do artigo 18.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, possa ser considerada como uma ameaça;

**61.º**

Como bem resulta da análise já efectuada na douta Decisão do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 2 de Maio de 2007, no processo 965/06.9TYLSB (p. 39-40).

**62.º**

Por outro lado, o que deste direito decorre é que esta arguida poderia ter entendido exercê-lo em face do predito Ofício de pedido de elementos da Autoridade;

**63.º**

Caso em que se haveria de analisar da sua correcta ou incorrecta invocação e exercício, com as necessárias consequências relativamente ao preenchimento do tipo contra-ordenacional previsto no n.º 3 do artigo 43.º da Lei 18/2003;

**64.º**

Como, aliás, melhor resulta da Decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa de 8 de Maio de 2007 no Rcont. 205/06.0TYLSB (206/06.9 TYLSB – apenso A e 207/06.7TYLSB – apenso B), que entre outras matérias, cuidou em profundidade da análise do direito ao silêncio e direito à

12970 ✓

SP

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

não auto-incriminação de arguidos em processos sancionatórios promovidos pela Autoridade ao abrigo da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;

65.º

E da Decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa de de 28 de Julho de 2006, no processo 261/06.1TYLSB (Agepor);

66.º

E das quais igualmente resulta clara a absoluta falta de fundamento deste argumento da arguida Abbott.

67.º

Relativamente à alegação da arguida Menarini que foi notificada da nota de ilicitude pela Autoridade quando ainda não havia sido notificada do despacho judicial que recaiu sobre os requerimentos de esclarecimento apresentados pelo Digníssimo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência (fls. 12132 a 12134), da qual extrai mais uma pretensa nulidade do processado, dir-se-á que

(i) a Autoridade recebeu os autos do processo do Tribunal de Comércio de Lisboa, em cumprimento do despacho judicial de fls. 12104 que ordenou “[...] a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência, a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa das recorrentes, nos termos acima exposto.”; e

(ii) regularmente notificou, após tal, todas as arguidas da nota de ilicitude deduzida a fls. 12.155 e ss.

68.º

É, assim, desprovido de fundamento o alegado nos artigos 4.º a 6.º da resposta à nota de ilicitude da arguida Menarini:

69.º

Porquanto não somente a arguida Menarini não pode arrogar que tivesse uma qualquer legitimidade de interposição de recurso do despacho judicial assim aclarado – cfr. n.º 1 do artigo 73.º do RGCO;

70.º

Como, igualmente, não corresponde à factualidade que “[...] *ao mesmo tempo que corria no Tribunal de Comércio de Lisboa o Proc. n.º 1697/05.0TYLSB, a Autoridade da Concorrência iniciou um novo processo de contra-ordenação*” – cfr. artigo 6.º da resposta à nota de ilicitude da arguida Menarini;

71.º

Uma vez que tais autos, como já referido, já haviam sido remetidos pelo Tribunal de Comércio de Lisboa à Autoridade, e foi nesses mesmos autos – e não noutros ou num *novo processo de contra-ordenação* – que a Autoridade deduziu e notificou a nota de ilicitude.

72.º

Por outro lado, bastaria à arguida Menarini consultar os autos do processo – como o veio efectivamente a fazer no decurso do prazo para resposta à nota de ilicitude –, para tomar conhecimento do teor do despacho de fls. 12132 a 12134;

73.º

E nem tampouco se vê como esse mesmo despacho – que recaiu sobre requerimentos de aclaração apresentados pelo Digníssimo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência e não pela arguida aqui em causa – pudesse interferir com o exercício do direito de defesa desta arguida consubstanciado na resposta à nota de ilicitude;

74.º

Direito esse que a arguida Menarini cabalmente exerceu, tendo apresentado, relativamente às *acusações formuladas e às demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como [...]* às *provas produzidas* (na expressão utilizada pelo legislador no n.º 1 do artigo 26.º da

12972

JK

W

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e concretizador do disposto no artigo 50.º do RGCO), a sua resposta escrita à nota de ilicitude e que, aliás, nesta concreta parte, aqui se analisa.

75.º

Este argumento padece, assim, de fundamento.

76.º

Sobre a alegada irregularidade (e nunca uma nulidade, como alega a arguida Menarini) do auto junto a fls. 9821, a mesma não somente é extemporânea, como esta arguida pretende ignorar a correcção deste mesmo auto a fls. 10082, correcção essa feita pela Autoridade antes mesmo que a arguida viesse alegar o que quer que fosse a esse respeito.

77.º

Este argumento é por isso desprovido de fundamento.

78.º

Relativamente à alegação (artigos 57.º a 60.º da resposta à nota de ilicitude da Menarini) de que (i) o documento aí referido deveria ter sido transcrito por alegadamente ser dificilmente legível; e

(ii) deve ser colocada em crise a sua autenticidade por não haver prova da sua autoria;

79.º

Deve, desde logo, referir-se que esta arguida tenta, tardiamente, seguir os passos da arguida Abbott.

80.º

12973

11

✓

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

A Autoridade entende que tal documento não padece de qualquer dificuldade quanto à sua leitura;

**81.º**

Sendo certo que quando a arguida Abbott manifestou dúvidas quanto a passagens do referido documento, a Autoridade pronta e imediatamente procedeu ao seu esclarecimento.

**82.º**

Se a arguida Menarini tivesse qualquer dúvida sobre passagens ou trechos do referido documento, que lhe fossem suscitadas em alguma das suas inúmeras ocasiões que até ao momento presente já consultou os autos do processo – ou até mesmo fora de tais momentos, considerando que esta arguida já se acha, desde há considerável tempo, na posse de cópia da quase integralidade dos autos e do documento em referência –, haveria de ter suscitado tal questão;

**83.º**

Oportuna e não extemporaneamente, como ora o pretende fazer.

**84.º**

Mas mais incompreensível é o facto de vir, agora e de novo de forma manifestamente extemporânea, colocar em crise a autoria do documento;

**85.º**

Pretendendo ignorar que a Autoridade confirmou a autoria do predito documento;

**86.º**

Conforme melhor resulta – e salta à evidência – de fls. 8595 a 8597 e 9821.

12974

JJ

W

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

87.º

Não assiste, assim, qualquer razão à arguida Menarini.

88.º

Já relativamente à questão da alegada falta de concretização da coima aplicável (Menarini) ou falta de consideração da situação concreta da arguida para aplicação dos critérios de determinação da medida da coima (J&J), cumpre recordar estas arguidas que

*“Nos termos do art.º 50.º do RGCO não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.*

*Chegados a esta sede importa chamar à colação o regime próprio do direito da concorrência, o qual no seu art.º 25.º n.º 1 al. b) refere que “Terminado o inquérito, a Autoridade decidirá: (...) Dar início à instrução do processo, através de notificação dirigida às empresas ou associações de empresas arguidas, sempre que conclua, com base nas investigações levadas a cabo, que existem indícios suficientes de infracção às regras de concorrência”. Nos termos do art.º 26 n.º 1 do mesmo diploma legal na notificação referida “... a Autoridade fixa às arguidas um prazo razoável para que se pronunciem por escrito sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeiram as diligências complementares de prova que considerem necessárias.” – efr. Decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa de 28 de Julho de 2006, no processo 261/06.1TYLSB (Agepor), p. 14.*

89.º

12975

ll n

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Analisando-se a nota de ilicitude deduzida no processo, resulta claro que a cada uma das arguidas foi dada a oportunidade de *se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre;*

**90.º**

Não sendo aceitável, como pretende defender a arguida Menarini, que por via da determinação do limite máximo da coima abstractamente aplicável por referência ao volume de negócios, “(...) *cada uma das empresas Arguidas tanto pode estar a sujeitar-se a uma coima de Euros 10,00, como a uma coima de Euros 100.000.000,00, sem que consiga neste momento determinar*” – cfr. artigo 65.º da resposta à nota de ilicitude desta arguida.

**91.º**

Este argumento desta arguida – e assim se demonstra a sua completa falta de fundamento – parte do princípio de que cada arguida desconhece qual seja ou tenha sido o seu próprio volume de negócios, o que é totalmente inaceitável.

**92.º**

Por outro lado, a esta arguida são igualmente imputadas, e para além daquelas subsumíveis e puníveis nos termos da Lei n.º 18/2003, diversas infracções, cada uma delas, puníveis, respectivamente, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93 com coima equivalente em euros de 100.000\$00 a 200.000.000\$00 (cem mil escudos a duzentos milhões de escudos);

**93.º**

O que é sempre reconduzível à mesma situação: às arguidas é e foi dada oportunidade de se pronunciarem *sobre a contra-ordenação (ou contra-ordenações) que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre;*

## 94.º

Por referência à ou às molduras abstractamente aplicáveis.

## 95.º

Por outro lado, e sem prescindir do vindo de dizer quanto à suficiência da nota de ilicitude mas já com mais relevância para a alegação da falta de análise da situação concreta da arguida para aplicação dos critérios de determinação da medida da coima, remetem-se as arguidas para o constante dos artigos 338.º a 418.º da nota de ilicitude (pp.181 a 220), ambos inclusive, onde a Autoridade procede a uma extensa análise dos critérios de determinação de coima aplicáveis e, claro está, sempre assente no quadro factual apresentado e notificado pela Autoridade às arguidas pela referida nota de ilicitude;

## 96.º

Pelo que são manifestamente infundados os argumentos das arguidas vindos de analisar.

## 97.º

Quanto à alegação – que aqui se repudia veementemente – da arguida J&J que “(...) *a forma como é feita a remissão para elementos probatórios constantes do processo, em que a AdC parece preocupada em ocultar a valoração que faz dos mesmos*”, o que, alegadamente prejudicaria “(...) *gravemente a defesa contra tais factos por parte da Arguida*” – cfr. artigos 124.º e 125.º da arguida J&J;

## 98.º

Refira-se que

*“Não só a numeração efectuada pela Autoridade não é hipotética nem eventual, como se pode constatar da simples consulta do processo, como não se pode*

129 H

H

M

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

*afirmar que só a AdC a conhece, já que ela é do conhecimento de todos os consultem o processo! Pelos mesmos motivos não é certa a asserção de que os documentos não estão identificados nem nomeados mas apenas referidos. Ao remeter para os documentos a AdC permite às arguidas aferir se o teor dos mesmos coincide com o que a AdC refere, permite-lhes saber qual a sua origem e permite-lhe contraditá-los. Para tanto bastava às arguidas consultar o processo (...).” – cfr. Decisão do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa de 31.10.2007, no processo 662/07.8TYLSB (p. 13).*

**99.º**

Ora, não somente se revela absolutamente infundada, como até incompreensível, a alegação desta arguida, a saber, que do facto de a Autoridade remeter – como teve o cuidado de fazer ao longo de todo o texto da nota de ilicitude – para fls. do processo, assim apresentando a cada passo os elementos documentais que considerou ou em que se baseou, decorreria um prejuízo grave para a sua defesa contra tais factos.

**100.º**

Já relativamente às alegações respeitantes à pretensa qualificação das infracções jusconcorrenciais imputadas como uma única infracção; à pretensa prescrição da infracção; à pretensa violação do princípio *ne bis in idem*; à pretensa nulidade da nota de ilicitude por ininteligibilidade dos seus fundamentos; e à pretensa falta de apresentação do nexu causal, considera-se que tais alegações resultam directa e necessariamente de diferentes entendimentos das arguidas quanto à qualificação jurídica dos factos.

**101.º**

Dito de outro modo, é pela tentativa de defesa de diferentes entendimentos quanto à qualificação jurídica dos factos. face àquela constante da nota de ilicitude e. pelo menos em grande parte.

12978

W

81

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

idêntica à que serviu de base à decisão, por ela não impuguada, relativa à condenação da arguida J&J pela prática de 36 contra-ordenações, que as arguidas constroem tais alegações;

**102.º**

Pelo que se relega o conhecimento das mesmas para momento posterior;

**103.º**

Sendo certo que, desde já se adiante, as mesmas são consideradas infundadas por se acharem em total contradição com a qualificação jurídica dos factos propugnada pela Autoridade.

## **11. DOS FACTOS**

### **1. Factos Provados**

**104.º**

O **Hospital de Santa Maria**, em Lisboa, procedeu à abertura de quatro concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2004.

**105.º**

No concurso público internacional n.º 199/2001, aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes – no concurso designadas por “tiras-teste” – em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Janeiro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 357 a 359), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

12979 w

A

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.870\$00 (mil oitocentos e setenta escudos) – fls. 360 a 364;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.500\$00 (três mil e quinhentos escudos) - fls. 365 a 367;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) - fls. 368 a 372;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta, com data de 10 de Janeiro de 2001, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.945\$00 (mil novecentos e quarenta e cinco escudos) - fls. 373 a 374;
- a empresa Kemia Científica, S.A. apresentou uma proposta, com data de 8 de Janeiro de 2001, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 4.004\$00 (quatro mil e quatro escudos) - fls. 375 a 376;
- a empresa Roche apresentou uma proposta, datada de 16 de Janeiro de 2001, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) - fls. 381 a 383;
- a arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento.

12980 ✓

Jc

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

O fornecimento das 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens) foi adjudicado em partes iguais (cinquenta por cento a cada) às arguidas J&J e Roche – fls. 384 a 387.

### 107.º

No concurso público internacional n.º 199/2002, aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes – no concurso designadas por “tiras-teste” – em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de Maio de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 419 a 420), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta, com data de 16 de Maio de 2002, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo) – fls. 424 a 426;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta, datada de 17 de Maio de 2002, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo) – fls. 427 a 429;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta, com data de 16 de Maio de 2002, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,64 (dezasseis euros e sessenta e quatro cêntimos) - fls. 430;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Março de 2002<sup>2</sup>, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo) – fls. 431 a 432;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 20 de Maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo) – fls. 436 a 438;

<sup>2</sup> Data que resulta, certamente, de lapso de escrita e que deverá corresponder a 16 de Maio de 2002.

12921 n  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento de tiras reagentes em tal concurso.

#### 108.º

O fornecimento das 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens) terá sido adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 40% (quarenta por cento) à arguida J&J; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche – fls. 449 e 442.

#### 109.º

No concurso público n.º 199/2003, aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes – no concurso designadas por “tiras-teste” – em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 23 de Janeiro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 489 a 492), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 493 a 498;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 499 a 502;

- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta, datada de 14 de Janeiro de 2003, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 503 a 505;

- a arguida Menarini apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem sem IVA € 20,00 (vinte euros) – fls. 506 a 509;

12582 n  
JA

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a empresa Roche apresentou, com data de 9 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 514 a 517.

#### 110.º

O fornecimento das 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 5% (cinco por cento) à arguida Bayer; 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida J&J; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche – fls. 518 a 519.

#### 111.º

No concurso público n.º 199/2004, aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes – no concurso designadas por “tiras-teste” – em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Outubro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 583 a 584), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 7 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos) – fls. 587 a 590;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta, datada de 9 de Outubro de 2003, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 591 a 593;

- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 9 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 594 a 596;

12983 ✓  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 19 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros) – fls. 598 a 600;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Outubro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem sem IVA € 14,00 (catorze euros) – fls. 604 a 608;
- a empresa Roche apresentou, com data de 10 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) – fls. 613 a 618.

### 112.º

O fornecimento das 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 5% (cinco por cento) à arguida Bayer; 30% (trinta por cento) à arguida J&J; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; e 55% (cinquenta e cinco por cento) à empresa Roche – fls. 621 a 626.

### 113.º

Recapitulando, os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Hospital de Santa Maria** durante os anos de 2001 a 2004 foram os seguintes:

#### Hospital de Santa Maria – Lisboa

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	J&J	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA	KEMIA

12984 ✓

H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Concurso Público n.º 199/2001	1.870\$00	-----	2.000\$00	3.500\$00	2.000\$00	1.945\$00	4.004\$00
Concurso Público n.º 199/2002	€18,01	€18,01	€18,01	-----	€18,01	€16,64	-----
Concurso Público n.º 199/2003	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	-----	-----
Concurso Público n.º 199/2004	€13,90	€14,00	€20,00	€15,00	€17,00	€10,00	-----

## 114.º

O Centro Hospitalar de Cascais procedeu à abertura de quatro concursos limitados com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2003, sendo que relativamente ao ano de 2004 a aquisição de tais tiras reagentes efectuou-se com recurso ao procedimento de ajuste directo.

## 115.º

No concurso limitado n.º 3/2001, aberto para aquisição de 75.000 (setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 13 de Março de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 724 a 731), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos) – fls. 712 a 714;

- a arguida Bayer apresentou, com data de 12 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos) – fls. 715 716;

- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 717 a 719;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 7 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (dois mil e duzentos escudos) – fls. 720;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 721 a 723.

#### 116.º

O fornecimento das 75.000 (setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.500 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) à arguida J&J; 20% (vinte por cento) à arguida Abbott – fls. 709 a 711.

#### 117.º

No concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto para aquisição de 75.000 (setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 769 a 777), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1<sup>3</sup> em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 755 a 757;

<sup>3</sup> No mapa de adjudicação (fls. 751 e 754) surge como sendo a posição 3.

12985 ✓

JP

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 758 a 759;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 760 a 762;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 7 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,47 (doze euros e quarenta e sete cêntimos) – fls. 763;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 764 a 765;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 766 a 768.

#### 118.º

O fornecimento das 75.000 (setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.500 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 100% (cem por cento) à arguida J&J – fls. 751 a 754.

#### 119.º

No concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto para aquisição de 75.000 (setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 19 de Dezembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 681 686), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 16 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 666 a 668;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Dezembro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 669 a 670;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 16 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 671 a 673;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 3 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,65 (dez euros e sessenta e cinco cêntimos) – fls. 674 a 675;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Dezembro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 676 a 677;
- a empresa Roche apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 678 a 680.

### 120.º

O fornecimento das 75.000 (setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.500 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 10% (dez por cento) à arguida Abbott; 90% (noventa por cento) à arguida J&J – fls. 660 a 664.

12988

JJ

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

### 121.º

No ajuste directo n.º 410343/2004 para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.000 embalagens):

- a arguida Abbott apresentou, com data de 4 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezassex euros) – fls. 656 a 657;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta, datada de 3 de Fevereiro de 2004, de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezassex euros) – fls. 650 a 655;
- nenhuma outra arguida terá apresentado propostas de fornecimento.

### 122.º

O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.500 embalagens) foi adjudicado na íntegra à arguida J&J – fls. 648.

### 123.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos limitados abertos pelo **Centro Hospitalar de Cascais** durante os anos de 2001 a 2003 e no ajuste directo realizado no ano de 2004 foram, então, os seguintes:

12990  
SI

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 968 a 970;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 31 de Outubro de 2001, de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (mil oitocentos e noventa e cinco escudos) – fls. 963 a 964;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 971 a 972;
- a empresa Roche apresentou, com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 960 a 962.

#### 126.º

O fornecimento das 435.000 (quatrocentas e trinta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.700 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida J&J; e 10% (dez por cento) à arguida Menarini – fls. 943 a 950.

#### 127.º

No concurso público n.º 410002/2003, aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 886 a 887), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

12991

11

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Dezembro de 2002, de 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 911 a 913;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 899 a 901;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 2 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 895 a 896;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Dezembro de 2002, de 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 902 a 908;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

#### 128.º

O fornecimento 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9.000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida J&J; e 10% (dez por cento) à arguida Menarini – fls. 889.

#### 129.º

No concurso público n.º 410002/2004, aberto para aquisição de 500.000 (quinhentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (10.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Março de 2004, à abertura das propostas apresentadas (fls. 798 a 800), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

12992

Jr

W

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Março de 2004, de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos) – fls. 850 a 851;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 1 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 847 a 849;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Março de 2004, de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 834 a 839;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 9 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 822 a 823;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Fevereiro de 2004, de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,60 (treze euros e sessenta cêntimos) – fls. 830 a 831;
- a empresa Prestifarma, Lda. apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, neste caso contendo 25 unidades, sem IVA de € 9,00 (nove euros) – 832 a 833;
- a empresa Roche apresentou, com data de 2 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,20 (treze euros e vinte cêntimos) – fls. 840 a 842.

12985

JJ

m

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a empresa Roche apresentou, com data de 13 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (dois mil duzentos e oitenta e cinco escudos) – fls. 1125 a 1127.

#### 134.º

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini – fls. 1092.

#### 135.º

No concurso público n.º 110010/2002, aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Abril de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1060 a 1062), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 21 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 26 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo)<sup>4</sup> – fls. 1072 a 1074;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Abril de 2002, de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,02 (quinze euros e dois cêntimos) – fls. 1078 a 1079;

- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 25 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo) – fls. 1080 a 1082;

<sup>4</sup> Certamente por lapso de escrita, na proposta é apresentado o preço de € 30,02 por tira, embora o preço correcto e considerado pelo Hospital Geral de Santo António foi o de € 0,3002, o que multiplicado por 50 unidades perfaz o preço por embalagem de € 15,01.

12795  
LP

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida Menarini apresentou, com data de 26 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo) – fls. 1075 a 1077;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Abril de 2002, de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo) – fls. 1083 a 1085.

### 136.º

O fornecimento das 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini – fls. 1053 a 1059.

### 137.º

No concurso público n.º 110031/2003, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Fevereiro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1009 a 1010), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 6 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros), que corresponde ao preço unitário por tira de € 0,36 (trinta e seis cêntimos) – fls. 1013 a 1018;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Fevereiro de 2003, de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1032 a 1033;

12851  
H ✓

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1034 a 1036;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1011 a 1012;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Fevereiro de 2003, de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos) – fls. 1037 a 1039.

**138.º**

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – fls. 1008.

**139.º**

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Hospital Geral de Santo António**, no Porto, durante os anos de 2001 a 2003, ambos inclusive, foram os seguintes:

**Hospital Geral de Santo António**

Preço unitário/ emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
concurso público n.º 58/01	2.280\$00	2.280\$00	2.290\$00	3.000\$00	2.285\$00
concurso público n.º 110010/2002	€ 15,01	€ 15,01	€ 15,01	€ 15,02	€ 15,01
concurso público n.º 110031/2003	€ 18,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 18,49

apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 32 em tal consulta prévia resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 22 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1209 a 1214;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1193 a 1197;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 18 de Janeiro de 2002, de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,60 (quinze euros e sessenta cêntimos) – fls. 1206 a 1208;
- a empresa Roche apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1198 a 1201;
- a arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento.

#### 143.º

Este procedimento de aquisição não foi concluído.

#### 144.º

Quanto ao concurso limitado n.º 200015/2003 para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 37 em tal consulta prévia resulta que:

13000  
Jr n

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida Bayer apresentou, com data de 20 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1227 a 1229;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Janeiro de 2003, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 22,00 (vinte e dois euros) – fls. 1218 a 1220;
- a empresa Roche apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1230 a 1232;
- as arguidas Abbott e Menarini não apresentaram propostas de fornecimento.

145.º

Este procedimento de aquisição não foi concluído.

146.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas na consulta prévia n.º 31/2002 e no concurso limitado n.º 200015/2003 abertos pelo **Centro Hospitalar das Caldas da Rainha** nos anos de 2002 e 2003 foram os seguintes:

**Centro Hospitalar das Caldas da Rainha**

Preço unitário/ emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
consulta prévia n.º 31/2002	€15,00	--	€ 15,60	€ 15,00	€ 15,00
concurso limitado n.º 200015/2003	--	--	€ 22,00	€ 20,00	€ 20,00

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Fevereiro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 1242 a 1243.

**149.º**

O fornecimento das 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) foi adjudicado na íntegra à arguida J&J – fls. 1244 a 1245.

**150.º**

No Concurso Público n.º 20012/2002 para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Janeiro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1259) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 54 em tal consulta prévia resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1252;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, entre 5 de Dezembro de 2001 e 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1253 e 1260 a 1261;
- a arguida Menarini apresentou, entre 5 de Dezembro de 2001 e 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1254 e 1260 a 1261;

- a empresa Roche apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1255.

#### 151.º

O fornecimento das 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) foi adjudicado na íntegra à arguida J&J – fls. 1257 a 1258.

#### 152.º

No Concurso Público Internacional n.º 30003/2003 para aquisição de 140.000 (cento e quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Dezembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1271 a 1272) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 108 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Dezembro de 2002, de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1264 a 1265;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 13 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1266 a 1267;
- a arguida Menarini apresentou, entre 6 de Novembro de 2002 e 15 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1270 e 1275 a 1276;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Dezembro de 2002, de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1268 a 1269.

**153.º**

Foi proposto que o fornecimento das 140.000 (cento e quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2800 embalagens) fosse adjudicado na íntegra à arguida J&J – fls. 1273 a 1274.

**154.º**

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos n.ºs 10001/2001, 20012/2002, e 30003/2003, abertos pelo Hospital São Francisco Xavier nos anos de 2001 a 2003 foram, assim, os seguintes:

**Hospital São Francisco Xavier**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Concurso Público Internacional n.º 10001/2001	1.990\$00	1.900\$00	1.950\$00	2.800\$00	1.980\$00	-----
Concurso Público n.º 20012/2002	€15,00	€15,00	€15,00	-----	€15,00	-----
Concurso Público Internacional n.º 30003/2003	€20,00	€20,00	€20,00	-----	€20,00	-----

**155.º**

No Hospital de Santo António dos Capuchos, a aquisição de tiras reagentes nos anos de 2001 a 2004 efectuou-se com recurso a concursos limitados.

**157.º**

O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado na íntegra à arguida J&J – fls. 1288.

**158.º**

No concurso n.º 2-1-0241/02, para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Fevereiro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1344 a 1345) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott não apresentou proposta;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Janeiro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo) – fls. 1349 a 1351;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,03 (quinze euros e três cêntimos) – fls. 1346 a 1348;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,58 (quinze euros e cinquenta e oito cêntimos) – fls. 1355 a 1356;
- a empresa Roche apresentou, com data de 31 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,02 (quinze euros e dois cêntimos) – fls. 1352 a 1354.

**159.º**

O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado na íntegra à arguida J&J – fls. 1342 a 1343<sup>5</sup>.

**160.º**

No concurso n.º 2-1-0021/03, para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de Novembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1368 a 1369) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 31 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1374 a 1376;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1384 a 1386;
- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1377 a 1379;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 30 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,64 (dezassexes euros e sessenta e quatro cêntimos) – fls. 1380;

<sup>5</sup> O despacho refere que a quantidade deveria ser reduzida para 2500 embalagens.

- a arguida Menarini apresentou, com data de 30 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1372 a 1373;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1381 a 1383.

#### 161.º

O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado em 75% (setenta e cinco por cento) à arguida J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Abbott – fls. 1370.

#### 162.º

No concurso n.º 2-1-0011/04, para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de Outubro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1409 a 1410) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 1 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1411 a 1413;

- a arguida Bayer apresentou, com data de 30 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros) – fls. 1430 a 1433;

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou uma proposta base de fornecimento, datada de 1 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1416 a 1421;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 29 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros) – fls. 1414 a 1415;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 25 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,80 (dezassete euros e oitenta cêntimos) – fls. 1427 a 1429;
- a empresa Roche apresentou, com data de 29 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,50 (dezoito euros e cinquenta cêntimos) – fls. 1422 a 1426.

## 163.º

O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado em 75% (setenta e cinco por cento) à arguida J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Abbott – fls. 1405 a 1406.

## 164.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos abertos pelo **Hospital de Santo António dos Capuchos** nos anos de 2001 a 2004 foram os seguintes:

**Hospital de Santo António dos Capuchos**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas n.º 2-1-0060/01	1.850\$00	1.950\$00	1.980\$00	2.800\$00	1.980\$00	3.018\$00
Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas n.º 2-1-0241/02	-----	€15,58	€15,03	€15,01	€15,02	-----
Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas n.º 2-1-0021/03	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€16,64
Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas n.º 2-1-0011/04	€15,00	€17,80	€20,00	€16,00	€18,50	€12,00

**165.º**

O Hospital Doutor José Maria Grande, na cidade de Portalegre, procedeu à abertura de quatro concursos públicos internacionais entre os anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

**166.º**

No concurso público internacional n.º 2/2001, aberto para aquisição de 40.000 (quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Dezembro de 2000, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1459 a 1462) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (mil novecentos e noventa escudos) – fls. 1447 a 1450;

- a arguida Bayer apresentou, com data de 15 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) – fls.1444 a 1446;
- a arguida J&J não apresentou proposta;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de Dezembro de 2000, de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (mil oitocentos e noventa escudos) – fls. 1441 a 1443;
- a empresa Roche apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 1451 a 1455.

#### 167.º

O fornecimento das 40.000 (quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (800 embalagens) foi adjudicado na íntegra à arguida Menarini - fls. 1472 a 1475.

#### 168.º

No concurso público internacional n.º 1/2002, aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1481 a 1485) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1498 a 1500;

- a arguida Bayer apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos) – fls. 1501 a 1502;
- a arguida J&J apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 1495 a 1497;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 20 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1506 a 1507;
- a empresa Roche apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1503 a 1505.

**169.º**

O fornecimento das 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida J&J – fls. 1490 a 1494.

**170.º**

No concurso público n.º 3/2003, aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Novembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1508 a 1511) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1529 a 1531;

W

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida Bayer apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1532 a 1533;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 6656 a 6659;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Novembro de 2002, de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 7,50 (sete euros e cinquenta cêntimos) – fls. 1526 a 1528;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 19 de Novembro de 2002, de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1536 a 1537;
- a empresa Rocbe apresentou, com data de 11 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1534 a 1535.

171.º

O fornecimento das 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida J&J – fls. 1521 a 1525 e 6659 a 6663.

172.º

No concurso público internacional n.º 1/2004, aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1551 a 1554)

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,50 (catorze euros e cinquenta cêntimos) – fls. 1566 a 1569;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros) – fls. 1564 a 1565;
- a arguida J&J apresentou, com data de 4 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1560 a 1563;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 1555 a 1556;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,99 (treze euros e noventa e nove cêntimos) – fls. 1557 a 1559.

173.º

O fornecimento das 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens) foi adjudicado na totalidade à empresa Roche – fls. 1545 a 1548.

174.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Hospital Doutor José Maria Grande**, em Portalegre, nos anos

de 2001 a 2004 foram, então, os seguintes:

**Hospital Doutor José Maria Grande**

Preço unitário/ emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Concurso Público Internacional n.º 2/2001	1.990\$00	1.890\$00	--	2.500\$00	1.980\$00	--
Concurso Público Internacional n.º 1/2002	€15,00	€15,00	€13,00	€14,96	€15,00	--
Concurso Público n.º 3/2003	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€7,50
Concurso Público Internacional n.º 1/2004	€14,50	€14,00	€20,00	€16,00	€13,99	--

175.º

O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, procedeu à abertura de quatro concursos públicos por tal entidade nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

No concurso público internacional n.º 01-73/01, aberto para aquisição de 131.500 (cento e trinta e um mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.630 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Junho de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1598 a 1602), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 42 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) correspondente ao preço unitário por tira de 40\$00 (quarenta escudos) – fls. 1583 a 1585;

- a arguida Bayer apresentou, com data de 1 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.700\$00 (dois mil e setecentos escudos) correspondente ao preço unitário por tira de 54\$00 (cinquenta e quatro escudos) – fls. 1586 a 1587;

13 e 16  
w

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J apresentou, com data de 6 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 1591 a 1593;

- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 31 de Maio de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (mil oitocentos e noventa e cinco escudos) – fls. 1594 a 1595;

- a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Maio de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.920\$00 (mil novecentos e vinte escudos) – fls. 1596 a 1597;

- a empresa Roche apresentou, com data de 7 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 1588 a 1590.

176.º

O fornecimento das 131.500 (cento e trinta e um mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.630 embalagens) foi adjudicado em 60% (sessenta por cento) à arguida Bayer; em 10% (dez por cento) à arguida Menarini; e em 30% (trinta por cento) à empresa Roche – fls. 1603 a 1607.

177.º

No concurso público internacional n.º 01-34/02, aberto para aquisição de 141.000 (cento e quarenta e um mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Novembro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1638 a 1641) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento

13017  
JP

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

quanto à posição 39 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 13 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos), correspondente ao preço unitário por tira de 52\$13 (cinquenta e dois escudos e treze centavos) – fls. 1632 a 1634;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 9 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (dois mil oitocentos e cinquenta escudos) correspondente ao preço unitário por tira de 57\$00 (cinquenta e sete escudos) – fls. 1619 a 1620;
- a arguida J&J apresentou, com data de 9 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 6687 a 6689;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 5 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) – fls. 1617 a 1618;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 8 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 1621 a 1622;
- a empresa Roche apresentou, com data de 13 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 1635 a 1637.

178.º

O fornecimento das 141.000 (cento e quarenta e um mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.820 embalagens) foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida

13078  
H

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Abbott, em 20% (vinte por cento) à arguida J&J; em 30% (trinta por cento) à arguida Menarini; e em 30% (trinta por cento) à empresa Roche – fls. 1642 a 1645.

179.º

No concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Outubro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1686 a 1690), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 41 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 4 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos) – fls. 1655 a 1658;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Outubro de 2002, de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,02 (vinte euros e dois cêntimos), embora o preço unitário por tira seja de € 0,40 (quarenta cêntimos) – fls. 1659 a 1660;
- a arguida J&J apresentou, com data de 7 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos) – fls. 1664 a 1670;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 27 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,45 (dez euros e quarenta e cinco cêntimos) – fls. 1674 a 1677;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem

I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos) – fls. 1672 a 1673;

- a empresa Roche apresentou, com data de 4 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo), sendo o preço unitário por tira de € 0,400200 o que significa quarenta cêntimos – fls. 1661 a 1663.

#### 180.º

O fornecimento das 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens) foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, em 20% (vinte por cento) à arguida Bayer; em 20% (vinte por cento) à arguida J&J; em 20% (vinte por cento) à arguida Menarini; e em 20% (vinte por cento) à empresa Roche – fls. 1691 a 1694.

#### 181.º

No concurso público internacional n.º 01-37/04, aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de Outubro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1728 a 1730), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 32 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Outubro de 2003, uma proposta base de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,28 (vinte e oito cêntimos) – fls. 1721 a 1723;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos) – fls. 1702 a 1703;

13020  
w JP

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J apresentou, com data de 17 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos) – fls. 1713 a 1720;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 15 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 1707 a 1709;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 21 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 1704 a 1706;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 22 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos) – fls. 1710 a 1712.

**182.º**

O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini; e em 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – 1724 a 1727.

**183.º**

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia** nos anos de 2001 a 2004 foram, assim, os seguintes:

13021  
w fd

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

### Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Concurso Público Internacional n.º 01-73/01	2.000\$00	1920\$00	2.000\$00	2.700\$00	1980\$00	1.895\$00
Concurso Público Internacional n.º 01-34/02	2.606\$00	2.606\$00	2.606\$00	2.850\$00	2.606\$00	2.500\$00
Concurso Público Internacional n.º 01-23/03	€20,00	€20,00	€20,00	€20,02	€20,01	€10,45
Concurso Público n.º 01-37/04	€14,00	€14,00	€20,00	€14,90	€13,90	€13,00

184.º

O Centro Hospitalar Póvoa de Varzim / Vila do Conde abriu três concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

185.º

No concurso público n.º 4/2001, aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Fevereiro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1734 a 1736), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 65 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 12 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos) – fls. 1752 a 1754;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Fevereiro de 2001, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos) – fls. 1744 a 1745;

13022  
JA

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J apresentou, com data de 8 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (dois mil e cem escudos) – fls. 1749 a 1751;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 8 de Fevereiro de 2001 uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 1755 a 1756;
- a empresa Roche apresentou, com data de 13 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 1746 a 1748.

186.º

O fornecimento das 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott – fls. 1740 a 1743.

187.º

No concurso público n.º 110006/2003, aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 16 de Janeiro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1799 a 1800), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 19 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1796 a 1798;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1787 a 1788;

- a arguida J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1793 a 1795;
- a arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento;
- a empresa Roche apresentou, com data de 9 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1784 a 1786.

#### 188.º

O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida J&J – fls. 1780 a 1782.

#### 189.º

No concurso público n.º 110004/2004, aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de Janeiro de 2004, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1845 a 1846), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 20 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 23 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1832 a 1833;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 23 de Janeiro de 2004, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) – fls. 1834 a 1835;
- a arguida J&J apresentou, com data de 19 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) se a quantidade adjudicada fosse superior a 500 embalagens – fls. 1843 a 1844;

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 1836 a 1837;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,50 (dezasseis euros e cinquenta cêntimos) – fls. 1838 a 1839;
- a empresa Roche apresentou, com data de 23 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros noventa cêntimos) – fls. 1829 a 1831.

## 190.º

O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida J&J – fls. 1825 a 1827.

## 191.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Centro Hospitalar Póvoa de Varzim / Vila do Conde** nos anos de 2001 a 2004 foram os seguintes:

**Centro Hospitalar Póvoa de Varzim / Vila do Conde**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Concurso Público n.º 4/2001	1.950\$00	2.000\$00	2.100\$00	3.000\$00	1.980\$00	--
Concurso Público n.º 110006/2003	€20,00	—	€20,00	€20,00	€20,00	--
Concurso Público n.º 110004/2004	€15,00	€16,50	€15,00	€17,00	€13,90	€13,00

**192.º**

O Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, em Lisboa, procedeu à abertura de concursos públicos, nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

**193.º**

No concurso público n.º 19/2001, aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2000, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1874 e 1877), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 7 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (mil novecentos e noventa escudos) – fls. 1882 a 1883;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) – fls. 1888 a 1889;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Dezembro de 2000, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.250\$00 (dois mil duzentos e cinquenta escudos) – fls. 1884 a 1885;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 1881;
- a empresa Roche apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 1886 a 1887.

194.º

O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à empresa Roche – fls. 1878.

195.º

No concurso público n.º 27/2002, aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Janeiro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1893 a 1895 e 7150 a 7153) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 8 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1897 a 1898;
- a arguida Bayer não apresentou uma proposta de fornecimento.
- a arguida J&J apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1902 a 1903;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1904 a 1905;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 8 de Janeiro de 2002, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1899 a 1901.

**196.º**

O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à empresa Roche – fls. 1891 a 1892.

**197.º**

No concurso público n.º 126/2003, aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Janeiro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 1939) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1940 a 1941;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1951 a 1952;
- a arguida J&J apresentou, com data de 23 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1946 a 1947;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1948 a 1950;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Dezembro de 2002, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1942 a 1945.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**198.º**

A posição 2 em tal concurso – fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) – foi anulada – fls. 1953 e 7154.

**199.º**

No concurso / consulta n.º 103/2004, para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso / consulta resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) – fls. 1959 a 1960;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2003, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1961 a 1962;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2003, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1965 a 1967;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos) – fls. 1963 a 1964;
- a empresa Roche apresentou, com data de 5 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,99 (treze euros e noventa e nove cêntimos) – fls. 1956 a 1958.

**200.º**

O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Menarini – fls. 1969.

**201.º**

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Instituto Português de Oncologia** nos anos de 2001 a 2004 foram os seguintes:

**Instituto Português de Oncologia**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
Concurso Público n.º 19/2001	1.990\$00	2.000\$00	2.250\$00	2.500\$00	1.980\$00
Concurso Público n.º 27/2002	€15,00	€15,00	€15,00	-----	€15,00
Concurso Público n.º 126/2003	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00
Consulta n.º 103/2004	€17,00	€13,90	€20,00	€15,00	€13,99

**202.º**

O **Hospital Pulido Valente**, em Lisboa, procedeu, para aquisição de tiras reagentes, à abertura de concursos públicos entre os anos de 2001 a 2003, bem como procedeu a um ajuste directo no ano de 2004.

**203.º**

No concurso público n.º 16.S4/2001, aberto para aquisição de 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1750 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Janeiro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 6755) e

13030  
w

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos) correspondente ao preço unitário por tira de 39\$00 (trinta e nove escudos) – fls. 1982 a 1984;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida J&J apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (dois mil cento e cinquenta escudos) – fls. 1988 a 1992;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Dezembro de 2000, de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (mil oitocentos e noventa escudos) – fls. 1985 a 1986;
- a empresa Roche apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 1994 a 1997.

**204.º**

O fornecimento das 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1750 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott – fls. 2044 e 2056 a 2060.

**205.º**

No concurso limitado n.º 04.S4/2002, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 19 de Dezembro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 6756) e das propostas

apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de Dezembro de 2001, de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,26 (vinte e seis cêntimos) – fls. 1998 a 1999;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos) – fls. 2002 a 2003;
- a arguida J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,46 (doze euros e quarenta e seis cêntimos) – fls. 2004 a 2005;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 2000 a 2001;
- a empresa Roche apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 2006 a 2008.

#### 206.º

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott – fls. 2051 a 2053.

## 207.º

No concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 25 de Novembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls.6757) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 18 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos) – fls. 2009 a 2011;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2015 a 2016;
- a arguida J&J apresentou, com data de 19 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2017 a 2019;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 13 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros) – fls. 2020 a 2023;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 18 de Novembro de 2002, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2012 a 2014;
- a empresa Roche apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2024 a 2027.

208.º

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott – fls. 2049 a 2050.

209.º

No ajuste directo n.º 440007/2004, para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal ajuste resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 12 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,30 (trinta cêntimos) – fls. 2030 a 2031;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Janeiro de 2004, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 2032 a 2033;
- a arguida J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2034 a 2037;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Janeiro de 2004, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 2038 a 2039;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,70 (treze euros e setenta cêntimos) – fls. 2028 a 2029;

- a empresa Roche apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos) – fls. 2040 a 2042.

### 210.º

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott – fls. 2044 a 2045.

### 211.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Hospital Pulido Valente** nos anos de 2001 a 2003 e os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas no procedimento de ajuste directo no ano de 2004 forma, então, os seguintes:

#### Hospital Pulido Valente

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Concurso Público Internacional n.º 16.S4.2001	1.950\$00	1.890\$00	2.150\$00	3.000\$00	1.980\$00	-----
Concurso Limitado n.º 4.S4.2002	€13,00	€13,00	-----	€14,96	€13,00	€ 12,46
Concurso Limitado n.º 03.S4/2003	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€10,00
Ajuste Directo n.º 440007/2004	€15,00	€13,70	€20,00	€15,00	€13,90	€13,00

### 212.º

O **Hospital Distrital da Figueira da Foz** realizou concursos públicos anuais para o aprovisionamento de medicamentos e de meios de diagnóstico em 2001, 2002 e 2003, tendo, em 2004, procedido à aquisições por ajuste directo.

**213.º**

No concurso público n.º 110023/2001, aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 de Dezembro de 2000, à abertura das propostas apresentadas (fls. 6699 a 6700) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 100 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Dezembro de 2000, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (mil novecentos e noventa escudos) – fls. 6702;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 11 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (dois mil quatrocentos e noventa e oito escudos) – fls. 6703 a 6704;
- a arguida J&J apresentou, com data de 11 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (dois mil e cem escudos) – fls. 6705 a 6707;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Dezembro de 2000, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 6708 a 6709;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 6710.

**214.º**

O fornecimento das 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida

Abbott; 30% (trinta por cento) à arguida J&J; e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – fls. 2069 e 6701.

### 215.º

No concurso público n.º 110016/2002, aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 31 de Outubro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 6712 a 6713) e das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 105 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Outubro de 2001, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 2084 a 2085;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 29 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.100\$00 (três mil e cem escudos) – fls. 2082 a 2083;
- a arguida J&J apresentou, com data de 26 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.566\$00 (dois mil quinhentos e sessenta e seis escudos) – fls. 2079 a 2081;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 15 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) – fls. 6715 a 6716;
- a arguida Menarini apresentou, até 30 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 2086 e 2073;

- a empresa Roche apresentou, com data de 18 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 6717 a 6724.

### 216.º

O fornecimento das 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) à arguida Abbott; 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) à arguida J&J; e 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) à empresa Roche – fls. 2074 a 2075 e 6714.

### 217.º

No concurso limitado n.º 120003/2003, aberto para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 28 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2092 a 2094;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Novembro de 2002, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2095 a 2097;
- a arguida J&J apresentou, com data de 27 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2098 a 2101;

13032  
LP

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 27 de Novembro de 2002, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2102 a 2103;

- a empresa Roche apresentou, com data de 28 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2104 a 2105.

**218.º**

O fornecimento das 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens) não foi adjudicado – fls. 6697 e 6725.

**219.º**

No que respeita ao ano de 2004, as aquisições de tiras reagentes pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz foram efectuadas com recurso ao procedimento de ajuste directo, as quais foram todas adjudicadas à empresa Roche pelo preço de € 16,50 (dezasseis euros e cinquenta cêntimos) – fls. 2106.

**220.º**

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos abertos pelo **Hospital Distrital da Figueira da Foz** nos anos de 2001 a 2003 e os preços pelos quais foram acordados os fornecimentos de tiras reagentes apresentadas no procedimento de ajuste directo no ano de 2004 foram os seguintes:

**Hospital Distrital da Figueira da Foz**

Preço unitário/ emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Concurso Público n.º 110023/2001	1.990\$00	2.000\$00	2.100\$00	2.498\$00	2.000\$00	--
Concurso Público n.º 110016/2002	2.560\$00	2.560\$00	2.566\$00	3.100\$00	2.560\$00	2.500\$00
Concurso Público n.º 120003/2003	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	--
Ajuste Directo 2004	--	--	--	--	€ 16,50	--

**221.º**

Os **Hospitais da Universidade de Coimbra** procederam, nos anos de 2001 a 2005, ambos inclusive, à abertura de um concurso público por ano, embora o concurso relativo ao ano de 2003, e perante a total igualdade de preços constantes das propostas apresentadas, o mesmo foi, em relação às tiras reagentes para determinação de glicose no sangue, anulado, tendo sido substituído por um concurso limitado que, igualmente, não chegou à fase final da adjudicação. O procedimento então adoptado, naquele ano, foi o da consulta prévia.

**222.º**

No concurso público n.º 110009/2001, aberto para aquisição de 350.000 (trezentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (7000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de Novembro de 2000, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2112 a 2114), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Novembro de 2000, de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (mil novecentos e setenta escudos) – fls. 2117;

13:40  
✓

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a arguida Bayer apresentou, com data de 17 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (dois mil quatrocentos e noventa escudos) – fls. 2118;
- a arguida J&J apresentou, com data de 17 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 2119 a 2120;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 15 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 2116;
- a empresa Roche apresentou, até 21 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 2121.

**223.º**

O fornecimento das 350.000 (trezentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (7000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; 25% (vinte e cinco por cento) à arguida J&J; e 25% (vinte e cinco por cento) à empresa Roche – fls. 2115 e 2122 a 2124.

**224.º**

No concurso público n.º 110009/2002, aberto para aquisição de 350.000 (trezentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (7000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 18 e 23 de Julho de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2129 a 2131), que deveriam ser enviadas até 17 de Julho de 2001 (fls. 2127), e daquelas que

contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 11 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (dois mil duzentos e oitenta escudos) – fls. 2135;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 9 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos) – fls. 2137;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 11 de Julho de 2001, de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (dois mil duzentos e oitenta e cinco escudos) – fls. 2138 a 2139;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 10 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (dois mil e cem escudos) – fls. 2140;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 2 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (dois mil duzentos e oitenta escudos) – fls. 2136;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.283\$00 (dois mil duzentos e oitenta e três escudos) – fls. 2141.

#### 225.º

O fornecimento das 350.000 (trezentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (7000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; 25% (vinte e cinco por cento) à arguida J&J; e 30% (trinta por cento) à empresa Roche – fls. 2134 e 2142 a 2144.

✓

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

226.º

No concurso público n.º 110009/2003, aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 e 17 de Outubro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2150 a 2154), que deveriam ser enviadas até 11 de Outubro de 2002 (fls. 2148), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2159;

- a arguida Bayer apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2160;

- a arguida J&J apresentou, com data de 7 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2161 a 2162;

- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2158;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2163.

227.º

O fornecimento das 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8000 embalagens) não foi adjudicado “[...] por se tratar de proposta inaceitável face ao preço apresentado [...]” – fls. 2164 verso.

## 228.º

No concurso limitado n.º 210002/2003, aberto na decorrência da anulação do concurso público n.º 110009/2003, para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Setembro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2169 a 2171), enviadas posteriormente a 22 de Agosto de 2003 (fls. 2168), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros) – fls. 2175;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Setembro de 2003, de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) – fls. 2176;
- a arguida J&J apresentou, com data de 4 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), sujeito a desconto de 13% – fls. 2177 a 2178;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 29 de Agosto de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros) – fls. 2179;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos) – fls. 2174;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2180.

13044

W

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

229.º

O fornecimento das 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens) não terá sido adjudicado.

230.º

Quanto aos procedimentos de consulta prévia abertos durante o ano de 2003, os preços constantes das propostas de fornecimento de tiras reagentes apresentadas foram:

Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
nº 610319/2002	Abbott <sup>6</sup>	18,01 €	---	1000
	Johnson <sup>7</sup>	18,02 €	---	500
	Roche <sup>8</sup>	18,01 €	---	1000
	Menarini <sup>9</sup>	18,01 €		---
	Bayer <sup>10</sup>	18,00 €		
Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
nº 610158/03	Johnson <sup>11</sup>	20,00 €	1º	1200
	Menarini <sup>12</sup>	20,00 €	2º	0
	JMVazPereira	12,00 €	3º	0

<sup>6</sup> Proposta datada de 26 de Agosto de 2002, fls. 2237.  
<sup>7</sup> Proposta datada de 23 de Agosto de 2002, fls. 2236.  
<sup>8</sup> Proposta datada de 23 de Agosto de 2002, fls. 2233.  
<sup>9</sup> Proposta datada de 19 de Agosto de 2002, fls. 2234 a 2235.  
<sup>10</sup> Proposta datada de 26 de Agosto de 2002, fls. 2230 a 2232.  
<sup>11</sup> Proposta enviada a 14 de Fevereiro de 2003, fls. 2245.  
<sup>12</sup> Proposta enviada a 17 de Fevereiro de 2003, fls. 2243.

130438  
w

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
nº 610183/03	Abbott <sup>13</sup>	20,00 €	1º	400
	Johnson <sup>14</sup>	20,00 €	1º	400
	Roche <sup>15</sup>	20,00 €	1º	400
	Bayer <sup>16</sup>	20,00 €	3º	0
	JMVazPereira	12,00 €	2º	0
Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
nº 610473/03	Abbott <sup>17</sup>	20,00 €	1º	400
	Johnson <sup>18</sup>	20,00 €	1º	400
	Roche <sup>19</sup>	20,00 €	1º	400
	Menarini <sup>20</sup>	17,90 €	3º	0
	JMVazPereira	9,00 €	2º	0
Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
nº 610513/03	Abbott <sup>21</sup>	20,00 €	1º	400
	Johnson <sup>22</sup>	20,00 €	1º	400
	Roche <sup>23</sup>	20,00 €	1º	400
	Bayer <sup>24</sup>	17,00 €	-	0
	Menarini <sup>25</sup>	17,90 €	-	0
	JMVazPereira	13,00 €	-	0

<sup>13</sup> Proposta datada de 12 de Fevereiro de 2003, fls. 2252.

<sup>14</sup> Proposta enviada a 13 de Fevereiro de 2003, fls. 2256.

<sup>15</sup> Proposta datada de 13 de Fevereiro de 2003, fls. 2253.

<sup>16</sup> Proposta enviada a 14 de Fevereiro de 2003, fls. 2254.

<sup>17</sup> Proposta datada de 9 de Maio de 2003 e enviada a 12 de Maio de 2003, fls. 2267.

<sup>18</sup> Proposta datada de 8 de Maio de 2003 e enviada a 9 de Maio de 2003, fls. 2265 a 2266.

<sup>19</sup> Proposta datada de 9 de Maio de 2003 e enviada a 12 de Maio de 2003, fls. 2263.

<sup>20</sup> Proposta enviada a 9 de Maio de 2003, fls. 2264.

<sup>21</sup> Proposta datada de 18 de Junho de 2003 e enviada a 20 de Junho de 2003, fls. 2278.

<sup>22</sup> Proposta datada de 26 de Junho de 2003, fls. 2276 a 2277.

<sup>23</sup> Proposta datada e enviada a 25 de Junho de 2003, fls. 2274.

<sup>24</sup> Proposta datada de 23 de Junho de 2003, fls. 2279.

Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
nº 610566/03	Abbott <sup>26</sup>	20,00 €	1º	400
	Johnson <sup>27</sup>	20,00 €	1º	400
	Roche <sup>28</sup>	20,00 €	1º	400
	Bayer <sup>29</sup>	17,00 €	3º	0
	Menarini <sup>30</sup>	17,90 €	2º	0
	JMVPereira	13,00 €		
Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
nº 610598/03	Abbott <sup>31</sup>	18,00 €	1º	490
	Johnson <sup>32</sup>	20,00 €	1º	310
	Roche <sup>33</sup>	20,00 €	1º	400
	Menarini <sup>34</sup>	17,90 €	3º	0
	Bayer <sup>35</sup>	17,00 €	2º	0
	JMVazPereira	10,00 €	--	0

<sup>25</sup> Proposta enviada a 25 de Junho de 2003, fls. 2275.

<sup>26</sup> Proposta datada de 1 de Agosto de 2003, fls. 2286.

<sup>27</sup> Proposta enviada a 5 de Agosto de 2003, fls. 2289.

<sup>28</sup> Proposta datada de 1 de Agosto de 2003 e enviada a 4 de Agosto de 2003, fls. 2290.

<sup>29</sup> Proposta datada de 1 de Agosto de 2003, fls. 2287.

<sup>30</sup> Fls. 2291.

<sup>31</sup> Proposta datada de 1 de Setembro de 2003 e enviada a 2 de Setembro de 2003, fls. 2301.

<sup>32</sup> Proposta datada e enviada a 1 de Setembro de 2003, fls. 2304 a 2305.

<sup>33</sup> Proposta datada de 2 de Setembro de 2003, fls. 2381.

<sup>34</sup> Proposta enviada a 2 de Setembro de 2003, fls. 2303.

<sup>35</sup> Proposta datada de 1 de Setembro de 2003, fls. 2300.

Consulta Prévia	Concorrentes	Preços	Classificação	Adjudicação
n.º 610661/03	Abbott <sup>36</sup>	18,00 €	-	0
	Johnson <sup>37</sup>	15,40 €	-	500
	Roche <sup>38</sup>	16,00 €	-	100
	Menarini <sup>39</sup>	17,90 €	-	0
	JMVazPereira	13,00 €	-	0

**231.º**

No concurso público n.º 110009/2004, aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 13 de Outubro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2184 a 2186), que deviam ser enviadas entre 12 de Agosto de 2003 e 10 de Outubro de 2003 (fls. 2182 e 2183), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 9 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 2193 e 2187;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 2194 e 2187;
- a arguida J&J apresentou uma proposta base de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,60 (catorze euros e sessenta cêntimos) – fls. 2195 e 2187;

<sup>36</sup> Proposta datada de 3 de Dezembro de 2003, fls. 5382.

<sup>37</sup> Proposta datada de 2 de Dezembro de 2003, fls. 2311 e ss.

<sup>38</sup> Proposta datada de 4 de Dezembro de 2003, fls. 2309.

<sup>39</sup> Proposta datada de 3 de Dezembro de 2003, fls. 5384.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 2192 e 2187;

- a empresa Roche apresentou uma proposta base de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 2196 e 2187.

232.º

O fornecimento das 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9000 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 16,66% (dezasseis vírgula sessenta e seis por cento) à arguida Abbott (1500 embalagens); 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) à arguida Menarini (3000 embalagens); e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche (4500 embalagens) – fls. 2197 a 2199.

233.º

No concurso público n.º 110009/2005, aberto para aquisição de 584.500 (quinhentas e oitenta e quatro mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (11690 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 e 17 de Agosto de 2004, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2207 a 2209), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 6 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, em 4 de Agosto de 2005, uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,80 (doze euros e oitenta cêntimos) – fls. 2220;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 2222;

- a empresa Bioportugal apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes, contendo 100 tiras cada embalagem, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 19,00 (dezanove euros) – fls. 2223;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros) – fls. 2224;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,50 (doze euros e cinquenta cêntimos) – fls. 2221;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,90 (doze euros e noventa cêntimos) – fls. 2225.

#### 234.º

O fornecimento das 584.500 (quinhentas e oitenta e quatro mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (11690 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 2400 embalagens à arguida Abbott; 9600 embalagens à arguida J&J – fls. 2216 a 2218.

#### 235.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos abertos pelos **Hospitais da Universidade de Coimbra** nos anos de 2001 a 2005 foram os seguintes:

### Hospitais da Universidade de Coimbra

Preço unitário/ emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA	Bio Portugal
Concurso Público n.º 110009/01	1.970\$00	2.000\$00	2.000\$00	2.490\$00	1.980\$00	--	--
Concurso Público n.º 110009/02	<b>2.280\$00</b>	<b>2.280\$00</b>	2.285\$00	3.000\$00	2.283\$00	2.100\$00	2.100\$00
Concurso Público n.º 110009/03	€ 20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	--	--
Concurso Limitado n.º 210002/2003	€ 18,00	€17,90	€ 20,00	€ 17,00	€ 20,00	€ 10,00	€ 10,00
Concurso Público n.º 110009/04	€ 15,00	€ 14,00	€ 14,60	€ 15,00	€ 14,00	--	--
Concurso Limitado n.º 210009/05	€ 12,80	€ 12,50	€ 12,00	€ 15,00	€ 12,90	--	€ 19,00

#### 236.º

A Sub-Região de Saúde de Braga procedeu à abertura de um concurso limitado, no ano de 2003, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

#### 237.º

No concurso limitado n.º 1/2003, aberto para aquisição de 137.750 (cento e trinta e sete mil setecentas e cinquenta) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2755 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Março de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2317), e daquelas que eontemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 27 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros) – fls. 2326 a 2331;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 24 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2340 a 2342;
- a arguida J&J apresentou, com data de 28 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2320 a 2325;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 24 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo) – fls. 2338 a 2339;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos) – fls. 2349 a 2351.

#### 238.º

O fornecimento das 137.750 (cento e trinta e sete mil setecentas e cinquenta) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2755 embalagens) foi adjudicado à arguida Menarini – fls. 2316 e 2318.

#### 239.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas em tal concurso limitado n.º 1/2003 aberto pela **Sub-Região de Saúde de Braga** para aquisição de 137.750 (cento e trinta e sete mil setecentas e cinquenta) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2755 embalagens) foram, então, os seguintes:

**Sub-Região de Saúde de Braga**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
Concurso limitado n.º 1/2003	€ 18,00	€ 15,01	€ 20,00	€ 20,00	€ 18,49

**240.º**

O Hospital de S. Mareos, igualmente na cidade de Braga, procedeu à abertura de concursos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

**241.º**

No concurso público n.º 22/2001, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Janeiro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2359), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Dezembro de 2000, de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.960\$00 (mil novecentos e sessenta escudos) correspondente ao preço unitário por tira de 39\$20 (trinta e nove escudos e vinte centavos) – fls. 2370 a 2372;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (dois mil quatrocentos e noventa escudos) – fls. 6745;
- a empresa Bioportugal Químico, Farmacêutica, Lda., apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 7.000\$00 (sete mil escudos) – fls. 2362 e ss;

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (dois mil cento e cinquenta escudos) – fls. 2374 a 2376;
- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) – fls. 2369;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Janeiro de 2001, de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (mil novecentos e setenta escudos) correspondente ao preço unitário por tira de 39\$40 (trinta e nove escudos e quarenta centavos) – fls. 2378 a 2379;
- a empresa Roche apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 2364 a 2368.

242.º

O fornecimento das 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini – fls. 2356 a 2358.

243.º

No concurso público n.º 200021 (ano de 2002), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Dezembro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2419 e ss), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

W

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) correspondente ao preço unitário por tira de 52\$12 (cinquenta e dois escudos e doze centavos) – fls. 2431 a 2433;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos) – fls. 2426 a 2427;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 2423 a 2425;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 13 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 2421 a 2422;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 2428 a 2430.

244.º

O fornecimento das 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche – fls. 2413 a 2418.

245.º

No concurso público n.º 300002 (ano de 2003), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 5 de Novembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls.

2466), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 29 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos) – fls. 2476 a 2478;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Outubro de 2002, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2480 a 2481;
- a arguida J&J apresentou, com data de 29 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2468 a 2470;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Outubro de 2002, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2472 a 2473;
- a empresa Roche não apresentou proposta de fornecimento.

#### 246.º

O fornecimento das 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) foi adjudicado à arguida J&J – fls. 2463 a 2465.

#### 247.º

No concurso público n.º 400002 (ano de 2004), aberto para aquisição de 130.000 (cento e trinta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2600 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Fevereiro de 2004, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2519),

e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Janeiro de 2004, de 2600 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,30 (trinta cêntimos) – fls. 2529 a 2530;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) – fls. 2520 a 2522;
- a arguida J&J apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em € 13,60 (treze euros e sessenta cêntimos) – fls. 2531 a 2533;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,65 (treze euros e sessenta e cinco cêntimos) – fls. 2523 a 2524;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Janeiro de 2004, de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos) – fls. 2525 a 2528.

#### 248.º

O fornecimento das 130.000 (cento e trinta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2600 embalagens) foi adjudicado à arguida J&J – fls. 2514 a 2515.

**249.º**

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos abertos pelo **Hospital de S. Marcos**, em Braga, nos anos de 2001 a 2004 foram os seguintes:

**Hospital de S. Marcos**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA	BIOPORT UGAL
Concurso público n.º 22/2001	1.960\$00	1.970\$00	2.150\$00	2.490\$00	1.980\$00	2.500\$00	7.000\$00
Concurso público n.º 200021 (2002)	<b>2.606\$00</b>	<b>2.606\$00</b>	<b>2.606\$00</b>	3.000\$00	<b>2.606\$00</b>		
Concurso público n.º 300002 (2003)	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00	--		
Concurso público n.º 400002 (2004)	€ 15,00	€ 13,65	€ 17,00 (€ 13,6 com desconto)	€ 17,00	€ 13,90		

**250.º**

O **Hospital de Sousa Martins**, na cidade da Guarda, e relativamente ao aprovisionamento de meios de diagnóstico, recorreu ao procedimento de consulta prévia nos anos de 2001, 2002 e 2004, e procedeu à abertura de um concurso limitado no ano de 2003.

**251.º**

Na consulta prévia n.º 170034/01, aberto para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), das propostas que contemplam o fornecimento quanto à posição 6 em tal consulta resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Março de 2001, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos) – fls. 2580 a 2581;

n

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida Bayer apresentou, com data de 13 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (dois mil e oitocentos escudos) – fls. 2575 a 2576;
- a arguida J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 15 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos) – fls. 2577 a 2578;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 19 de Março de 2001, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 2582 a 2585.

252.º

O fornecimento das 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida Abbott (240 embalagens); 40% (quarenta por cento) à arguida Menarini (480 embalagens); e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche (480 embalagens) – fls. 2568 a 2569.

253.º

Na consulta prévia n.º 170075/02, aberto para aquisição de 80.000 (oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1600 embalagens), das propostas que contemplam uma o fornecimento quanto à posição 3 em tal consulta resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 19 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos) – fls. 2596 a 2598;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;

- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 22 de Abril de 2002, de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos) – fls. 2601 a 2603;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 19 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo) – fls. 2599 a 2600;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 24 de Abril de 2002, de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo) – fls. 2604 a 2605.

254.º

O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 500 (quinhentas) embalagens à arguida Menarini e 500 (quinhentas) embalagens à empresa Roche – fls. 2586 a 2588.

255.º

No concurso limitado n.º 120008/2003, aberto para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Março de 2003, à abertura das propostas apresentadas cuja data limite de apresentação era o dia 7 de Março de 2003 (fls. 2610 a 2616), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 19,00 (dezanove euros) – fls. 2620 a 2621;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Março de 2003, de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 21,00 (vinte e um euros) – fls. 2624;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2619;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Fevereiro de 2003, de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte centimos) – fls. 2622 a 2623.

**256.º**

O fornecimento das 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche – fls. 2606 a 2609.

**257.º**

Na consulta prévia n.º 170012/2004, aberto para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri procedeu, em 16 de Janeiro de 2004, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2651), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal consulta resulta que:

- a arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de Janeiro de 2004, de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 2636 a 2637;
- a arguida J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em € 17,00 (dezassete euros) – fls. 2638 a 2640;

- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Janeiro de 2004, de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,70 (treze euros e setenta cêntimos) – fls. 2648 a 2649;

- a empresa Roche apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 2631 a 2634.

**258.º**

O fornecimento das 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens) foi adjudicado da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) à arguida Menarini (1050 embalagens) e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche (750 embalagens) – fls. 2625.

**259.º**

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nas consultas prévias e no concurso limitado concursos abertos pelo **Hospital de Sousa Martins, na Guarda**, nos anos de 2001 a 2004, foram os seguintes:

**Hospital de Sousa Martins**

Preço unitário/ emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
Consulta Prévia n.º 170034/01	1.950\$00	1.950\$00	--	2.800\$00	2.000\$00
Consulta Prévia n.º 170075/2002	€ 18,20	€ 18,01	€ 18,20	--	€ 18,01
Concurso Limitado n.º 120008/2003	€19,00	€20,00	€21,00	--	€ 18,20
Consulta Prévia n.º 170012/2004	--	€13,70	€ 17,00	€ 15,00	€ 14,00



AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

**260.º**

O Hospital de São Teotónio, na cidade de Viseu, procedeu à abertura de concursos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

**261.º**

No concurso público n.º 1/021/1/1/2001, aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Abril de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 2848 a 2852), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 17 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Março de 2001, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos) – fls. 2840 a 2843;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 23 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos) – fls. 2835 a 2836;
- a empresa Imunoreage, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.000\$00 (mil escudos) – fls. 2823 e ss;
- a arguida J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos) – fls. 2833 a 2834;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Abril de 2001, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 2844 a 2847.

262.º

O fornecimento das 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche – fls. 2854 a 2859.

263.º

No concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 de Janeiro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3016 a 3020), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 82 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 10 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3011 a 3015;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida J&J apresentou, com data de 8 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3006 a 3010;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Janeiro de 2002, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3003 a 3005;

13064  
✓

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a empresa Roche apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 2997 a 3002.

**264.º**

O fornecimento das 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche – fls. 3023 a 3035.

**265.º**

No concurso público n.º 1/026/I/1/2003, aberto para aquisição de 200.000 (duzentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (4000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 31 de Janeiro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3202 a 3206), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 40 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Janeiro de 2003, de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,15 (vinte euros e quinze cêntimos) – fls. 3197 a 3201;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Janeiro de 2003, de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 3194 a 3196;
- a empresa Roche apresentou, com data de 27 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros) – fls. 3189 a 3193.

266.º

O fornecimento das 200.000 (duzentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (4000 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche – fls. 3209 a 3224.

267.º

No concurso público n.º 3/005/1/1/2004, aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 12 de Janeiro de 2004, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3307 a 3308), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 14 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 7 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3287 a 3296;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Dezembro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) – fls. 3281 a 3283;

- a arguida J&J não apresentou proposta de fornecimento;

- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 29 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 3305 a 3306;

- a arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos) – fls. 3284 a 3286;

13055  
W H

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Janeiro de 2004, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos) – fls. 3297 a 3304.

268.º

O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche – fls. 3310.

269.º

Os preços constantes das propostas de fornecimentos de tiras reagentes apresentadas nos concursos públicos abertos pelo **Hospital de São Teotónio**, em Viseu, nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, foram os seguintes:

**Hospital de S. Teotónio**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	JMVaz Pereira	Imunorag e
Concurso Público n.º 1/021/1/1/2001	1.950\$00	1.950\$00	--	3.000\$00	1.980\$00	--	1.000\$00
Concurso Público n.º 1/026/1/1/2002	€ 15,00	€ 15,00	€ 15,00	--	€ 15,00	--	--
Concurso Público n.º 1/026/1/1/2003	€ 20,15	€ 20,00	--	--	€ 18,00	--	--
Concurso Público n.º 3/0005/1/1/2004	€ 15,00	€ 13,50	--	€ 17,00	€ 13,90	€ 13,00	--

270.º

O **Hospital da Senhora da Oliveira**, na cidade de Guimarães, procedeu à abertura de concursos nos anos de 2001 a 2003, ambos inclusive, bem como realizou um procedimento de ajuste

directo no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

**271.º**

No concurso público n.º 9/2001, aberto para aquisição de 98.000 (noventa e oito mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1960 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Agosto e 6 de Setembro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3450 a 3451), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Agosto de 2000, de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.195\$00 (dois mil cento e noventa e cinco escudos) – fls. 3456 a 3458;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 4 de Agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.495\$00 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco escudos) – fls. 3463 a 3464;
- a arguida J&J não apresentou proposta de fornecimento (ou a mesma terá sido excluída) – fls. 3465;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Julho de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (dois mil e duzentos escudos) – fls. 3454 a 3455;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Agosto de 2000, de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (dois mil e duzentos escudos) – fls. 3459 a 3462.

**272.º**

O fornecimento das 98.000 (noventa e oito mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1960 embalagens) foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – fls. 3436 a 3442.

**273.º**

No concurso público n.º 21/2002, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 28 de Dezembro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3399), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 3407 a 3409;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos) – fls. 3420 a 3421;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 21 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 3404 a 3406;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 3402 a 3403;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) – fls. 3410 a 3412.

**274.º**

O fornecimento das 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – fls. 3388 a 3394.

**275.º**

No concurso público n.º 10/2003, aberto para aquisição de 139.000 (cento e trinta e nove mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2780 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de Outubro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3348), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Outubro de 2002, de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,05 (vinte euros e cinco cêntimos) – fls. 3357 a 3359;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,02 (vinte euros e dois cêntimos) – fls. 3373 a 3374;
- a arguida J&J apresentou, com data de 30 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,02 (vinte euros e dois cêntimos) – fls. 3360 a 3362;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 25 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) – fls. 3355 a 3356;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Outubro de 2002, de 2780 emhalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) – fls. 3363 a 3366.

**276.º**

O procedimento de aquisição pelo concurso público n.º 10/2003 foi anulado, tendo as arguidas Menarini e Roche aceite continuar a fornecer ao Hospital da Senhora da Oliveira as tiras reagentes durante todo o ano de 2003 mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público n.º 21/2002, a saber, 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos) e equivalente em euros a € 13,00 (treze euros) – fls. 3349 e ss.

**277.º**

No procedimento de ajuste directo n.º 34/2004, verifica-se a mesma situação, isto é, as arguidas Menarini e Roche aceitaram continuar a fornecer ao Hospital da Senhora da Oliveira as tiras reagentes durante todo o ano de 2004 mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público n.º 21/2002, a saber, € 13,00 (treze euros) – fls. 3321 e ss.

**278.º**

Os preços constantes das propostas apresentadas nos concursos abertos pelo **Hospital da Senhora da Oliveira**, na cidade de Guimarães, nos anos de 2001 a 2003, ambos inclusive, e no procedimento de ajuste directo, no ano de 2004, foram os seguintes:

**Hospital da Senhora da Oliveira**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
Concurso n.º 09/2001	2.195\$00	2.200\$00	--	2.495\$00	2.200\$00
Concurso n.º 21/2002	2.606\$00 (€ 13,00)	2.606\$00 (€ 13,00)	2.606\$00 (€ 13,00)	3.000\$00 (€ 14,96)	2.606\$00 (€ 13,00)
Concurso n.º 10/2003	€ 20,05	€ 20,01	€ 20,02	€ 20,02	€ 20,01
Ajuste directo n.º 34/2004		€ 13,00			€ 13,00

**279.º**

O Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo (Centro Hospitalar do Alto Minho, SA), procedeu à abertura, nos anos de 2001 e de 2002, de dois concursos públicos para aquisição de tiras reagentes de determinação de glicose no sangue.

**280.º**

No concurso público n.º 800014/2001, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Janeiro de 2001, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3495 a 3496), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 3 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Janeiro de 2001, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.900\$00 (mil e novecentos e sescentos e cinquenta escudos) – fls. 3494;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Janeiro de 2001, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (dois mil quatrocentos e noventa escudos) – fls. 3488;

- a arguida J&J apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 3485 a 3486;
- a empresa Matos Mendonça Lda. apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.790\$00 (mil setecentos e noventa escudos) – fls. 3490 a 3492;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Janeiro de 2001, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 3489;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos) – fls. 3487.

**281.º**

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado em 90% (noventa por cento) à arguida Abbott e 10% (dez por cento) à empresa Roche – fls. 3482 a 3484.

**282.º**

No concurso público n.º 810010/2002, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3511 a 3512), obrigatoriamente entregues até ao dia 7 de Janeiro de 2002 (fls. 3513), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 2 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3502;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3507 a 3508;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Janeiro de 2002, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3509 a 3510;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3503;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Janeiro de 2002, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 3504 a 3506.

**283.º**

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – fls. 3499 a 3501.

**284.º**

Os preços constantes das propostas apresentadas nos concursos abertos pelo **Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo** (agora denominado Centro Hospitalar do Alto Minho, SA), nos anos de 2001 e 2002, foram os seguintes:

**Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	MATOS MENDONÇA
Concurso Limitado n.º 810014/2001	1.900\$00	2.000\$00	2.000\$00	2.490\$00	1.980\$00	1.790\$00
Concurso limitado n.º 810010/2002	€ 15,00	€ 15,00	€ 15,00	€ 15,00	€ 15,00	

**285.º**

O Hospital de Espírito Santo de Évora procedeu, nos anos de 2001 a 2004, à abertura de dois procedimentos de consulta prévia e à abertura de dois concursos públicos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

**286.º**

Na consulta prévia n.º 09/2001 para aquisição de 91.000 (noventa e uma mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Novembro de 2000, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3521), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 1 em tal consulta resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 3529;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Novembro de 2000, de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) – fls. 3525;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de Novembro de 2000, de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (dois mil e cem escudos) – fls. 3527 a 3528;

- a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 3 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.400\$00 (dois mil e quatrocentos escudos) – fls. 3526;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 10 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 3523;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 3524.

**287.º**

O fornecimento de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens) foi adjudicado em 800 (oitocentas) embalagens à arguida J&J e 1100 (mil e cem) embalagens à empresa Roche – fls. 3530.

**288.º**

Quanto à consulta prévia n.º 910010/2002, a mesma ocorreu embora o Hospital do Espírito Santo de Évora não haja localizado o paradeiro do processo – fls. 3532.

**289.º**

No concurso público n.º 13/2003 para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), e posteriormente alargado para aquisição de 2300 embalagens, o Júri do concurso procedeu, em 17 de Dezembro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3541), que deveriam ser enviadas entre 22 de Novembro de 2002 e 16 de Dezembro de 2002 (fls. 3541), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 288 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;

- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;
- a arguida J&J apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 3543 a 3544;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 3546;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 3545.

#### 290.º

O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida J&J e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – fls. 3542 e 3547.

#### 291.º

No concurso público internacional n.º 110013/2004 para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) e posteriormente alargado para aquisição de 2800 embalagens, cujo anúncio foi publicado em 25 de Setembro de 2003 (cf. fls. 3550), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Novembro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3550 a 3551), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 86 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 3554;
- a arguida Bayer não apresentou proposta de fornecimento;

- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Novembro de 2003, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 3556;

- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (atorze euros) – fls. 3553;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (atorze euros) – fls. 3555.

**292.º**

O fornecimento das 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche – fls. 3552 e 3557.

**293.º**

Os preços constantes das propostas apresentadas nas consultas prévias e nos concursos abertos pelo **Hospital de Espírito Santo** para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, foram, então, os seguintes:

**Hospital de Espírito Santo – Évora**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	VAZ PEREIRA
Consulta prévia n.º 09/2001	2.000\$00	2.000\$00	2.100\$00	2.500\$00	2.000\$00	2.400\$00
Consulta prévia n.º 10/2002	-----	-----	-----	-----	-----	-----
Concurso Público n.º 13/2003	--	€20,00	€20,00	--	€20,00	-----
Concurso Público Internacional n.º 110013/2004	€14,00	€14,00	€20,00	-----	€14,00	-----

**294.º**

O **Hospital Distrital de Faro** procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive.

**295.º**

No concurso público n.º 11/2001 para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de Novembro de 2000, à abertura das propostas obrigatoriamente apresentadas até apresentadas até 6 de Novembro de 2000 (fls. 3561 a 3563), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 5 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Novembro de 2000, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (mil novecentos e noventa escudos) – fls. 3571;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 25 de Outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (dois mil quatrocentos e noventa e oito escudos) – fls. 3570;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Outubro de 2000, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 3568 a 3569;
- a arguida Menarini apresentou, com data de 31 de Outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos) – fls. 3567;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (dois mil cento e cinquenta escudos) – fls. 3565 a 3566.

**296.º**

O fornecimento das 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens) foi adjudicado em 15% (quinze por cento) à arguida Abbott; 40% (quarenta por cento) à arguida J&J; 40% (quarenta por cento) à arguida Menarini; e 5% (cinco por cento) à empresa Roche – fls. 3576 a 3578.

**297.º**

No concurso limitado n.º 1/2002 aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 16 de Outubro de 2001, à abertura das propostas obrigatoriamente apresentadas até ao dia 15 de Outubro de 2001 (fls. 3589 a 3591), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 6 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 3596;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (dois mil oitocentos e cinquenta escudos) – fls. 3597;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Outubro de 2001, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.565\$00 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco escudos) – fls. 3598 a 3599;
- a empresa José M. Vaz Pereira apresentou duas propostas de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes, uma destas ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (mil oitocentos e noventa e cinco escudos) e uma outra ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.450\$00 (dois mil quatrocentos e cinquenta escudos) – fls. 3600;

- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 3603;

- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (dois mil quinhentos e sessenta escudos) – fls. 3601 a 3602.

**298.º**

O fornecimento das 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens) foi adjudicado em 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Abbott; 25% (vinte e cinco por cento) à arguida J&J; 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Menarini; 20% (vinte por cento) à empresa Roche; e 5% (cinco por cento) à arguida Bayer – fls. 3604 a 3605.

**299.º**

No concurso público n.º 5/2003 aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 29 de Agosto de 2002, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3613 a 3614), que deveriam ser enviadas entre 22 de Julho de 2002 e 28 de Agosto de 2002 (fls. 3613 a 3614), e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 6 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 26 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) – fls. 3616;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Agosto de 2002, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) – fls. 3617 a 3618;

- a arguida J&J apresentou, com data de 20 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) – fls. 3619 a 3620;
- a empresa José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 16 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,45 (nove euros e quarenta e cinco cêntimos) – fls. 3621;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) – fls. 3622;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) – fls. 3623 a 3624.

### 300.º

O fornecimento das 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens) foi adjudicado em 19% (dezanove por cento) à arguida Abbott (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à arguida J&J (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à arguida Menarini (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à empresa Roche (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à arguida Bayer (570 embalagens); e 5% (cinco por cento) à empresa JM Vaz Pereira (150 embalagens) – fls. 3625 a 3626.

### 301.º

No concurso público n.º 9/2004 aberto para aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3600 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Outubro de 2003, à abertura das propostas apresentadas (fls. 3636 a 3637), que deveriam ser entregues entre 5 de Setembro de 2003 e 14 de Outubro de 2003, e daquelas que contemplam uma proposta de fornecimento quanto à posição 5 em tal concurso resulta que:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 10 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,50 (quinze euros e cinquenta cêntimos) – fls. 3638;
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,80 (quinze euros e oitenta cêntimos) – fls. 3639;
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 3640 a 3641;
- a empresa José M. Vaz Pereira apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros) – fls. 3642;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 3643;
- a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros) – fls. 3644 a 3645.

### 302.º

O fornecimento das 180.000 (cento e oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3600 embalagens) foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini – fls. 3646 a 3647.

### 303.º

Os preços constantes das propostas apresentadas nos concursos abertos pelo **Hospital Distrital de Faro** para aquisição de tiras reagentes de determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, foram os seguintes:

**Hospital Distrital de Faro**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE	JM VAZ PEREIRA
Concurso Público n.º 11/2001	1.990\$00	2.000\$00	2.000\$00	2.498\$00	2.150\$00	
Concurso Limitado n.º 1/2002	2.560\$00	2.560\$00	2.565\$00	2.850\$00	2.560\$00	1.895\$00 2.450\$00
Concurso Público n.º 5/2003	€20,01	€20,01	€20,01	€20,01	€20,01	€ 9,45
Concurso Público n.º 9/2004	€15,50	€14,00	€20,00	€ 15,80	€16,00	€ 12,00

**304.º**

O Centro Hospitalar de Coimbra procedeu à abertura de dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

**305.º**

No Concurso Limitado n.º 210004/2002, aberto para a aquisição de 3.700 embalagens de 50 unidades de tiras reagentes para determinação da glicose no sangue, também designadas por "tiras teste", o júri do concurso procedeu, em 10 de Dezembro de 2001, à análise das propostas e elaboração do respectivo mapa comparativo (cf. fls. 35 do PRC 06/03), tendo resultado que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Agosto de 2001, para 3.700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 2.280\$00 (cf. fls. 34 e ss. do PRC 06/03);
- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Agosto de 2001, para 3.700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 3.000\$00 (cf. fls. 23 do PRC 06/03);
- a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Agosto de 2001, para 3.700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 2.295\$00 (cf. fls. 18 e ss. do PRC 06/03);

- a arguida Menarini apresentou uma proposta, datada de 27 de Julho de 2001, para 3,700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 2.280\$00 (cf. fls. 28 e ss. do PRC 06/03).

### 306.º

De acordo com a decisão do júri a adjudicação deste Concurso foi efectuada, em termos percentuais, às seguintes empresas concorrentes: - Abbott (35%), J&J (30%) e Menarini (35%) (cf. fls.25 do PRC 06/03).

### 307.º

No **Concurso Limitado n.º 210001/2003**, aberto em 14 de Agosto de 2002, para a aquisição de 4.000 embalagens de tiras reagentes para determinação da glicose no sangue, também designadas por "tiras teste", o júri do concurso procedeu, em 13 de Novembro de 2002, à análise das propostas e elaboração do mapa comparativo das propostas (cf. fls. 44 do PRC 06/03), tendo resultado que:

- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 20,00 € (cf. fls. 42 do PRC 06/03);
- A arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 20,00 € (cf. fls. 49 do PRC 06/03);
- A arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 20,00 € (cf. fls. 50 e ss. do PRC 06/03);
- A arguida Menarini apresentou uma proposta, datada de 9 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 20,00 € (cf. fls. 46 do PRC 06/03);
- A empresa Roche apresentou uma proposta, datada de 18 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 20,00 € (cf. fls. 56 do PRC 06/03).

**308.º**

As propostas apresentadas foram objecto de uma decisão de não adjudicação proferida pelo júri do concurso, com fundamento em suspeita de conluio entre as empresas concorrentes, nos termos da al. b), do n.º 1 do art.º 57.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (cf. fls. 40 do PRC 06/03).

**309.º**

Recapitulando, os preços constantes das propostas apresentadas nos concursos abertos pelo Centro Hospitalar de Coimbra para aquisição de tiras reagentes de determinação de glicose no sangue foram os seguintes:

**Centro Hospitalar de Coimbra**

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
Concurso Limitado n.º 210004/2002	2.280\$00	2.280\$00	2.295\$00	3.000\$00	----
Concurso Limitado n.º 210001/2003	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00	€20,00

**310.º**

O Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive – fls. 3683 a 3733.

**311.º**

Verifica-se, contudo, que nenhuma das aqui arguidas apresentou propostas de fornecimento de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue em tais concursos – fls. 3683 a 3733.

## 312.º

O Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira procedeu à abertura de um concurso público, no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue – fls. 3746.

## 313.º

No concurso público n.º 20040013 aberto para aquisição de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3900 embalagens) quanto à posição 8 em tal concurso e para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens) quanto à posição 9 em tal concurso, das propostas, obrigatoriamente apresentadas até ao dia 2 de Março de 2004 (fls. 3748), que contemplam propostas de fornecimento quanto às posições 8 e/ou 9 em tal concurso resulta que:

- a empresa Atom Científica – Produtos para Laboratório, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens (posição 8), com 100 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens (posição 9), com 100 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros) – fls. 3750 a 3752;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 20 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) – fls. 3753 a 3755;
- a empresa Centro Comercial Farmacêutico da Madeira, Lda., apresentou, com data de 2 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros) – fls. 3760 a 3762;

- a empresa C.J. Sousa Andrade & C<sup>a</sup> S.A., apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos) – fls. 3763 a 3766;
- a arguida J&J apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 3767 a 3770;
- a empresa Medimadeira Farmacêutica, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos) – fls. 3771 a 3772;
- a empresa Prestifarma, Lda., apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens (posição 8), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens (posição 9), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros) – fls. 3773 a 3736.

O fornecimento das 195.000 (cento e noventa e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3900 embalagens) quanto à posição 8 em tal concurso foi adjudicado em 55% à arguida Bayer e em 45% à empresa C.J. Sousa Andrade e o fornecimento das 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens) quanto à posição 9 em tal concurso foi adjudicado em 55% (cinquenta e cinco por cento) à arguida Bayer e em 45% (quarenta e cinco por cento) à empresa C.J. Sousa Andrade – fls. 3738 a 3741.

### 315.º

Os preços constantes das propostas apresentadas no concurso aberto pelo **Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira** para aquisição de tiras reagentes de determinação de glicose no sangue no ano de 2004 foram os seguintes:

#### Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

Preço unitário/emb. 50	Atom	C.C. Farmac. da Madeira	J&J	BAYER	CJ Sousa Andrade	Medimadeira	Prestifarma
Concurso Público n.º 20040013	€ 11,00 (emb. 100 – posições 8 e 9)	€ 15,00 (posição 8) € 14,00 (posição 9)	€ 15,00 (posição 8) € 20,00 (posição 9)	€ 13,00 (posições 8 e 9)	€ 13,50 (posições 8 e 9)	€ 14,90 (posições 8 e 9)	€ 9,00 (emb. 25 – posições 8 e 9)

### 316.º

A “substituição” da Bayer Portugal, S.A. pela Bayer Diagnostics Europe, Ltd. na apresentação de propostas de fornecimentos de tiras reagentes em procedimentos públicos de aquisição de bens é consequência da transferência do negócio relativo aos meios de diagnóstico da primeira para a segunda, como resulta do Relatório e Contas da Bayer Portugal, S.A., relativo ao ano de 2002, no qual se lê que

*“No decorrer do exercício de 2002, foi decidido a nível internacional concentrar a actividade do negócio da Divisão de Diagnósticos na empresa europeia Bayer Diagnostics Europe, pelo que originou uma alteração substancial na forma de gerir o*

*referido negócio, o que obrigou também à venda de alguns activos, nomeadamente imobilizado corpóreo, incorpóreo (godwill) e existências àquela sociedade europeia.” –*  
cf. fls. 5842.

**317.º**

A 31 de Dezembro de 2004, a sociedade de direito alemão Bayer AG era, directa ou indirectamente, detentora de 100% (cem por cento) do capital social da sociedade Bayer Diagnostics Europe, Ltd. e de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) da sociedade Bayer Portugal, S.A., pelo que a Bayer Portugal, S.A. e a Bayer Diagnostics Europe, Ltd. pertencem ao mesmo grupo societário – cf. fls. 5942 e 5952 A, 6762 a 6763 e 6788 a 6789.

**318.º**

Representantes das arguidas encontravam-se com regularidade, e pelo menos desde Março de 2001, no seio da APIFARMA – cf. fls. 4257.

**319.º**

Enquanto representantes das arguidas, nas reuniões havidas no seio do Grupo de Trabalho do Protocolo da Diabetes *Mellitus* instituído na APIFARMA encontravam-se presentes, desde Setembro de 2002 – cf., por exemplo, fls. 4157 – até, pelo menos, Março de 2004 – cf., por exemplo, fls. 4249 e ss, e ainda com base nos elementos documentais fornecidos pela APIFARMA juntos aos autos a fls. 3804 e ss. e nos documentos enviados pelas arguidas em resposta a pedidos de elementos (cf., por exemplo, fls. 4236 e 4237):

- António Freitas, em representação da arguida Abbott;
- Pedro Gonçalves e circunstancialmente Carlos Rombo, em representação da empresa Roche;
- Maria Teresa Marques e Sérgio Sobral, em representação da arguida Bayer;
- Pedro Crispim, em representação da arguida J&J;

- José Teixeira, Pedro Branco e José Manuel Marques, em representação da arguida Menarini.

**320.º**

Na Comissão Especializada de Meios de Diagnóstico instituída pela APIFARMA encontravam-se presentes em reuniões havidas no seio de tal Comissão desde Janeiro de 2001 (fls. 3940) até, pelo menos, Fevereiro de 2004 os representantes das arguidas (fls. 3902 e ss):

- Mário Medina, em representação da arguida Abbott;
- Carlos Rombo, em representação da empresa Roche;
- Sérgio Sobral, em representação da arguida Bayer;
- Pedro Branco, em representação da arguida Menarini.

**321.º**

Na Comissão Especializada de Fornecimentos Hospitalares instituída no seio da APIFARMA, encontram-se ou encontravam-se presentes, em representação das arguidas em reuniões de tal Comissão e desde Dezembro de 2001 (fls. 4084) até, pelo menos, Janeiro de 2005 (fls. 3990):

- Mário Medina, em representação da arguida Abbott; e
- Carlos Rombo, até Outubro de 2002, e António Sirgado, posteriormente, em representação da empresa Roche.

**322.º**

As propostas de fornecimento apresentadas pelas arguidas nos concursos públicos abertos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue eram, entre outras pessoas, assinadas por:

- António Freitas, em representação da arguida Abbott – cf., a mero título exemplificativo, fls. 360 e ss; 424 e ss; 493 e ss; 587 e ss; 656 e ss; 666 e ss; 755 e ss; 965 e ss;

- ✓  
13071  
H
- Pedro Gonçalves e Ana Carlota Agulheiro, em representação da empresa Roche – cf., a mero título exemplificativo, fls. 514 e ss; 840 e ss; 1230 e ss; 1381 e ss; 1557 e ss; 1661 e ss; 766 e ss;
  - Sérgio Sobral, em representação da arguida Bayer – cf., a mero título exemplificativo, fls. 499 e ss; 669 e ss; 1078 e ss; 1032 e ss; 1193 e ss; 1193 e ss;
  - Pedro Crispim, em representação da arguida J&J – cf., a mero título exemplificativo, fls. 427 e ss; 503 e ss; 671 e ss; 650 e ss; 899 e ss; 1034 e ss;
  - Pedro Branco, em representação da arguida Menarini – cf., a mero título exemplificativo, fls. 431 e ss; 506 e ss; 764 e ss; 1948 e ss; 2012 e ss.

### 323.º

Os preços administrativamente fixados, aplicáveis apenas à venda ao público do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue (tiras reagentes) em farmácias, encontravam-se estabelecidos na Portaria n.º 942/98, de 30 de Outubro (fls. 4108 e ss), sendo de Esc. 6125\$00 (€ 30,55) se o utente adquirente do Reagente não fosse utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou de Esc. 4410\$00 (€ 21,99) se o utente adquirente do Reagente fosse utente do SNS e apresentasse na farmácia a correspondente prescrição médica – cf. alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 942/98.

### 324.º

A Portaria n.º 942/98 inseria-se no âmbito do Programa de Controlo da Diabete *Mellitus* e do Protocolo de Colaboração celebrado em 14 de Outubro de 1998 entre o Ministério da Saúde e demais Parceiros para a gestão integrada desse Programa – fls. 4970 e ss. Tal Protocolo era válido até 31 de Dezembro de 2002 e estabelecia a fixação de preços em Portaria nos termos que veio efectivamente a ocorrer através da Portaria n.º 942/98 – cf. Cláusulas XII e XV do Protocolo (fl. 4980).

### 325.º

A vigência do Protocolo de Colaboração foi prorrogada até 30 de Junho de 2003 (cf., por exemplo, fl. 4882), após o que foi adoptada a Portaria 509-B/2003, de 30 de Junho, que revogou a Portaria n.º 942/98, através da qual se procedeu a nova fixação administrativa dos preços máximos de venda ao público (e margens máximas de comercialização dos armazenistas e farmácias) aplicáveis à venda ao público do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue (tiras reagentes) em farmácia – fls. 4111 e ss.

### 326.º

Os preços administrativamente fixados, aplicáveis apenas à venda ao público do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue (tiras reagentes) em farmácias, estabelecidos na Portaria 509-B/2003, são de € 32,08 se o utente adquirente do Reagente não fosse utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS), ou de € 24,31 se o utente adquirente do Reagente fosse utente do SNS e apresentasse na farmácia a correspondente prescrição médica – cf. alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria 509-B/2003.

### 327.º

Os preços administrativos aplicáveis à venda ao público do Reagente eram passíveis de revisão anual (cf. artigo 5.º da Portaria n.º 942/98), e a revisão do primeiro Protocolo da Diabetes Mellitus era uma questão que, já em 2001, se colocava à indústria envolvida – fls. 4259; 8595 e ss. e 8910 e ss.

### 328.º

Em 4 de Junho de 2001, realizou-se uma reunião nas instalações da APIFARMA, agendada para as 16 horas, e em que se encontravam presentes representantes da empresa Roche (Ana Carlota Agulheiro e António Melão), da arguida Abbott (António Freitas), da arguida Bayer (Maria Teresa Marques), da arguida Menarini (José Teixeira) e da arguida J&J (Pedro Crispim), durante a qual foi discutida a discrepância existente entre os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados pelas arguidas no âmbito de concursos hospitalares e os preços

administrativamente fixados para tal Reagente no âmbito da venda ao público – fls. 4257 a 4259; 8595 e ss. e 8910 e ss. e 9744.

**329.º**

Os preços do Reagente praticados pelas arguidas no âmbito dos concursos hospitalares, não abrangidos pela fixação administrativa atrás referida, eram, nesse momento, substancialmente inferiores aos fixados pela Portaria n.º 942/98: a título meramente exemplificativo e tomando por comparação preços praticados pelas arguidas no mês de Junho de 2001, no concurso público internacional n.º 01-73/01 aberto pelo **Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia**, a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos); a arguida Bayer apresentou, com data de 1 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.700\$00 (dois mil e setecentos escudos); a arguida J&J apresentou, com data de 6 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos); a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Maio de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.920\$00 (mil novecentos e vinte escudos); e a empresa Roche apresentou, com data de 7 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos).

**330.º**

Em tal reunião discutiu-se a proposta a apresentar pela APIFARMA para o novo Protocolo, que estava em negociação e viria a ser aprovado em 2003, e o risco representado pelos preços hospitalares que podiam vir, no âmbito de tal negociação, a ser considerados como os preços de referência do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue – fls. 8595 e ss. e 8910 e ss..

**331.º**

W  
13084  
H

As arguidas tinham que acautelar a forma como vinte por cento do mercado (sector hospitalar) poderia influenciar os restantes oitenta por cento do mercado (sector farmacêutico/ambulatório), tentando evitar que da revisão dos preços do Reagente administrativamente fixados e aplicáveis ao sector farmacêutico resultasse um seu abaixamento – fls. 8595 a 8597 e 8910 a 8911.

### 332.º

Já aquando da preparação do Protocolo de Colaboração de 1998, o Ministério da Saúde tinha tentado considerar os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados nos concursos hospitalares (“preço base dos concursos hospitalares”) como preços de referência para o estabelecimento dos preços do Reagente administrativamente fixados e aplicáveis ao sector farmacêutico, pelo que tal risco, tal como o risco de uma revisão dos preços administrativamente fixados aplicáveis ao sector farmacêutico ser feita em baixa, eram reais – fls. 4597 e 8595 e ss. e 8910 e ss..

### 333.º

Para além da reunião de 4 de Junho de 2001, e em datas anteriores e posteriores não precisadas, os representantes das arguidas e empresas Abbott, Johnson & Johnson, Menarini, Bayer e Roche, que normalmente eram António Freitas (Abbott), Maria Teresa Marques (Bayer), José Teixeira (Menarini), Pedro Crispim (Johnson & Johnson) e Ana Carlota Agulheiro (Roche) tiveram outras reuniões nas quais, quando necessário, eram discutidos os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, quer no que respeita ao sector hospitalar, quer no que respeita ao sector farmacêutico – fls. 7254 e ss. (9734 e ss.) e 8595 e ss.

### 334.º

Tais representantes das arguidas, por vezes auto-intitulados de “cinco” (fls. 4173 e 4203), tinham competência para determinar os preços praticados pelas mesmas relativamente a tal produto, sendo que nem todas as suas reuniões tinham agenda previamente definida – fls. 4164.

335.º

Os encontros entre representantes das arguidas não se limitavam ao tal Grupo de Trabalho ou às Comissões Especializadas instituídas no seio da Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e ocorriam, inclusivamente, nas instalações das arguidas – fls. 4263, 6778 a 6780, 4267 e 4269.

336.º

Reunindo-se regularmente no âmbito de associações de indústria, representantes das arguidas trocavam entre si informações sobre preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares.

337.º

Os preços do Reagente praticados pelas arguidas no âmbito dos concursos hospitalares eram, em 2001, substancialmente inferiores àqueles fixados administrativamente para o sector farmacêutico, este último passível de revisão anual (cf. artigo 5.º da Portaria n.º 942/98), e designadamente em baixa.

338.º

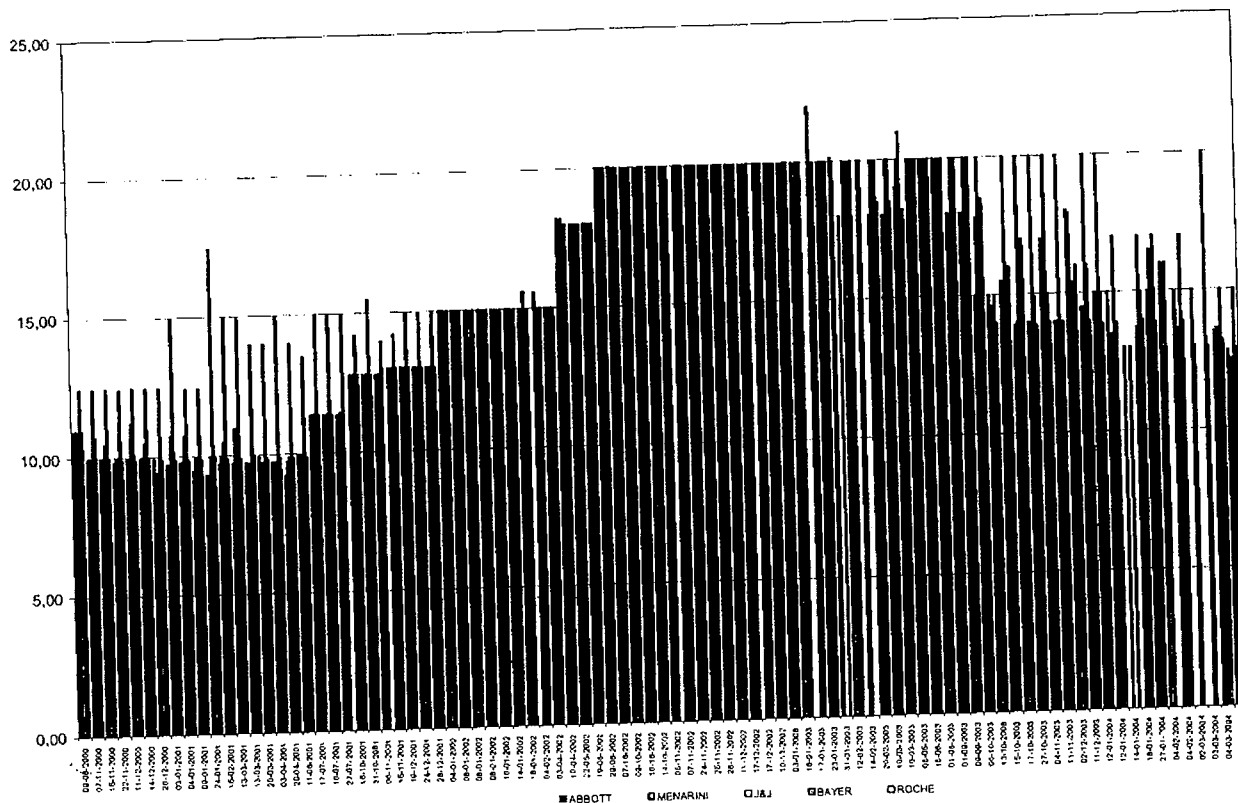
A partir de dado momento temporal - Julho de 2001 -, as propostas de preço apresentadas pelas arguidas para o fornecimento de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue em procedimentos públicos de aquisição abertos por entidades hospitalares registaram uma subida assinalável.

339.º

As propostas de preço das empresas arguidas em procedimentos de aquisição de estabelecimentos hospitalares analisadas nos artigos antecedentes, e segundo data de abertura das propostas, são apresentadas no gráfico 1 *infra*:

✓  
13095  
H

Gráfico 1 – propostas de preço das arguidas para o Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no período da amostra (valores em €), segundo data de abertura das propostas<sup>40</sup>



Fonte: amostra AdC<sup>41</sup>

Esta subida de preços, verificada entre Julho de 2001 e Janeiro de 2003, é coincidente com encontros entre representantes das arguidas nos quais eram discutidos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue e possui, ainda, ligação com o procedimento de revisão da Portaria n.º 942/98, que se inseria no âmbito do Programa de Controlo da Diabete *Mellitus* e do Protocolo de Colaboração celebrado em 14 de Outubro de 1998 entre o Ministério da Saúde e demais Parceiros para a gestão integrada desse Programa – fls. 4970 e ss.

<sup>40</sup> Nos processos de consulta prévia considerou-se a data de envio da primeira proposta no âmbito do respectivo procedimento de aquisição; idêntico critério foi seguido nos processos de aquisição do Centro Hospitalar de Coimbra. O Ajuste Directo de 2004 do Hospital Distrital da Figueira da Foz não está representado no gráfico uma vez que não se referenciou a data de abertura de propostas.

<sup>41</sup> Junta-se como Anexo I impressão em formato A4 deste mesmo gráfico 1.

**340.º**

Tal Protocolo, que era válido até 31 de Dezembro de 2002, estabelecia a fixação de preços em Portaria nos termos que veio efectivamente a ocorrer através da Portaria n.º 942/98 – cf. Cláusulas XII e XV do Protocolo (fl. 4980), e a sua vigência foi prorrogada até 30 de Junho de 2003 (cf., por exemplo, fl. 4882), após o que foi adoptada a Portaria 509-B/2003, de 30 de Junho, que revogou a Portaria n.º 942/98, e procedeu a nova fixação administrativa dos preços máximos de venda ao público (e margens máximas de comercialização dos armazenistas e farmácias) aplicáveis à venda ao público do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue (tiras reagentes) em farmácia, estabelecendo valores consideravelmente superiores aos que vigoravam desde 1998 para os utentes do SNS, passando de € 21,99 para € 24,31 (correspondendo a um aumento de aproximadamente 10,5%) - fls. 4111 e ss.

**341.º**

O Centro Hospitalar de Coimbra, em 21 de Janeiro de 2003 e relativamente ao Concurso Limitado n.º 210001/2003, informou os concorrentes (Abbott, Bayer Diagnostics Europe, Ltd., J&J, Menarini, e Roche) que o mesmo não seria adjudicado por o Jurí do mesmo haver considerado “[...] *inaceitáveis as propostas apresentadas por todos os concorrentes (exceptuando a Bayer, firma à qual o produto não foi adjudicado no ano transacto), dado envolverem aumentos nos preços unitários que oscilam entre os 74,37% e os 100,4% (por comparação com os preços propostos em 2002)*” – cf. fls. 7273, e que por parecer “[...] *prefigurar-se [...] conluio entre os concorrentes [...]*” seria “[...] *feita comunicação, expondo o sucedido à Direcção-Geral do Comércio e Concorrência [...]*” – cf. fls. 7273.

**342.º**

Em outras situações, os aumentos de preço do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue oscilavam entre 52,2% relativamente aos preços anteriormente apresentados (fls. 1339 a 1341) e “*cerca de 75%*” (fls. 2164 verso), e conduziram a que procedimentos públicos de aquisição de bens não fossem adjudicados (cf., por exemplo, o concurso público n.º 110009/2003 aberto p/los

Hospitais da Universidade de Coimbra, que não foi adjudicado “[...] *por se tratar de proposta inaceitável face ao preço apresentado* [...]” – fls. 2164 verso).

### 343.º

As arguidas tinham como objectivo a subida dos seus preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares, quer porque os mesmos estariam em níveis que considerariam baixos, quer de forma a evitar uma discrepância entre o preço de tal Reagente a que as arguidas forneciam o Estado Português no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens no sector hospitalar e o preço desse mesmo Reagente que o Estado Português lhes garantia, através da sua fixação administrativa, no âmbito do sector farmacêutico, reduzindo o risco de um potencial abaixamento deste último.

### 344.º

Os preços fixados para tiras reagentes (50 unidades) de acordo com as Portarias n.º 942/98, de 30 de Outubro, e Portaria n.º 509-B/2003, de 30 de Junho, eram ou são os seguintes (Valores em Euros):

13088

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Preço Máximo Tiras reagentes (50 unidades)	Portaria n.º 942/98		Portaria n.º 509-B/2003	
	SNS	Venda sem prescrição médica	SNS	Venda sem prescrição médica
PVP	22,00	30,55	24,31	32,08
PVP S/IVA (5%)	20,95	29,10	23,15	30,55
Margem Máxima Armazenista	0,00	2,33	1,16	2,44
Margem Máxima Farmácia	0,00	5,82	0,00	6,11
Preço Máximo Farmacêuticas	20,95	20,95	21,99	22,00

345.º

Ao longo do tempo, as arguidas foram alegando junto das entidades hospitalares, para justificar os preços do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue por elas apresentados nos diversos concursos, e em particular em alguns casos em que as suas subidas foram consideradas “anormais” pelas entidades hospitalares em causa, as justificações que se encontram plasmadas no quadro que segue:

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	J&J	BAYER	ROCHE
Concurso Público n.º 2/2001 aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande de Portalegre	1.990\$00  Justificação: preços são resultado do somatório do custo do produto na origem, transporte, seguro e margem de comercialização. Data da Justificação: 18 de Dezembro de 2000 – fls. 1450	1.890\$00  Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos	--	2.500\$00  Justificação: custos de produção e/ou importação e transporte até ao armazém do Hospital, bem como do Imposto em vigor. Data da Justificação: 20 de Novembro de 2000 – fls. 1446	1.980\$00

		importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 13 de Dezembro de 2000 – fls. 1443			
Concurso Limitado n.º 2-1-0060/01 aberto pelo Hospital dos Capuchos e Desterro	1.850\$00	1.950\$00  Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 10 de Abril de 2001 – fls. 1297	1.980\$00	2.800\$00  Justificação: custos de produção e/ou importação e transporte até ao armazém do Hospital, bem como do Imposto em vigor. Data da Justificação: 30 de Março de 2001 – fls. 1306	1.980\$00
Concurso Público n.º 1/021/1/1/2001 aberto pelo Hospital de São Teotónio - Viseu	1.950\$00	1.950\$00	--	3.000\$00	1.980\$00  Justificação: preço derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 2 de Abril de 2001

					fls. 2847
Concurso Público n.º 1/026/1/1/2002 aberto pelo Hospital de São Teotónio - Viseu	€ 15,00 Justificação: preços são resultado do somatório do custo do produto na origem, transporte, seguro e margem de comercialização. Data da Justificação: 10 de Janeiro 2002 – fls. 3014	€ 15,00 Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 2 de Janeiro de 2002 – fls. 3005	€ 15,00 Justificação: preço inclui os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros. Data da Justificação: 8 de Janeiro de 2002 – fls. 3010	--	€ 15,00 Justificação: preços derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 26 de Dezembro de 2001 – fls. 3002
Concurso Limitado n.º 2-1-0241/02 aberto pelo Hospital dos Capuehos e Desterro	--	€ 15,58	€ 15,03 Instada directamente pelo Hospital a justificar o preço que representava um aumento de 52,2% relativamente aos preços anteriormente apresentados pela J&J Justificação: a produção do produto seria realizada num país do continente Americano e atendendo aos acontecimentos recentes nos EUA (no que parece ser uma referência aos acontecimentos de 11 de Setembro de	€ 15,01	€ 15,02

w  
13102  
SA

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

			2001), os custos de importação e transporte teriam sofrido um agravamento significativo. Para além disso, a J&J teria tido que uniformizar os preços do produto dentro da União Europeia, o que teria levado a alguns reajustes. Data da Justificação: 11 de Março de 2002 – fls. 1339 a 1341		
Concurso Público Internacional n.º 01-23/03 aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00 Justificação: preço calculado com base nos seguintes elementos: Divisa de Comercialização face ao Euro: Dólar – 0,9565 Libra – 0,6290 Acrescido de despesas de importação, transporte e outras (15%) e da margem de comercialização (20%) Data da Justificação: 7 de Outubro de 2002 – fls. 1671	€ 20,02	€ 20,01
Concurso Limitado n.º 2-1-0021/03 aberto pelo Hospital dos Capuchos e Desterro	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00 Instada directamente pelo Hospital a justificar o preço que representava um aumento de 33,1% relativamente aos preços anteriormente apresentados pela J&J Justificação: recente adopção de uma	€ 20,00	€ 20,00 Justificação: preços derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 4 de Novembro de 2002 – fls. 1382

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

			política de uniformização de preços do produto dentro da União Europeia, acrescida do facto de se ter iniciado a centralização do Armazenamento e Distribuição em Beerse (Bélgica), o que terá agravado significativamente os custos de importação e transporte. Data da Justificação: 6 de Dezembro de 2002 – fls. 1364 a 1366		
Concurso Público n.º 126/2003 aberto pelo Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00
		Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 18 de Dezembro de 2002 – fls. 1950			
Concurso Público n.º 1/026/1/1/2003 aberto	€ 20,15	€ 20,00	--	--	€ 18,00
	Justificação: preços são resultado do somatório do custo do produto na	Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos			

1310

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

<p>pele Hospital de São Teotónio - Viseu</p>	<p>origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização. Data da Justificação: 29 de Janeiro de 2003 – fls. 3200</p>	<p>processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 29 de Janeiro de 2003 – fls. 3196</p>			
<p>Concurso Limitado n.º 2-1-0011/04 aberto pelo Hospital dos Capuchos e Desterro</p>	<p>€ 15,00 Justificação: preços são resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização. Data da Justificação: 1 de Outubro de 2003 – fls. 1413</p>	<p>€ 17,80 Justificação: preços são resultado de uma tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 26 de Setembro de 2003 – fls. 1429</p>	<p>€ 20,00</p>	<p>€ 16,00</p>	<p>€ 18,50 Justificação: preços derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação 1 de Outubro de 2003 – fls. 1426</p>
<p>Concurso Público n.º 3/005/1/1/</p>	<p>€ 15,00 Justificação: preços são resultado do</p>	<p>€ 13,50 Justificação: tecnologia totalmente</p>	<p>--</p>	<p>€ 17,00</p>	<p>€ 13,90 Justificação: preços derivam, entre outros</p>

2004 aberto pelo Hospital de São Teotónio - Viseu	somatório do custo do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização. Data da Justificação: 7 de Dezembro de 2004 que será um lapso e será, certamente, 7 de Janeiro de 2004 que corresponde à data da apresentação da proposta por esta arguida – fls. 3291 e 3289	inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 5 de Janeiro de 2004 – fls. 3286			factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 7 de Janeiro de 2004 – fls. 3300
Ajuste directo n.º 440007/2004 aberto pelo Hospital Pulido Valente	€ 15,00	€ 13,70	€ 20,00  Justificação: preço inclui os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros. Data da Justificação: 13 de Janeiro de 2004 – fls. 2037	€ 15,00	€ 13,90

346.º

O *Reagente de Determinação de Glicose no Sangue* comercializado pelas arguidas em embalagens de 50 tiras é constituído por tira(s) reagente(s) que, associada(s) a um aparelho específico de medição, permite(m) a determinação do nível de glicose no sangue.

✓  
13105  
H

**347.º**

As tiras reagentes são específicas de cada marca e para cada aparelho de medição, pelo que cada empresa arguida possui um aparelho distinto dos das empresas concorrentes.

**348.º**

A determinação de glicose no sangue é algo que ocorre - e tanto constitui facto notório - quando, porventura pela necessária e regular monitorização fundada em razões de saúde, um concreto consumidor/utilizador do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue pretende conhecer o seu nível de glicose no sangue. Para tanto, o consumidor/utilizador do Reagente poderá adquiri-lo junto de farmácias.

**349.º**

A necessidade de determinação de glicose no sangue ocorre, igualmente, no âmbito da administração de cuidados de saúde a pacientes por parte de entidades públicas e privadas.

**350.º**

As vendas do Reagente a estabelecimentos hospitalares correspondem entre 15% a 20% das vendas globais de embalagens de 50 tiras de Reagente no território nacional. As restantes vendas, entre 80% a 85%, são realizadas através de estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público. (fls. 8911)

**351.º**

As vendas globais do Reagente nos anos de 2001, 2002 e 2003, produziram o seguinte volume de vendas em valor (Euro):

	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
Vendas	15.497.651 <sup>42</sup>	19.682.000	24.393.000
(cf. fls. 6667 a 6669)			

<sup>42</sup> Valor correspondente em escudos a 3,107 milhões de contos.

**2. Motivação, Conclusões quanto à matéria de facto e apreciação dos argumentos das Arguidas**

**352.º**

A Autoridade formou a sua convicção quanto à matéria de facto dada como provada em toda a prova, documental e testemunhal, produzida nos autos.

**353.º**

Considerou-se o depoimento da testemunha constante de

**[confidencial]**

Esta testemunha confirmou, igualmente, que a discrepância existente entre os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados pelas arguidas no âmbito de concursos hospitalares e os preços administrativamente fixados para tal Reagente no âmbito do sector farmacêutico era motivo de preocupação por a mesma poder ser prejudicial na revisão anual dos preços administrativos, a qual podia ser em baixa. Esclareceu que já aquando da negociação do Protocolo de Colaboração de 1998, as arguidas haviam sido confrontadas pelo

Ministério da Saúde com os preços por elas praticados no sector hospitalar aquando da negociação para a fixação administrativa dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue para o sector farmacêutico, o que se acha corroborado pelo documento junto a fls. 4597. E esclareceu que os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados pelas arguidas nos concursos hospitalares tinham vindo a sofrer uma sucessiva degradação e que estavam num nível que considerava insustentavelmente baixo.

Esta testemunha negou que, enquanto representante **[confidencial]** ivesse concluído um acordo sobre preços com os representantes das outras arguidas, que identificou, na reunião havida nas instalações da Apifarma em 4 de Junho de 2001. Mas admite, porque era com naturalidade que à época tanto acontecia, que aí se tenha falado sobre preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no segmento hospitalar e da insustentabilidade dos mesmos.

Confirmou que, na qualidade de representante da **[conf.]** além da reunião de 4 de Junho de 2001, teve outras reuniões com representantes das arguidas **[confidencial]** em datas anteriores e posteriores que não pôde precisar, e nas quais pode ter sido abordado o assunto dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no âmbito de concursos hospitalares, sendo normalmente os representantes das outras arguidas, em tais reuniões,

**[confidencial]**

Esta testemunha confirmou, ainda, a autoria dos documentos juntos a fls. 4257 e 4258, bem como a autoria e conteúdo do documento junto a fls. 7254 e 7255 e cuja tradução se encontra a fls. 9734 e 9735.

**[confidencial]**

Aquando da sua segunda inquirição (fls. 9821), esta testemunha confirmou a autoria dos documentos juntos a fls. 9741 a 9745, e esclareceu que os mesmos são cópia fiel de um livro de notas sua pertença e utilizado no âmbito das funções que desempenhou na empresa [conf.]

Concretamente sobre o documento a fls. 9744, confirmou que o mesmo contém as notas por si elaboradas na reunião havida na Apifarma em 4 de Junho de 2001, notas essas que elaborou em tal data. Esclareceu que os nomes que se encontram apontados em tal documento e no local referente a tal reunião são aqueles relativos às pessoas que se encontravam presentes, ou pelo menos em algum momento estiveram presentes, na referida reunião de 4 de Junho de 2001, e concretamente

[confidencial]

354.º

Considerou-se também o depoimento da testemunha de fls. 8910 a 8911, que foi funcionário da arguida

[confidencial]

O depoimento desta testemunha é concordante com aquele de fls. 8595 a 8597. Confirmou ter estado presente numa reunião havida nas instalações da APIFARMA em 4 de Junho de 2001, tal como confirmou a autoria e o conteúdo do documento junto a fls. 4259, esclarecendo que o mesmo respeita à reunião havida nas instalações da APIFARMA na dita data, ou seja, em 4 de Junho de 2001. Confirmou que nessa reunião se encontrariam presentes António Freitas em representação da arguida Abbott, Maria Teresa Marques em representação da arguida Bayer, Ana Carlota Agulheiro em representação da arguida Roche, e, em princípio, José Teixeira em representação da arguida Menarini, tal como confirmou que nessa reunião e entre todas estas pessoas se discutiu a proposta a apresentar pela APIFARMA para o novo Protocolo, que estava em negociação, e o risco de os preços de referência do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue serem os preços praticados no sector hospitalar. Referiu que nessa reunião se tentou

chegar a um acordo quanto ao preço PVP do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no sector farmacêutico, e que ficou no ar, de forma implícita, o risco representado pelos preços hospitalares. Esclareceu que, tendo em conta o que já se havia passado aquando da negociação do primeiro Protocolo (Protocolo de Colaboração de 1998), as empresas tinham que acautelar a forma como vinte por cento do mercado (sector hospitalar) poderia influenciar os restantes oitenta por cento do mercado (sector farmacêutico/ambatório), sendo que o risco de o Ministério da Saúde proceder, no âmbito da renegociação do Protocolo, a um abaixamento dos preços administrativamente fixados do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue para o sector das farmácias era um risco real.

Confirmou que enquanto representante da Johnson & Johnson e para além da reunião de 4 de Junho de 2001, teve outras reuniões com representantes das empresas Abbott, Roche, Menarini e Bayer, em datas anteriores e posteriores mas que não pôde precisar, e nas quais, entre outros assuntos, se continuaram a discutir preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no âmbito do Protocolo.

### 355.º

Em suma, resulta claro e sem margem para dúvidas que, reunindo-se regularmente no âmbito de associações de indústria, representantes das arguidas trocavam entre si informações sobre preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares.

### 356.º

E também resulta claro e assente que os preços do Reagente praticados pelas arguidas no âmbito dos concursos hospitalares eram, em 2001, substancialmente inferiores àqueles fixados administrativamente para o sector farmacêutico, de onde decorria o perigo, real, de aquando da revisão anual dos preços administrativos aplicáveis à venda ao público (sector farmacêutico) do Reagente (cf. artigo 5.º da Portaria n.º 942/98), os mesmos serem revistos em baixa.

**357.º**

Dos factos provados resulta assente que as arguidas se concertaram em numerosas ocasiões, desde 2001 até 2004, para a fixação dos preços por elas a apresentar em propostas de fornecimento do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue (tiras reagentes) no âmbito dos concursos hospitalares.

**358.º**

Essas concertações tinham como objectivo a subida dos seus preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares, quer porque os mesmos estariam em níveis que considerariam baixos, quer de forma a evitar a tal discrepância entre o preço de tal Reagente a que as arguidas forneciam o Estado Português no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens no sector hospitalar e o preço desse mesmo Reagente que o Estado Português lhes garantia, através da sua fixação administrativa, no âmbito do sector farmacêutico.

**359.º**

É neste contexto que se afastam *in totum* os argumentos aduzidos pelas arguidas Abbott e Menarini nas suas respostas à nota de ilicitude.

**360.º**

Na realidade, deve, por um lado, considerar-se o preço unitário das tiras-teste para se aquilatar dos ilícitos praticados pelas arguidas. Ou seja, não basta alegar-se uma diferença de cêntimo no preço por caixa do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, contendo 50 tiras-teste, sendo de tanto demonstrativo, por exemplo, o caso do concurso público internacional n.º 1/2004 aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande de Portalegre, em que a Roche apresentou uma proposta de fornecimento ao preço unitário por embalagem sem IVA de € 13,99 e a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento ao preço unitário por embalagem sem IVA de € 14,00, de onde resulta que o preço unitário por tira teste proposto pela arguida Roche foi de

€ 0,2798 e o preço unitário por tira teste proposto pela arguida Menarini foi de € 0,2800, ou seja, uma diferença de € 0,0002.

### 361.º

Por outro lado, os comportamentos das arguidas devem sempre ser enquadrados face às suas atitudes anteriores e posteriores em dados procedimentos públicos de aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue.

### 362.º

Considere-se, por exemplo, o concurso público n.º 110009/2003, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 e 17 de Outubro de 2002, à abertura das propostas apresentadas (cf. fls. 2150 e ss), que deveriam ser enviadas até 11 de Outubro de 2002 (fls. 2148), e:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2159;
- a arguida Bayer apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2160;
- a arguida J&J apresentou, com data de 7 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2161 e ss;
- a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2158;

- a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2163.

### 363.º

Em resultado deste comportamento ilícito das arguidas, o preço do Reagente sofreu, em tal concurso e quando comparado com o ano imediatamente antecedente, um aumento de “*cerca de 75%*” – fls. 2164 verso, o que levou a que o fornecimento das 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8000 embalagens) não fosse adjudicado “[...] *por se tratar de proposta inaceitável face ao preço apresentado [...]*” – fls. 2164 verso.

### 364.º

E faz-se reparar que nas consultas prévias abertas por essa mesma entidade hospitalar n.ºs 610183/03; 610473/03; 610513/03; 610566/03; e 610598/03, tal qual no concurso limitado n.º 210002/2003, as arguidas revelam comportamentos comerciais (preço ou apresentação de proposta) variáveis:

- na Consulta Prévia n.º 610183/03, as arguidas Abbott, J&J, Bayer e Roche apresentaram um preço (idêntico) do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 20,00 (vinte euros), mas a arguida Menarini não apresentou qualquer proposta;
- na Consulta Prévia n.º 610473/03, as arguidas Abbott, J&J e Roche apresentaram um preço (idêntico) do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 20,00 (vinte euros), mas a arguida Bayer não apresentou qualquer proposta e a arguida Menarini apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos);
- na Consulta Prévia n.º 610513/03, as arguidas Abbott, J&J e a Roche apresentaram um preço (idêntico) do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 20,00 (vinte euros), mas a arguida Menarini apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de

€ 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos) e a arguida Bayer apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 17,00 (dezassete euros);

- na Consulta Prévia nº 610566/03, as arguidas Abbott, J&J e a Roche apresentaram um preço (idêntico) do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 20,00 (vinte euros), mas a arguida Menarini apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos) e a arguida Bayer apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 17,00 (dezassete euros); e

- na Consulta Prévia nº 610598/03, já apenas a arguida J&J e a Roche apresentaram um preço (idêntico) do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 20,00 (vinte euros), ao passo que a arguida Abbott apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 18,00 (dezoito euros), a arguida Menarini apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos) e a arguida Bayer apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 17,00 (dezassete euros).

### 365.º

E não se pode ainda deixar de considerar que na Consulta Prévia nº 610661/03, também durante o ano de 2003, já nem a própria Roche apresentou o preço de € 20,00, uma vez que a arguida Abbott apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 18,00 (dezoito euros), a arguida J&J apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 15,40 (quinze euros e quarenta cêntimos), a Roche apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 16,00 (dezasseis euros), a arguida Menarini apresentou um preço do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue de € 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos) e a arguida Bayer não apresentou qualquer proposta.

## 366.º

Já no que concerne ao argumento de alegada transparência de preços utilizado pelas arguidas Abbott, Bayer e Menarini, o mesmo não merece qualquer acolhimento. Cumpre sublinhar que bem andou a arguida J&J neste ponto, posto que, não tendo contestado os factos que lhe foram imputados no PRC n.º 04/05 e já objecto de condenação e punição no que a esta respeita, não procura agora justificar as sucessivas concertações, incluindo aquela que ora lhe vem imputada e respeitante ao Centro Hospitalar de Coimbra, com pretensas características do mercado, a exemplo do que argumentava no PRC n.º 06/03. Deste modo, a arguida J&J evita ainda expor-se à evidente contradição entre, por um lado, as explicações que ela própria invocou, primeiro na resposta à nota de ilicitude inicialmente notificada no âmbito do PRC n.º 06/03 (sendo por demais esclarecedora a leitura dos argumentos então invocados a fls. 452 e ss., *maxime* a fl. 467, “O preço de €20 sem IVA, proposto pela Johnson no concurso em causa, corresponde assim ao arredondamento do PVP em vigor (€22) deduzido do IVA ligeiramente superior a €1”, referindo-se ao preço estabelecido para os utentes do SNS pela Portaria n.º 942/98. Sublinhe-se que tal alegação não deixa de ser curiosa, tanto mais que tal preço incorporava ainda a margem dos grossistas e das farmácias, não sendo comparável à venda sem intermediários a um hospital) e posteriormente na respectiva impugnação, e, por outro, as razões, incongruentes e desconexas, que foram prestadas a diversas entidades adjudicantes para justificar os aumentos e a uniformidade dos preços.

## 367.º

Efectivamente, não pode afastar-se o historial de concertação existente entre as arguidas desde 2001 para, a partir de determinado momento, se passarem a verificar apenas situações de alegadas meras coincidências de preços, como não se pode aceitar a alegação de, por se tratarem de procedimentos públicos de aquisição de bens e os preços anteriormente praticados pelos diversos concorrentes serem do conhecimento dos agentes de tal mercado, tudo se resumir sempre a um comportamento legítimo dos agentes económicos de adaptação inteligente dos seus comportamentos àqueles dos seus concorrentes. Esta argumentação das arguidas significaria que

as tiras-teste deveriam apresentar aquilo que se poderia apelar de “preço-único” e que seria o resultado de todos os concorrentes terem “adaptado inteligentemente” os seus comportamentos no mercado, tal como o mesmo deveria suceder com quaisquer outros produtos que fossem, ao longo do tempo, objecto de aquisição por via de procedimento público de aquisição de bens.

**368.º**

Ora, não é justificável, objectivamente, que concorrentes em procedimentos de aquisição de bens sujeitos às regras da contratação pública apresentem identidade de preços nas suas propostas quando tais regras têm como objectivo, entre outros, garantir a livre formação e concorrência ao nível de preços, e outras condições negociais, das propostas apresentadas em tais procedimentos. De outra forma não se entende porque razão as propostas dos concorrentes devem, nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, ser apresentadas, “... *em invólucro opaco e fechado* ...”, sendo quaisquer justificações em contrário tentativas vãs de justificar o injustificável.

**369.º**

Ou seja, e sobre a alegada transparência de preços, repete-se o que se veio de dizer: existe um historial provado de concertação entre as arguidas desde 2001. E existe o motivo que presidiu a essa concertação, independentemente do que as arguidas agora venham alegar ou, mais precisamente, negar.

**370.º**

Aliás, aproveita-se para se esclarecer que é possível encontrarem-se e justificarem-se situações de aproximações – mas nunca uniformizações – de preços quando as empresas se encontram a praticar preços de comercialização dos seus produtos que encerram pouca margem de lucro, uma tal aproximação de preços de comercialização já será mais dificilmente explicável quando as empresas praticam preços de comercialização dos seus produtos que incorporam uma já substancial margem de lucro. E será totalmente inexplicável, nesse caso, uma uniformidade de preços.

## 371.º

Repare-se que o depoimento da testemunha constante de fls. 8595 a 8597 esclareceu que os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados pelas arguidas nos concursos hospitalares tinham vindo a sofrer uma sucessiva degradação e que estavam, em 2001, num nível que considerava insustentavelmente baixo. Com os preços a esse nível, é de rejeitar categoricamente que uma das arguidas tivesse tomado a iniciativa de aumentar unilateralmente os preços, como sustenta a arguida Menarini, nas proporções em que tais aumentos ocorreram em 2002 e 2003, sem se assegurar previamente do alinhamento da conduta das suas concorrentes em cada concurso onde se pretendia elevar o preço – segurança essa que pôde ser obtida nas várias reuniões realizadas entre as arguidas e nas quais foram discutidos os preços no segmento hospitalar.

## 372.º

Pretender justificar situações, como aquelas que se encontram nos presentes autos, em que o Júri de um concurso, ao proceder à abertura dos *invólucros opacos e fechados*, se depara com quatro propostas todas elas apresentando o preço de Esc. 2.606\$00 (dois mil seiscentos e seis escudos), ou se depara com cinco propostas idênticas e todas elas apresentando o preço de € 15,00 (quinze euros), ou se depara com quatro propostas (e únicas daquelas que respeitam às empresas aqui arguidas) todas elas apresentando o preço de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo), ou se depara com cinco propostas idênticas e todas elas apresentando o preço de € 20,00 (vinte euros), ou, finalmente, se depara com cinco propostas idênticas, em concurso aberto pelo Hospital Distrital de Faro e todas elas apresentando o preço de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo), não pode deixar de se revelar um exercício infrutífero de tentativa de justificação de algo que apenas é justificado pelos comportamentos ilícitos das arguidas. Em tais casos, e de acordo com as regras da experiência relevantes para a compreensão do funcionamento dos mercados caracterizados pela realização de procedimentos concursais com submissão de propostas em invólucros fechados e selados, é óbvio que nunca poderíamos estar perante uma adaptação inteligente e sim

perante uma concertação decorrente da presciência do comportamento que cada concorrente iria tomar ao nível do preço a propor.

### 373.º

Não se logra perceber como podem as arguidas pretender justificar uma uniformidade de preços do Reagente com base em razões objectivas quando, e tanto resulta dos factos provados, inexistia uma tal uniformidade de preços do Reagente em procedimentos públicos de aquisição previamente a dado momento temporal no ano de 2001 e se assistiu, igualmente e após certo momento temporal (Janeiro) no ano de 2003, a uma fase de desagregação sucessiva ou de *phasing-out* das concertações das arguidas que embora não impedindo novas concertações, como o demonstra terem-se verificado ainda concertações durante Janeiro de 2004 (cf., p. exemplo, o ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente) e Fevereiro de 2004 (cf., por exemplo, o ajuste directo n.º 410343/2004 aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais), as mesmas se revelam em menor número e com menos arguidas envolvidas. Isto é, o único período onde se encontra uma uniformização dos preços em vários concursos (e em valores diferentes de concurso para concurso) é o período em que são imputadas as infracções jus-concorrenciais às arguidas. Que tal uniformização não é uma consequência da concorrência não distorcida ou de qualquer outro factor que não a eliminação da concorrência pelas arguidas é bem demonstrado pela observação dos preços prevalecentes no início de 2001 e no final de 2003. Ou seja, os alegados factores estruturais revelam-se afinal conjunturais e, por feliz coincidência para as teses das arguidas, limitados ao período em que a Autoridade identificou os ilícitos que ora lhes são imputados.

### 374.º

Por outro lado, não são aceitáveis as tentativas das arguidas Abbott e Menarini de, com um intuito de construir as suas argumentações quanto à prova produzida pela Autoridade, acabarem por, sistematicamente, pretenderem assimilar o conceito de “acordo entre empresas” ao conceito de “prática concertada entre empresas”. Estes conceitos são, como infra se verá, substancialmente diferentes, pelo que também o será o correspondente objecto da prova.

## 375.º

Mas ainda a propósito de prova, a realidade assente é bem distinta: para além da prova documental junta aos autos, dois participantes em reuniões entre as arguidas prestaram depoimento nos autos e confirmaram ter-se realizado, em 4 de Junho de 2001, uma reunião nas instalações da APIFARMA e na qual se encontravam presentes [confidencial]

## 376.º

Tais depoimentos vieram corroborar os documentos que já se achavam juntos aos autos quanto às pessoas que participaram em tal reunião. Mas corroboraram também que outras reuniões houveram, para além daquela de 4 de Junho de 2001, em que representantes das empresas [confidencial], em datas anteriores e posteriores à mesma, nas quais se discutiu, quando necessário, os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, quer no sector hospitalar, quer no sector farmacêutico. A este propósito, alega a arguida J&J que os únicos contactos que, em seu entender, são provados pela Autoridade teriam ocorrido a 4 de Junho de 2001, sendo anteriores à abertura do concurso limitado n.º 210001/2003 para o fornecimento de tiras-reagente ao Centro Hospitalar de Coimbra, ocorrida a 14 de Agosto de 2002. Sempre se dirá, antes de mais, que a arguida J&J não avança agora e contrariamente à posição adoptada no âmbito do PRC n.º 06/03 qualquer justificação para a apresentação de um preço exactamente igual ao proposto pelos seus concorrentes. Acresce ainda que [conf.]

Em suma, não sendo necessário estabelecer a existência de cada uma das instâncias em que tal concertação ocorreu, atendendo à natureza dos contactos existentes entre as arguidas, ainda assim a Autoridade considera que, quanto ao concurso do Centro Hospitalar de Coimbra existe de facto a prova de tal reunião, em momento em que os participantes conheciam já a abertura do concurso em questão (entre outros que decorreram em período total ou parcialmente coincidente) e antes de qualquer um dos concorrentes submeter uma proposta à entidade adjudicante, *in casu* o Centro Hospitalar de Coimbra. Por último, e apenas em resposta ao argumento da arguida J&J, sublinhe-se que, como resulta dos autos, as propostas foram submetidas pelas arguidas com um reduzido intervalo de tempo (a Menarini numa quinta-feira, 9.10.2002; a Abbott, na terça-feira da semana seguinte, 15.10.2002; a J&J e a Bayer, na quarta-feira, 16.10.02; e a Roche, na sexta-feira da mesma semana, 18.10.2002), quando a data limite para as propostas era dia 21.10.2002 (segunda-feira da semana seguinte) (fls. 398 do PRC n.º 06/03).

### 377.º

Para além disso, encontra-se confirmada a autoria e o conteúdo do documento junto a fls. 4259, com o esclarecimento de que o mesmo respeita à reunião havida nas instalações da APIFARMA em 4 de Junho de 2001. E logrou-se obter prova documental, produzida durante essa própria reunião de 4 de Junho de 2001 pela testemunha identificada a fls. 8595, participante nessa reunião, que identifica todos os representantes das arguidas que aí se achavam presentes – fls. 9744.

### 378.º

E é totalmente despiciendo o facto de os procedimentos públicos de aquisição de bens terem outros critérios de ponderação para além do factor preço. O factor preço é um dos critérios e é aquele relativamente ao qual as arguidas se concertaram naqueles procedimentos que *in concreto* lhes foi imputado terem incorrido em práticas concertadas entre empresas com o objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação de

preços em procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue. Tal acaba, de resto, por ser reconhecido pelas arguidas na medida em que são levadas a reduzir os preços em 2004. Sendo de afastar uma motivação altruísta ou uma súbita redução dos custos, a descida de preços que tem início pouco tempo depois de as arguidas terem conhecimento do envio da denúncia pelo Centro Hospitalar de Coimbra para a então Direcção-Geral do Comércio e Concorrência, demonstra à sociedade que o factor preço tem um peso significativo na decisão das entidades adjudicantes, mesmo que não seja o único. De outra forma não se alcança o propósito da referida redução, nuns casos concertada noutros já em plena desagregação da concertação subjacente aos diversos ilícitos ora imputados às arguidas.

### 379.º

Analisando concretamente as alegações apresentadas pelas arguidas Abbott e Menarini, que referem que os concursos analisados têm outros critérios de adjudicação para além do critério preço, estas têm como intuito desvalorizar o preço como elemento de concorrência entre arguidas. Porém, nota-se que tais alegações decorrem de uma análise praticamente toda ela centrada nos concursos onde foram identificados ilícitos concorrenciais. Num contexto de uniformidade de preços, que resultam dos ilícitos concorrenciais cometidos pelas arguidas, o preço não podia auxiliar os decisores dos estabelecimentos hospitalares na tomada de decisão, na medida em que não se diferenciava entre as arguidas envolvidas precisamente devido à concertação entre elas verificada previamente à apresentação das correspondentes propostas. A conclusão a que chegam quer a Abbott quer a Menarini está por isso inquinada de um enviesamento na selecção dos concursos que analisaram para chegar a semelhantes conclusões.

As alegações da arguida Abbott demonstram igualmente quão inquinadas são as suas conclusões quando apresentam a sua explicação para a descida de preços verificada desde final de 2003. De facto, segundo a Abbott (folha 12675) *"No que se refere à diminuição dos preços da Abbott verificada no final de 2003, esta resulta, por um lado, da melhoria da rentabilidade da divisão Mediense (...), e, principalmente, por força da observação da diminuição de preços por parte de*

*empresas concorrentes, maxime, no último trimestre do ano. A situação de descida de preços manteve-se no decurso de 2004 – que a Abbott se viu forçada a acompanhar – com a apresentação de preços cada vez mais baixos (...).*

Surpreendentemente, e sem mais fundamentar, a arguida Abbott atribui à descida verificada em 2004, (folha 12675) “(...) devido, designadamente, à transformação de mais de 30 hospitais públicos em sociedades anónimas (ainda em Dezembro de 2002) e à subsequente alteração das respectivas regras de gestão hospitalar, cujos efeitos se começaram a repercutir no mercado a partir do último trimestre de 2003 e que se prolongou durante o ano de 2004.(...)”

Ora, se o preço não era critério sobre o qual a concorrência poderia produzir resultados em sede de adjudicações, questiona-se então porque decidiu a Abbott descer os respectivos preços a concurso. A única resposta possível a tal questão deriva da importância substancial do preço como factor relevante no que toca à tomada de decisão de adjudicação por parte dos estabelecimentos hospitalares.

### 380.º

Já sobre a falta de fundamento económico para a prática dos ilícitos imputados e a falta de demonstração do eventual impacto dos mesmos no mercado, basta atentar-se no aumento do preço do Reagente que as arguidas lograram produzir através dos ilícitos que praticaram para demonstrar a falta de fundamento de uma tal alegação.

### 381.º

Bastaria remeter as arguidas para os abundantes elementos documentais juntos aos autos que comprovam o dano financeiro que as mesmas provocaram nos estabelecimentos hospitalares nacionais com os seus ilícitos jusconcorrenciais cometidos, e dos quais resultaram, em algumas situações, aumentos de preço do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue que oscilavam entre 52,2% relativamente aos preços anteriormente apresentados (fls. 1339 a 1341) e “cerca de 75%” (fls. 2164 verso), e que conduziram a que procedimentos públicos de aquisição de bens não fossem adjudicados (cf., por exemplo, o sucedido no concurso público n.º 110009/2003

aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra, que não foi adjudicado “[...] *por se tratar de proposta inaceitável face ao preço apresentado* [...]” – fls. 2164 verso) para se demonstrar o ganho ilícito obtido pelas arguidas com as suas práticas contrárias à Lei, como igualmente o dano produzido pelas mesmas junto dos adquirentes do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no sector hospitalar.

**382.º**

Mas o ganho ilícito das arguidas e o dano produzido é, ainda, substancialmente superior porquanto não somente se verifica um impacto directo dos seus ilícitos no sector hospitalar, como *acautelaram a forma como vinte por cento do mercado (sector hospitalar) poderia influenciar os restantes oitenta por cento do mercado (sector farmacêutico/ambulatório)*. Ou seja, as arguidas adulteraram o preço do Reagente praticado no sector hospitalar, induzindo uma sua subida, de forma a reduzir a já referida discrepância que se vinha verificando entre os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados pelas arguidas no âmbito de concursos hospitalares e os preços administrativamente fixados para tal Reagente no âmbito do sector farmacêutico, e a retirar qualquer possibilidade (ou margem negocial) do Ministério da Saúde para rever em baixa os preços do Reagente administrativamente fixados e aplicáveis ao sector farmacêutico.

**383.º**

E tal ganho ilícito das arguidas e o dano produzido em resultado dos seus comportamentos ilícitos encontra-se, aliás, *infra* detalhadamente analisado.

**384.º**

Revela-se, portanto, manifestamente despropositada a alegação relativa à falta de fundamento económico para a prática dos ilícitos imputados e à falta de demonstração do eventual impacto dos mesmos no mercado.

✓  
13124  
14

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

385.º

Sobre as alegações de inexistência de provas suficientes da prática dos ilícitos imputados, de transparência dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados por todos os concorrentes, e da não participação de funcionários seus na reunião havida na APIFARMA a 4 de Junho de 2001, agendada para as 16 horas, a Autoridade reitera o seu entendimento, pelas razões já expostas, da total falta de fundamento das mesmas.

386.º

Mas aproveita-se para trazer novamente à colação aquilo que as arguidas, ao longo do tempo, foram alegando junto das entidades hospitalares para justificar os preços do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue por elas apresentados nos diversos concursos, e em alguns casos as suas subidas consideradas “anormais” pelas entidades hospitalares em causa, alegações essas que se encontram plasmadas no quadro que segue:

Preço unitário/emb. 50	ABBOTT	MENARINI	J&J	BAYER	ROCHE
Concurso Público n.º 2/2001 aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande de Portalegre	1.990\$00  Justificação: preços são resultado do somatório do custo do produto na origem, transporte, seguro e margem de comercialização. Data da Justificação: 18 de Dezembro de 2000 – fls. 1450	1.890\$00  Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação:	--	2.500\$00  Justificação: custos de produção e/ou importação e transporte até ao armazém do Hospital, bem como do Imposto em vigor. Data da Justificação: 20 de Novembro de 2000 – fls. 1446	1.980\$00

✓  
1312  
J

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

		13 de Dezembro de 2000 – fls. 1443			
Concurso Limitado n.º 2-1-0060/01 aberto pelo Hospital dos Capuchos e Desterro	1.850\$00	1.950\$00 Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 10 de Abril de 2001 – fls. 1297	1.980\$00	2.800\$00 Justificação: custos de produção e/ou importação e transporte até ao armazém do Hospital, bem como do Imposto em vigor. Data da Justificação: 30 de Março de 2001 – fls. 1306	1.980\$00
Concurso Público n.º 1/021/1/1/2001 aberto pelo Hospital de São Teotónio - Viseu	1.950\$00	1.950\$00	--	3.000\$00	1.980\$00 Justificação: preços derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 2 de Abril de 2001 – fls. 2847
Concurso Público n.º 1/026/1/1/2002 aberto pelo Hospital de São	€ 15,00 Justificação: preços são resultado do somatório do custo do produto na origem, transporte, seguro e margem de comercialização.	€ 15,00 Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à	€ 15,00 Justificação: preço inclui os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação,	--	€ 15,00 Justificação: preços derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização,

13121

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Teotónio - Viseu	Data da Justificação: 10 de Janeiro 2002 – fls. 3014	saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 2 de Janeiro de 2002 – fls. 3005	acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros. Data da Justificação: 8 de Janeiro de 2002 – fls. 3010		transportes, etc. Data da Justificação 26 de Dezembro de 2001 – fls. 3002
Concurso Limitado n.º 2-1- 0241/02 aberto pelo Hospital dos Capuchos e Desterro	--	€ 15,58	€ 15,03  Instada directamente pelo Hospital a justificar o preço que representava um aumento de 52,2% relativamente aos preços anteriormente apresentados pela J&J Justificação: a produção do produto seria realizada num país do continente Americano e atendendo aos acontecimentos recentes nos EUA (no que parece ser uma referência aos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001), os custos de importação e transporte teriam sofrido um agravamento significativo. Para além disso, a J&J teria tido que uniformizar os preços do produto dentro da União	€ 15,01	€ 15,02

n  
4312

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

			Europeia, o que teria levado a alguns reajustes. Data da Justificação: 11 de Março de 2002 – fls. 1339 a 1341		
Concurso Público Internacional n.º 01-23/03 aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00  Justificação: preço calculado com base nos seguintes elementos: Divisa de Comercialização face ao Euro: Dólar – 0,9565 Libra – 0,6290 Acrescido de despesas de importação, transporte e outras (15%) e da margem de comercialização (20%) Data da Justificação: 7 de Outubro de 2002 – fls. 1671	€ 20,02	€ 20,01
Concurso Limitado n.º 2-1-0021/03 aberto pelo Hospital dos Capuchos e Desterro	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00  Instada directamente pelo Hospital a justificar o preço que representava um aumento de 33,1% relativamente aos preços anteriormente apresentados pela J&J Justificação: recente adopção de uma política de uniformização de preços do produto dentro da União Europeia, acrescida do facto de se ter iniciado a centralização do Armazenamento e Distribuição em Beerse (Bélgica), o	€ 20,00	€ 20,00  Justificação: preços derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 4 de Novembro de 2002 – fls. 1382

13128

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

			que terá agravado significativamente os custos de importação e transporte. Data da Justificação: 6 de Dezembro de 2002 – fls. 1364 a 1366		
Concurso Público n.º 126/2003 aberto pelo Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil	€ 20,00	€ 20,00 Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 18 de Dezembro de 2002 – fls. 1950	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00
Concurso Público n.º 1/026/1/1/2003 aberto pelo Hospital de São Teotónio - Viseu	€ 20,15 Justificação: preços são resultado do somatório do custo do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização. Data da Justificação: 29 de Janeiro de 2003 – fls. 3200	€ 20,00 Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte e importante, para	--	--	€ 18,00

13129

48

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

		além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 29 de Janeiro de 2003 – fls. 3196			
Concurso Limitado n.º 2-1-0011/04 aberto pelo Hospital dos Capuchos e Desterro	€ 15,00  Justificação: preços são resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização. Data da Justificação: 1 de Outubro de 2003 – fls. 1413	€ 17,80  Justificação: preços são resultado de uma tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 26 de Setembro de 2003 – fls. 1429	€ 20,00	€ 16,00	€ 18,50  Justificação: preços derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 1 de Outubro de 2003 – fls. 1426
Concurso Público n.º 3/005/1/1/2004 aberto pelo Hospital de São Teotónio - Viseu	€ 15,00  Justificação: preços são resultado do somatório do custo do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização. Data da Justificação: 7 de Dezembro de 2004 que será um lapso e será, certamente, 7 de	€ 13,50  Justificação: tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no	--	€ 17,00	€ 13,90  Justificação: preço derivam, entre outros factores, da investigação, custo da matéria-prima, fabrico, comercialização, transportes, etc. Data da Justificação: 7 de Janeiro de 2004 – fls. 3300

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

	Janeiro de 2004 que corresponde à data da apresentação da proposta por esta arguida – fls. 3291 e 3289	transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento. Data da Justificação: 5 de Janeiro de 2004 – fls. 3286			
Ajuste directo n.º 440007/2004 aberto pelo Hospital Pulido Valente	€ 15,00	€ 13,70	€ 20,00  Justificação: preço inclui os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros. Data da Justificação: 13 de Janeiro de 2004 – fls. 2037	€ 15,00	€ 13,90

387.º

Ou seja, em situação alguma as arguidas, que até aos pretensos efeitos no preço do produto decorrentes dos acontecimentos do 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos da América recorreram, alegaram junto dos estabelecimentos hospitalares que os seus preços seriam o resultado de uma “*adaptação inteligente*” inserida no âmbito de um “*mercado transparente*”, pelo que também aqui o não deveriam ter feito por padecer totalmente de fundamento.

388.º

E quanto à alegação que a Autoridade não considerou o facto de a arguida J&J ter apresentado, em alguns dos concursos analisados, propostas de fornecimento que previam descontos de pronto-pagamento e de onde resultaria que as propostas da arguida J&J teriam um valor nominal diferente, tome-se como exemplo o Concurso Público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa

13131  
Jp

Maria: em tal concurso, todas as arguidas, com excepção da Bayer que não se apresentou a concurso, apresentaram propostas de fornecimento de embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo), não deixando de ser curioso que se defenda que a proposta da J&J continha um desconto de pronto-pagamento.

389.º

Nunca é apresentada qualquer justificação, por pouco plausível que fosse, para o facto de o Júri de tal concurso, ao proceder à abertura dos *invólucros opacos e fechados*, se ter deparado com quatro propostas (e únicas daquelas que respeitam às empresas aqui arguidas) todas elas apresentando o mesmo preço com base no qual são calculados tais descontos de pronto-pagamento, seja, o preço de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo) por embalagem de 50 tiras reagentes.

### III. DO DIREITO

#### 1. APRECIÇÃO JURÍDICA E ECONÓMICA

##### 1.1 Mercado Relevante

###### 390.º

O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.

##### 1.1.1 O produto

###### 391.º

O produto em causa no presente processo é constituído pelo *Reagente de Determinação de Glicose no Sangue* que as arguidas comercializam em embalagens de 50 tiras – cf. as propostas de fornecimento de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue apresentadas pelas arguidas nos procedimentos de aquisição abertos pelas diversas entidades hospitalares (Hospitais, Centros Hospitalares e Sub-Regiões de Saúde) que *supra* se analisaram.

###### 392.º

Tal produto é constituído por tira(s) reagente(s) que, associada(s) a um aparelho específico de medição, permite(m) a determinação do nível de glicose no sangue – cf., por exemplo, as características técnicas dos produtos (Reagente de Determinação de Glicose no Sangue)

descritas ao longo dos autos a propósito de alguns dos procedimentos públicos de aquisição analisados.

**393.º**

As tiras reagentes são específicas de cada marca e para cada aparelho de medição, pelo que cada empresa arguida possui um aparelho distinto dos das empresas concorrentes.

**394.º**

Todavia, e na óptica do consumidor dos mesmos, tais produtos comercializados pelas arguidas são substituíveis entre si por satisfazerem as mesmas necessidades do consumidor através de um idêntico processo técnico.

**1.1.2. A procura**

**395.º**

A procura do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue é constituída, em última análise, por todos aqueles que, por razões clínicas, necessitam de conhecer o seu nível de glicose no sangue.

**396.º**

Deve, contudo, precisar-se esta análise com base em diferenças existentes na estrutura da procura do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue.

**397.º**

A determinação de glicose no sangue é algo que ocorre – e tanto constitui facto notório – quando, porventura pela necessária e regular monitorização fundada em razões de saúde, um concreto consumidor/utilizador do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue pretende

conhecer o seu nível de glicose no sangue. Para tanto, o consumidor/utilizador do Reagente poderá, desde logo, adquiri-lo junto de farmácias.

**398.º**

Mas a necessidade de determinação de glicose no sangue ocorre, igualmente, no âmbito da administração de cuidados de saúde a pacientes por parte de entidades públicas e privadas.

**399.º**

Assim, e quanto à estrutura da procura, deve distinguir-se um segmento constituído pela procura efectuada pelas farmácias (o segmento das farmácias), que adquirem o Reagente de Determinação de Glicose no Sangue para revenda aos consumidores/utilizadores de tal produto, abrangidos ou não pelo serviço nacional de saúde;

**400.º**

E um outro segmento, constituído pela procura pelas entidades públicas e privadas que administram cuidados de saúde (segmento hospitalar), que não adquirem o Reagente de Determinação de Glicose no Sangue para revenda aos consumidores/utilizadores, mas para estarem aptos a fornecer cuidados médicos nos quais necessitem de utilizar o Reagente de Determinação de Glicose no Sangue.

**401.º**

Por outro lado, e contrariamente ao que sucede com o segmento das farmácias, o acesso ao segmento hospitalar está, em primeiro lugar e pelo menos no que concerne ao sector público não empresarial, sujeito às regras de contratação pública e, em segundo lugar, não está sujeito a um qualquer regime administrativo de preços aplicável ao Reagente de Determinação de Glicose no Sangue.

13135  
LP

**402.º**

Analisando-se, no presente processo, factos relativos a propostas de fornecimento de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue em procedimentos de aquisição abertos pelas diversas entidades hospitalares (Hospitais, Centros Hospitalares e Sub-Regiões de Saúde), *supra* analisados, sujeitos às regras da contratação pública, o segmento e o mercado a considerar é o mercado do fornecimento de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no segmento hospitalar.

**1.1.3 A oferta**

**403.º**

Já quanto à oferta, verifica-se que, no mercado do fornecimento de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no segmento hospitalar, todas as arguidas se encontram aptas a fornecer e a comercializar tal produto que, como já referido, é constituído pelas preditas tiras reagentes associadas a um aparelho específico de medição – cf. as propostas de fornecimento de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue apresentadas pelas arguidas nos procedimentos de aquisição abertos pelas diversas entidades hospitalares (Hospitais, Centros Hospitalares e Sub-Regiões de Saúde) que *supra* se analisaram.

**404.º**

Em conclusão, e pelas razões vindas de referir, as arguidas encontram-se em directa concorrência entre elas no mercado relevante que pode ser definido como o mercado da oferta de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue ao segmento hospitalar.

#### 1.1.4 A dimensão geográfica

##### 405.º

Cuidando-se de se averiguar a área geográfica na qual as empresas intervêm na procura e na oferta dos produtos relevantes, ou seja, na procura e na oferta de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue ao segmento hospitalar, deve analisar-se a área geográfica onde as condições de concorrência são suficientemente homogêneas por forma a distinguir a mesma de outras áreas geográficas onde tais condições da concorrência sejam diferentes.

##### 406.º

*In casu*, as condições de comercialização do produto, na óptica da procura, bastam para definir tal área geográfica: as regras de contratação pública que presidem ou presidiam aos procedimentos de aquisição abertos pelas diversas entidades hospitalares (Hospitais, Centros Hospitalares e Sub-Regiões de Saúde) que *supra* se analisaram, todas elas localizadas em território nacional, formam um quadro legislativo e administrativo de âmbito nacional homogêneo que permitem a consideração do território nacional como a dimensão geográfica relevante neste processo.

#### 1.2 O Tipo Objectivo

##### 1.2.1 Da sucessão das leis no tempo

##### 407.º

Considerando o período temporal ao longo do qual as arguidas praticaram as infracções que lhes foram imputadas, deve analisar-se a redacção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º

18/2003 e do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, que estabelecia o regime geral de defesa e promoção da concorrência..

**408.º**

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003

*“São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;*
- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;*
- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;*
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;*

*g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.”.*

#### 409.º

A Lei n.º 18/2003, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, revogou o Decreto-Lei n.º 371/93, tendo entrado em vigor no 5.º dia após a sua publicação, com excepção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, onde entrou em vigor no 15.º dia após a sua publicação – cf. n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 18/2003 e n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

#### 410.º

O n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 371/93 estatuiu que

*“São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;*
- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;*
- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*

*e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;*

*f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;*

*g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.”.*

#### 411.º

Nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante da Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas – RGCO)

*“1 – A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.*

*2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada”.*

#### 412.º

Tais dois diplomas legais mantiveram a tipificação dos acordos entre empresas, das decisões de associações de empresas e, *in concreto*, das práticas concertadas entre empresas como práticas restritivas da concorrência puníveis como contra-ordenações, nos termos previstos em tais diplomas.

**413.º**

Assim, cada infracção deve ser apreciada face à lei vigente no momento da prática dos factos, sem prejuízo de, no que respeita aos regimes sancionatórios previstos nos referidos diplomas legais, ter lugar a aplicação daquele que resulte mais favorável para o arguido em processo contra-ordenacional, em conformidade com o princípio da aplicação da lei mais favorável que, como se expôs, rege a sucessão das leis no tempo em sede de direito contra-ordenacional.

**1.2.2 As Práticas Concertadas – Considerações Gerais****414.º**

Considerando o alegado por algumas das arguidas, designadamente quando, com intuito de construir a sua argumentação quanto à prova produzida pela Autoridade, pretendem assimilar ou aproximar o conceito de “acordo entre empresas” ao conceito de “prática concertada entre empresas”, aproveita-se para se tecerem algumas considerações acerca do tipo e conceito de práticas concertadas entre empresas.

**415.º**

Uma das formas que a prática proibida prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e no n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 371/93 pode revestir é, juntamente com aquelas relativas aos acordos entre empresas e às decisões de associações de empresas, a de prática concertada entre empresas.

**416.º**

A prática concertada entre empresas, aplicando-se aos casos em que não há uma convenção propriamente dita entre as empresas em causa, estende o âmbito de aplicação material das referidas normas a todas as formas de cooperação informal entre empresas através das quais as

mesmas conscientemente substituem os riscos da concorrência pela cooperação prática entre elas.

#### 417.º

Nesse sentido, jurisprudência comunitária assente e sempre reiterada é a de que

*“64. Embora o artigo [81.º] faça a distinção entre “prática concertada” e “acordos entre empresas” ou “decisões de associações de empresas”, é com a preocupação de apreender, nas proibições deste artigo, uma forma de coordenação entre empresas que, sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui ciente uma cooperação prática entre elas aos riscos da concorrência.*

*65. Pela sua própria natureza, a prática concertada não reúne assim todos os elementos de um acordo, podendo todavia resultar, nomeadamente, de uma coordenação que se manifesta pelo comportamento dos participantes.*

*66. Embora um paralelismo de comportamento não possa, por si só, identificar uma prática concertada, é contudo susceptível de constituir um indício sério da mesma quando alcança condições de concorrência que não correspondem às condições normais do mercado, tendo em consideração a natureza dos produtos, a importância e o número de empresas e o volume do referido mercado.*

*67. Tal é nomeadamente o caso quando o comportamento paralelo é susceptível de permitir aos interessados a procura de um equilíbrio dos preços a um nível diferente daquele que teria resultado da concorrência, e ainda a cristalização de situações adquiridas em detrimento da efectiva liberdade de circulação dos produtos no mercado comum e da livre escolha pelos consumidores dos seus fornecedores.*

*68. A questão de saber se existe concertação neste caso apenas pode, por conseguinte, ser apreciada correctamente se os indícios invocados pela decisão impugnada forem*

*considerados não isoladamente, mas no seu conjunto, tendo em conta as características do mercado dos produtos em causa.”<sup>43</sup>*

#### 418.º

A prática concertada não supõe necessariamente uma manifestação de vontade claramente expressa, mas simplesmente uma coordenação de facto das estratégias comerciais das empresas. Os requisitos exigidos para a existência de uma prática concertada entre empresas são a existência de contactos, directos ou indirectos, mesmo sem a elaboração de um qualquer plano, desde que esses contactos tenham por efeito restringir a concorrência. Ora, há restrição da concorrência quando são eliminadas as incertezas quanto aos comportamentos futuros no mercado dos concorrentes.

#### 419.º

E também quanto a esse aspecto, tanto constitui jurisprudência comunitária assente e sempre reiterada:

*“172. A SU e a CSM sustentam que, pressupondo a noção de “práticas concertadas” um plano e o objectivo de eliminar antecipadamente a incerteza relativa ao comportamento futuro dos concorrentes, não basta a consciência que os interessados possam reciprocamente ter sobre o carácter paralelo ou complementar das suas respectivas decisões, sob pena de condenar qualquer tentativa de uma empresa de reagir tão inteligentemente quanto possível à actuação do concorrente.*

*173. Os critérios de coordenação e de cooperação estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal, longe de exigir a elaboração de um verdadeiro “plano”, devem ser entendidos à luz da concepção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência e segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado comum, incluindo a escolha dos destinatários das suas ofertas e das suas vendas.*

<sup>43</sup> Cf. Acórdão do TJCE, *Imperial Chemical Industries (ICI) c. Comissão*, 14 Julho 1972, proc. 48/69, junto a fls. 9979 e ss.

174. *Se é exacto que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente ao comportamento conhecido ou previsto dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos directo ou indirecto entre tais operadores que tenha por objectivo ou efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente actual ou potencial, quer revelar a tal concorrente o comportamento que se decidiu ou se pretende seguir por si próprio no mercado.*

175. *Resulta dos documentos citados que existem contactos entre as recorrentes e que estas tiveram precisamente como objectivo eliminar antecipadamente a incerteza relativa ao comportamento futuro dos seus concorrentes.*

176. *Portanto, o argumento das recorrentes improcede.*<sup>44</sup>

#### 420.º

Escusado será dizer-se que sendo o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, a exemplo do sucedido com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, fortemente inspirado no actual artigo 81.º do TCE, a jurisprudência comunitária não pode deixar de constituir um elemento auxiliar de utilidade na interpretação destas normas nacionais.

#### 421.º

Não se compreende, assim, o que algumas das arguidas argumentem face ao documento junto a fls. 4259:

- (i) se a arguida Menarini se esforça por alegar que entre as arguidas não foi celebrado, aquando da reunião de 4 de Junho de 2001 nas instalações da APIFARMA, um acordo restritivo da concorrência, esforçando-se inclusivamente para demonstrar que os preços do Reagente constantes das suas propostas apresentadas em

<sup>44</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16.2.1975, nos Procs. apensos 40 a 48/73, 50/73, 54 a 56/73, 111/73, 113 e 114/73, *Suiker Unie e o. C. Comissão*, junto a fls. 9992 e ss.

procedimentos públicos de aquisição não são compatíveis com aqueles que seriam o resultado de um tal acordo entre empresas – cfr. artigos 332.º e ss. da resposta à nota de ilicitude desta arguida;

- (ii) já a arguida J&J, a exemplo das arguidas Bayer, até parece aceitar o cometimento de um ilícito jusconcorrencial aquando da reunião de 4 de Junho de 2001 nas instalações da APIFARMA, se tanto lhe for apto ou útil às referidas alegações sobre a pretensa qualificação das infracções jusconcorrenciais imputadas como uma única infracção; a pretensa prescrição dessa mesma infracção única; a pretensa violação do princípio *ne bis in idem*; pretensa nulidade da nota de ilicitude por ininteligibilidade dos seus fundamentos; e a pretensa falta de apresentação do nexo causal.

#### 422.º

A Autoridade não imputou às arguidas a existência de um acordo ilícito entre empresas. O que a Autoridade considera provado, à luz da prova produzida e das mais elementares regras de experiência relevantes para a compreensão do normal funcionamento do mercado, foi que, e para além da dita reunião de 4 de Junho de 2001 nas instalações da APIFARMA, representantes das arguidas se reuniam regularmente no âmbito de associações de indústria e trocavam entre si informações sobre preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, quer no que respeita ao sector hospitalar, quer no que respeita ao sector farmacêutico.

#### 423.º

E também provou que os preços do Reagente praticados pelas arguidas no âmbito dos concursos hospitalares eram, em 2001, substancialmente inferiores àqueles fixados administrativamente para o sector farmacêutico, de onde resultava o perigo real de, aquando da revisão anual dos preços administrativos aplicáveis à venda ao público (sector farmacêutico) do Reagente, os mesmos serem revistos em baixa.

#### 424.º

E se bem que tanto não necessitava, a Autoridade conseguiu inclusivamente obter prova sobre os motivos que presidiram às numerosas concertações entre as arguidas, desde 2001 até 2004, para a fixação dos preços por elas a apresentar em propostas de fornecimento do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no âmbito dos concursos hospitalares. Ou seja, provou que as mesmas tinham como objectivo a subida dos seus preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares, quer porque os mesmos estavam a níveis considerados baixos, quer porque devia ser evitada ou reduzida a discrepância entre o preço de tal Reagente a que as arguidas forneciam o Estado Português no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens no sector hospitalar e o preço desse mesmo Reagente que o Estado Português lhes garantia, através da sua fixação administrativa, no âmbito do sector farmacêutico.

#### 425.º

Por outro lado, também não se compreendem aqueles argumentos sobre uma alegada necessidade de prova de contactos imediatamente antecedentes a cada um dos concursos hospitalares, através dos quais as arguidas se concertassem sobre cada um de tais procedimentos concursais.

#### 426.º

O que está em causa são paralelismos de comportamentos que têm a sua justificação objectiva ou racional na concertação entre as arguidas. Não é objectiva ou racionalmente justificável que concorrentes em procedimentos de aquisição de bens sujeitos às regras da contratação pública apresentem identidade de preços nas suas propostas quando tais regras, através da obrigação de apresentação das propostas em *invólucros opacos e fechados*, têm como objectivo, entre outros, garantir a livre formação e concorrência ao nível de preços, e outras condições negociais, das propostas apresentadas em tais procedimentos.

#### 427.º

E o que está em causa, também, é o facto de representantes das arguidas terem mantido reuniões regulares no âmbito de associações de indústria e trocarem entre si informações sobre preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, quer no que respeita ao sector hospitalar, quer no que respeita ao sector farmacêutico.

#### 428.º

Tal como está em causa a arguida J&J ter constatado os elementos de facto e de prova constantes da nota de ilicitude inicialmente proferida no PRC-04/05, nomeadamente os relativos às 41 (quarenta e uma) práticas concertadas que aí lhe foram imputadas, e não ter contestado a sua materialidade, bem como ter a Roche “[...] aceita[do], no que a si respeita, a imputação factual e correspondente qualificação jurídica dos factos ocorridos até 27 de Janeiro de 2003 descritos na nota de ilicitude já deduzida e notificada no processo em referência, e manifestando a sua vontade para juntar aos autos de processo em causa todas as informações e elementos que possam constituir prova suplementar àquela já produzida pela Autoridade da Concorrência de uma tal imputação factual” (fls. 7252 e ss.) e, conseqüentemente, ter aceitado de forma livre e espontânea a imputação e qualificação jurídica de 34 (trinta e quatro) práticas concertadas que lhe foram imputadas na nota de ilicitude. Acresce ainda que a única defesa substantiva alegada pela J&J, a inexistência de contactos entre as arguidas que não a reunião de Junho de 2001, em que se esteia uma descabida alegação de prescrição (que não parece ter afectado a sua aceitação da condenação pelos ilícitos objecto do PRC n.º 04/05), é desmentida pelos próprios elementos probatórios

[confidencial]

#### 429.º

E estes comportamentos da arguida J&J e Roche são factos, aliás transmitidos às arguidas na nota de ilieitude, constantes do processo e no mesmo invocáveis;

#### 430.º

Não se compreendendo as alegações das arguidas, e muito menos se encontra um qualquer fundamento jurídico que as sustente, de que agora a Autoridade deveria lançar um “manto de silêncio” e ignorar os factos de a J. & J. e a Roche se terem conformado com a decisão da Autoridade de Outubro de 2005 (PRC 04/05) e terem procedido ao pagamento das coimas em que foram condenadas – cfr. fls. 11154 a 11156;

**431.º**

E que a Roche igualmente se conformou com a decisão da Autoridade no PRC n.º 06/03 e procedeu ao pagamento da coima em que foi condenada – cfr. fls. 3380 e ss. e 3413 do PRC n.º 06/03.

**432.º**

Mas um outro requisito de aplicação do tipo contra-ordenacional estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 é o de que *in casu* a prática concertada tenha por objecto ou como efeito impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência.

**433.º**

Ou seja, tanto se poderá atender ao objecto da prática concertada, quanto ao resultado desta, sendo suficiente que a mesma tenha por mero objecto impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência<sup>45</sup>, e sendo desde logo proibidas as práticas concertadas,

<sup>45</sup> Acórdão do TPI de 19 de Março de 2003, CMA e.o. c. Comissão, proc. T-213/00, cons. 183:

*“Como o acordo em causa tem por objecto restringir a concorrência e essa restrição é sensível, a Comissão não tem, contrariamente ao que, em segundo lugar, sustentam as recorrentes, que provar a intenção das partes de restringirem a concorrência ou os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Com efeito, segundo jurisprudência constante, um acordo que tenha por objecto restringir a concorrência integra o âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE, sem que seja necessário atender aos seus efeitos (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 1995, Ferriere Nord/Comissão, T-143/89, Colect., p. II-917, n.º 30, confirmado por acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 1997, Ferriere Nord/Comissão, C-219/95 P, Colect., p. I-4411, n.º 14 e 15). Por conseguinte, um acordo pode infringir o artigo 81.º, n.º 1, CE ou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1017/68, mesmo que os seus termos não tenham, na prática, sido respeitados (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1989, Belasco e o./Comissão, 246/86, Colect., p. 2117, n.º 15).”*

independentemente dos seus efeitos, se as mesmas tiverem um objecto anticoncorrencial como, por exemplo e *in casu*, a fixação de preços<sup>46</sup>.

#### 434.º

E se é verdade que constitui comportamento legítimo dos agentes económicos a adaptação inteligente dos seus comportamentos àqueles dos seus concorrentes, é igualmente assente que são proibidas as práticas concertadas entre empresas que permitam às empresas envolvidas cristalizar situações adquiridas e privar os seus clientes da possibilidade real de beneficiar de condições mais favoráveis que lhes seriam oferecidas em condições de concorrência normal<sup>47</sup>.

#### 435.º

Atento os factos dados como provados, e a identidade de preços apresentados pelas arguidas na esmagadora maioria dos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, *in casu* não se está numa situação normal de concorrência e não é justificável, objectivamente, que concorrentes em procedimentos públicos de aquisição de bens sujeitos às regras da contratação pública apresentem, em *invólucros opacos e fechados*, identidade de preços nas suas propostas, desvirtuando tais regras que visam garantir a livre formação e concorrência ao nível de preços, e outras condições negociais, das propostas apresentadas em tais procedimentos.

#### 436.º

<sup>46</sup> Acórdão do TJCE de 8 de Julho de 1999, *Anic Participazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Colectânea I-04125. Pela sua relevância, citem-se ainda as Conclusões do Advogado-Geral no Processo T-1/89, de 10 de Julho de 1991, *Rhône Poulenc SA c. Comissão*, Col II - 922 - 923:

“Importa sublinhar, como fez o Tribunal de Justiça, mais recentemente, no acórdão Sandoz, que se trata de uma infracção puramente formal, de modo que não é necessário procurar demonstrar que o acordo foi seguido de efeitos concretos. Esta forma de infracção ao artigo 85.º [81.º], n.º 1, foi qualificada a justo título como infracção de perigo abstracto (50 - Ver Hildebrandt: *Der Irrtum im Bußgeldrecht der Europäischen Gemeinschaften*, 1990, p. 40, Dannecker, *Fischer-Fritsch: Das EG-Kartellrecht in der Bußdelpraxis*, p. 15; ver também Grabitz: *Kommentar zum EWG-Vertrag*, artigo 85.º, n.º 289)”.

<sup>47</sup> Cf. Acórdão do TJCE de 14 de Julho de 1981, *Gerhard Züchner c. Bayerisch Vereinsbank AG*, proc. 172/80, cons. 20.

E também não é justificável que em procedimentos em que as propostas pudessem ser feitas chegar às entidades hospitalares em causa por telecópia (fax), as mesmas também apresentem identidade de preços.

#### 437.º

Vejam-se, por exemplo, as consultas prévias n.ºs 610183/03; 610473/03; 610513/03; 610566/03; e 610598/03, abertas pelos Hospitais da Universidade de Coimbra, em que as propostas das arguidas foram enviadas por fax a tal entidade, sendo que a mesma confirmou que não teve qualquer negociação ou contacto prévio com as arguidas relativamente a preços do Reagente – cf. fls. 5373 a 5374 e 5380 a 5385.

#### 438.º

Veja-se, também, o caso do ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em que as propostas das arguidas foram enviadas por correio em envelope fechado a tal entidade, que também confirmou que não teve qualquer negociação ou contacto prévio com as arguidas relativamente a preços do Reagente – cf. fls. 5369 a 5370 e 5386.

#### 439.º

Ou, ainda, o caso do ajuste directo n.º 410343/2004 aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais, no qual apenas houve duas propostas, ambas enviadas por fax, e das quais resulta que a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes, datada e enviada por telecópia ao serviço de aprovisionamento de tal entidade a 4 de Fevereiro de 2004, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (fls. 656 e ss), e a arguida J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes, datada e enviada por telecópia ao serviço de aprovisionamento de tal entidade a 3 de Fevereiro de 2004, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros) – fls. 650 e ss;

#### 440.º

Mas refira-se que o próprio corpo do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 exemplifica, nas suas alíneas a) a g), situações em que se verifica esse objecto ou o efeito restritivo sobre a concorrência.

#### 441.º

E a fixação de preços é, claro está e por ser a mais grave, a primeira a ser apresentada pelo legislador como o exemplo em que se verifica esse objecto ou o efeito restritivo sobre a concorrência – veja-se as alíneas a) quer do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, quer do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

#### 442.º

A restrição da concorrência tem de ser sensível, o que se verifica *in casu* atento o número elevado de procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, em que se verificaram violações das proibições do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93. Por outro lado, também da abrangência geográfica em que se verificaram tais violações das proibições do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 resulta que a concorrência foi restringida de uma forma extrema e muito grave.

#### 443.º

O nexó entre prática concertada e objecto ou o efeito de restringir a concorrência é facilitado por bastar que a prática concertada tenha por objecto a restrição da concorrência – e sem que haja de se de avaliar os seus concretos efeitos –, para a mesma ser subsumível à proibição do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93. E o reverso também se aplica: uma prática que não tenha por objecto restringir a concorrência mas que, na prática, produza um tal efeito também se sujeita à proibição do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

#### 444.º

Mas também a Autoridade provou que os ilícitos jusconcorrenciais das arguidas tinham como objectivo a subida dos seus preços do Reagente de Determinação de Glucose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares, quer porque os mesmos estavam a níveis considerados baixos, quer porque devia ser evitada ou reduzida a discrepância entre o preço de tal Reagente a que as arguidas forneciam o Estado Português no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens no sector hospitalar e o preço desse mesmo Reagente que o Estado Português lhes garantia, através da sua fixação administrativa, no âmbito do sector farmacêutico.

445.º

Ora, este objectivo das arguidas não só não era abstracto, uma vez que foi e sempre seria possível a sua execução, como era directa e imediatamente visado e pretendido pelas mesmas. E há fundamentalmente dois caminhos diferentes para responder à questão da conexão entre acção e resultado: causalidade e imputação. Ao falar-se de causalidade pensa-se na acção (causa) que provoca um determinado evento ou resultado (efeito). Ao falar-se de imputação, parte-se do resultado para a acção, embora causalidade e imputação objectiva não sejam confundíveis.

446.º

Ora, serão os comportamentos das arguidas aptos a produzirem os resultados produzidos e verificados? Serão os comportamentos colusivos das arguidas, pelos quais conscientemente substituíram os riscos da concorrência pela cooperação prática entre elas e eliminaram as incertezas quanto aos seus comportamentos futuros no mercado aptos a produzirem situações em que, por exemplo, o Júri de um procedimento público de aquisição de bens, ao proceder à abertura dos *invólucros opacos e fechados*, depara com cinco propostas todas elas apresentando, de novo por exemplo, o mesmo preço de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo) por embalagem de 50 tiras reagentes? A resposta só pode ser afirmativa.

447.º

n  
13152  
H

E este resultado pode ser “obra” das arguidas? Quanto a isso, dir-se-á que este resultado só pode ser obra das arguidas.

### 1.2.3 As Práticas Concertadas – Os Comportamentos das Arguidas

448.º

Dos elementos de prova precisos e concordantes juntos aos autos e pelo exposto, a arguida Abbott cometeu, em comparticipação com a(s) arguida(s) envolvida(s) na prática concertada consumada em cada um dos procedimentos públicos em causa e infra identificados, **27 (vinte e sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 8 (oito) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;

- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- o) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- q) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- s) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- t) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;

13154  
4

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- u) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- v) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- bb) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- cc) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- dd) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- ee) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- ff) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- gg) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;

- hh) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- ii) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

Consustanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas e); n); p); t); y) e z); bb) e gg) que consubstanciam infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

**449.º**

Dos elementos de prova precisos e concordantes juntos aos autos e pelo exposto, as arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe, Ltd, que constituem uma só empresa para efeito da aplicação das regras da concorrência, cometeram, em comparticipação com a(s) arguida(s) envolvida(s) na prática concertada consumada em cada um dos procedimentos públicos em causa e infra identificados, **25 (vinte e cinco) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 2 (duas) infrações ao disposto no u.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- b) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Portugal, S.A.);
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

- d) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Portugal, S.A.);
- e) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- f) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Portugal, S.A.);
- g) no concurso limitado n.º 200015/2003, aberto pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Portugal, S.A.);
- i) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- j) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Portugal, S.A.);
- k) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- l) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- m) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- n) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

✓  
13157  
H

- o) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- p) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- q) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- r) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- s) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- t) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- u) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- v) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- w) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- x) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- y) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo (Bayer Portugal, S.A.);

z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.).

Consubstanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas **p)**; **u)** que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

#### 450.º

Dos elementos de prova precisos e concordantes juntos aos autos e pelo exposto, a arguida J&J, e considerando a conformação desta arguida com a decisão da Autoridade da Concorrência no âmbito do PRC 04/05 de Outubro de 2005 e consequente pagamento da coima que lhe foi aplicada, que a condenou pela prática de 30 (trinta) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6 (seis) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, que aqui já não serão conhecidas, ao incorrer em prática concertada tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimento público de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, eometeu **1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93** e concretamente

a) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra.

#### 451.º

Dos elementos de prova precisos e concordantes juntos aos autos e pelo exposto, a arguida Menarini cometeu, em comparticipação com a(s) arguida(s) envolvida(s) na prática concertada

consumada em cada um dos procedimentos públicos em causa e infra identificados, **23 (vinte e três) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 4 (quatro) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- e) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- f) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- g) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- i) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- j) no concurso público internacional n.º 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- k) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- l) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- m) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;

- n) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- o) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- p) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- q) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- r) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- s) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- t) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- u) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- v) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- w) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- x) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- y) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

Consubstanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos

para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas j); l); s); e y) que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

#### 1.2.4 Tipo Subjectivo

##### 452.º

Todas as arguidas, ao apresentarem as suas propostas de fornecimento de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar *supra* analisados, agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática das infracções que cometeram.

##### 453.º

Ou seja, dos elementos de prova precisos e concordantes juntos aos autos e pelo exposto, resulta que cada uma das arguidas conhecia e queria praticar os actos que constituem os elementos do tipo, isto é, sabia que as suas condutas eram e são proibidas por lei, tendo ainda assim querido e realizado todos os actos necessários à sua verificação, assim cometendo as infracções em causa.

##### 454.º

As arguidas cometeram tais infracções através de meios extremamente censuráveis, não se importando de desvirtuar os objectivos das regras da contratação pública que, ademais por via do recurso aos *invólucros opacos e fechados*, visam garantir a livre formação e concorrência ao nível de preços, e outras condições negociais, das propostas apresentadas em tais procedimentos públicos de aquisição de bens. E cometeram tais infracções motivadas por objectivos também eles extremamente censuráveis, ou seja, motivadas por uma subida dos seus preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares e motivadas, também, por um objectivo de redução da discrepância entre o preço do Reagente no sector hospitalar e os preços administrativamente fixados do Reagente para o sector

farmacêutico, assim tentando retirar qualquer possibilidade (ou margem negocial) ao Ministério da Saúde para rever em baixa tais preços do Reagente administrativamente fixados.

### 1.2.5 Ilicitude

#### 455.º

As condutas das arguidas preenchem todos os elementos, objectivos e subjectivos, correspondentes às descrições normativas do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e do n.º I do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, pelo que são ilícitas.

#### 456.º

Inexistem causas de exclusão da ilicitude.

### 1.2.6 Culpa

#### 457.º

Nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, age com culpa quem actua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

#### 458.º

Todas as arguidas conhecem as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as que visam garantir o livre funcionamento da concorrência. Verificou-se que todas as arguidas actuaram, ao longo do tempo, com consciência perfeita e esclarecida – e a vontade – de que os seus comportamentos violavam as regras da concorrência e de que, como tal, eram ilícitos.

**459.º**

Inexistem causas de exclusão da culpa.

**1.2.7 Qualificação das infracções**

**460.º**

Resta, assim, analisar se assistiria razão àquelas arguidas que alegam que, a considerar-se existir violação jusconcorrencial, a mesma deveria ser considerada como uma única infracção e, ademais, prescrita ou, pelo menos, subsumível ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

**461.º**

Quanto a este aspecto, aproveita-se para se evocar a distinção entre as denominadas contra-ordenações instantâneas, que se verificam-se imediatamente com a prática da acção típica e as contra-ordenações permanentes, nas quais a acção típica perdura por um tempo mais ou menos longo, durante o qual o agente comete uma única infracção e a sua acção ilícita é indivisível.

**462.º**

Já se referiu que no presente caso se está perante infracções instantâneas, consubstanciadas em práticas concertadas entre empresas com o objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação de preços em procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, que se consumaram nos momentos em que as arguidas apresentaram as suas propostas de fornecimento no âmbito de tais procedimentos públicos de aquisição de bens.

**463.º**

Mas distintas das contra-ordenações permanentes, nas quais a acção típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infracção e a sua acção ilícita é indivisível, são as denominadas contra-ordenações continuadas, de difícil verificação no

✓  
13164  
JP

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

domínio da concorrência, que traduzem a situação em que o agente comete várias vezes a mesma infracção, ou vários tipos de infracção que violam o mesmo bem jurídico, de forma essencialmente homogénea e num quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a sua culpa (cf. artigo 30.º, n.º 2 do Código Penal).

464.º

Desde logo, verifica-se que em cada procedimento público de aquisição do Reagente de Determinação de Glieose no Sangue qualquer uma das arguidas podia – e devia - não cometer um ilícito jusconcorrencial. Mas, para além disso, dos procedimentos públicos de aquisição analisados resulta que há, efectivamente, situações em que arguidas divergem dos preços apresentados pelas outras arguidas, encontrando-se, no quadro *infra*, numerosos exemplos de situações em que uma ou várias arguidas entenderam, em dados procedimentos públicos, não cometer infracções jusconcorrenciais:

Preço unitário/ emb. 50	ABBOTT	MENARINI	JOHNSON	BAYER	ROCHE
Concurso Público Internacional n.º 1/2002 aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande	€15,00	€15,00	€13,00	€14,96	€15,00
Concurso Público Internacional n.º 01-34/02 aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	2.606\$00	2.606\$00	2.606\$00	2.850\$00	2.606\$00

13155  
H

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Concurso Público n.º 01-37/04 aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	€14,00	€14,00	€20,00	€14,90	€13,90
Concurso público n.º 110031/2003 Aberto pelo Hospital Geral de Santo António	€ 18,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 18,49
Consulta prévia n.º 31/2002 aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	€15,00	--	€ 15,60	€ 15,00	€ 15,00
Concurso limitado n.º 200015/2003 aberto pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	--	--	€ 22,00	€ 20,00	€ 20,00
Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas n.º 2-1-0241/02 aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos	-----	€15,58	€15,03	€15,01	€15,02
Concurso Público n.º 110004/2004 aberto pelo Centro Hospitalar Póvoa de Varzim / Vila	€15,00	€16,50	€15,00	€17,00	€13,90

13155  
JF

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

do Conde					
Concurso Limitado n.º 4.S4.2002 aberto pelo Hospital Pulido Valente	€13,00	€13,00	-----	€14,96	€13,00
Ajuste Directo n.º 440007/2004 aberto pelo Hospital Pulido Valente	€15,00	€13,70	€20,00	€15,00	€13,90
Concurso Público n.º 110016/2002 aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz	2.560\$00	2.560\$00	2.566\$00	3.100\$00	2.560\$00
Concurso Público n.º 110009/02 aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra	2.280\$00	2.280\$00	2.285\$00	3.000\$00	2.283\$00
Concurso Limitado n.º 210002/2003 aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra	€ 18,00	€17,90	€ 20,00	€ 17,00	€ 20,00
Concurso Público n.º 110009/04 aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra	€ 15,00	€ 14,00	€ 14,60 (+4500)	€ 15,00	€ 14,00 (+4500)
Concurso limitado n.º 1/2003	€ 18,00	€ 15,01	€ 20,00	€ 20,00	€ 18,49

## AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga					
Consulta Prévia n.º 170075/2002 aberta pelo Hospital de Sousa Martins	€ 18,20	€ 18,01	€ 18,20	--	€ 18,01
Concurso Limitado n.º 120008/2003 aberta pelo Hospital de Sousa Martins	€19,00	€20,00	€21,00	--	€ 18,20
Concurso Público n.º 1/024/1/1/2003 aberto pelo Hospital de S. Teotónio	€ 20,15	€20,00	--	--	€18,00
Concurso Público Internacional n.º 110013/2004 aberto pelo Hospital de Espírito Santo - Évora	€14,00	€14,00	€20,00	-----	€14,00

## 465.º

E os comportamentos das arguidas ao longo dos diversos procedimentos de Consultas Prévias abertos pelos Hospitais da Universidade de Coimbra são, igualmente, demonstrativos de que não se está, de todo, perante um qualquer ilícito permanente ou continuado:

13158

Li

## AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Consulta Prévia nº	Concorrentes	Preços
610319/2002	Abbott <sup>48</sup>	18,01 €
	Johnson <sup>49</sup>	18,02 €
	Roche <sup>50</sup>	18,01 €
	Menarini <sup>51</sup>	18,01 €
	Bayer <sup>52</sup>	18,00 €
Consulta Prévia nº 610158/03	Concorrentes	Preços
	Johnson <sup>53</sup>	20,00 €
	Menarini <sup>54</sup>	20,00 €
Consulta Prévia nº 610183/03	JMVazPereira	12,00 €
	Concorrentes	Preços
	Abbott <sup>55</sup>	20,00 €
	Johnson <sup>56</sup>	20,00 €
	Roche <sup>57</sup>	20,00 €
	Bayer <sup>58</sup>	20,00 €
	JMVazPereira	12,00 €

<sup>48</sup> Proposta datada de 26 de Agosto de 2002, fls. 2237.

<sup>49</sup> Proposta datada de 23 de Agosto de 2002, fls. 2236.

<sup>50</sup> Proposta datada de 23 de Agosto de 2002, fls. 2233.

<sup>51</sup> Proposta datada de 19 de Agosto de 2002, fls. 2234 e ss.

<sup>52</sup> Proposta datada de 26 de Agosto de 2002, fls. 2230 e ss.

<sup>53</sup> Proposta enviada a 14 de Fevereiro de 2003, fls. 2245.

<sup>54</sup> Proposta enviada a 17 de Fevereiro de 2003, fls. 2243.

<sup>55</sup> Proposta datada de 12 de Fevereiro de 2003, fls. 2252.

<sup>56</sup> Proposta enviada a 13 de Fevereiro de 2003, fls. 2256.

<sup>57</sup> Proposta datada de 13 de Fevereiro de 2003, fls. 2253.

<sup>58</sup> Proposta enviada a 14 de Fevereiro de 2003, fls. 2254.

Consulta Prévia nº	Concorrentes	Preços
610473/03	Abbott <sup>59</sup>	20,00 €
	Johnson <sup>60</sup>	20,00 €
	Roche <sup>61</sup>	20,00 €
	Menarini <sup>62</sup>	17,90 €
	JMVazPereira	9,00 €
Consulta Prévia nº	Concorrentes	Preços
610513/03	Abbott <sup>63</sup>	20,00 €
	Johnson <sup>64</sup>	20,00 €
	Roche <sup>65</sup>	20,00 €
	Bayer <sup>66</sup>	17,00 €
	Menarini <sup>67</sup>	17,90 €
	JMVazPereira	13,00 €
Consulta Prévia nº	Concorrentes	Preços
610566/03	Abbott <sup>68</sup>	20,00 €
	Johnson <sup>69</sup>	20,00 €
	Roche <sup>70</sup>	20,00 €
	Bayer <sup>71</sup>	17,00 €
	Menarini <sup>72</sup>	17,90 €
	JMVPereira	13,00 €

<sup>59</sup> Proposta datada de 9 de Maio de 2003 e enviada a 12 de Maio de 2003, fls. 2267.

<sup>60</sup> Proposta datada de 8 de Maio de 2003 e enviada a 9 de Maio de 2003, fls. 2265 e ss.

<sup>61</sup> Proposta datada de 9 de Maio de 2003 e enviada a 12 de Maio de 2003, fls. 2263.

<sup>62</sup> Proposta enviada a 9 de Maio de 2003, fls. 2264.

<sup>63</sup> Proposta datada de 18 de Junho de 2003 e enviada a 20 de Junho de 2003, fls. 2278.

<sup>64</sup> Proposta datada de 26 de Junho de 2003, fls. 2276 e ss.

<sup>65</sup> Proposta datada e enviada a 25 de Junho de 2003, fls. 2274.

<sup>66</sup> Proposta datada de 23 de Junho de 2003, fls. 2279.

<sup>67</sup> Proposta enviada a 25 de Junho de 2003, fls. 2275.

<sup>68</sup> Proposta datada de 1 de Agosto de 2003, fls. 2286.

<sup>69</sup> Proposta enviada a 5 de Agosto de 2003, fls. 2289.

13170

49

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Consulta Prévia nº	Concorrentes	Preços
610598/03	Abbott <sup>73</sup>	18,00 €
	Johnson <sup>74</sup>	<b>20,00 €</b>
	Roche <sup>75</sup>	<b>20,00 €</b>
	Menarini <sup>76</sup>	17,90 €
	Bayer <sup>77</sup>	17,00 €
	JMVazPereira	10,00 €
Consulta Prévia nº	Concorrentes	Preços
610661/03	Abbott <sup>78</sup>	18,00 €
	Johnson <sup>79</sup>	15,40 €
	Roche <sup>80</sup>	16,00 €
	Menarini <sup>81</sup>	17,90 €
	JMVazPereira	13,00 €

466.º

Por outro lado, os ilícitos cometidos pelas arguidas visaram **diferentes procedimentos públicos de aquisição de bens e diferentes entidades hospitalares.**

467.º

E as arguidas foram sendo confrontadas com entraves ou dificuldades aos seus comportamentos ilícitos das arguidas que algumas entidades hospitalares lhes colocaram. Assim, não somente

<sup>70</sup> Proposta datada de 1 de Agosto de 2003 e enviada a 4 de Agosto de 2003, fls. 2290.

<sup>71</sup> Proposta datada de 1 de Agosto de 2003, fls. 2287.

<sup>72</sup> Fls. 2291.

<sup>73</sup> Proposta datada de 1 de Setembro de 2003 e enviada a 2 de Setembro de 2003, fls. 2301.

<sup>74</sup> Proposta datada e enviada a 1 de Setembro de 2003, fls. 2304 e ss.

<sup>75</sup> Proposta datada de 2 de Setembro de 2003, fls. 5381.

<sup>76</sup> Proposta enviada a 2 de Setembro de 2003, fls. 2303.

<sup>77</sup> Proposta datada de 1 de Setembro de 2003, fls. 2300.

<sup>78</sup> Proposta datada de 3 de Dezembro de 2003, fls. 5382.

<sup>79</sup> Proposta datada de 2 de Dezembro de 2003, fls. 2311 e ss.

<sup>80</sup> Proposta datada de 4 de Dezembro de 2003, fls. 2309.

<sup>81</sup> Proposta datada de 3 de Dezembro de 2003, fls. 5384.

algumas entidades hospitalares foram, como visto, questionando as arguidas pelas alegadas justificações dos preços apresentados e que, em alguns casos, chegavam a representar aumentos de 52,2% relativamente a preços anteriormente apresentados, como os Hospitais da Universidade de Coimbra anularam o concurso público n.º 110009/2002 precisamente com o fundamento de “[...] *se tratar de proposta inaceitável face ao preço apresentado* [...]” – fls. 2164 verso. Ora, este foi um dos inúmeros concursos em que todas as arguidas apresentaram propostas de fornecimento de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem de 50 tiras, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).

#### 468.º

Por outro lado, o que se verifica é que os comportamentos ilícitos das arguidas entraram em *phasing-out* a partir de dado momento temporal. Ora, já se referiu que o Centro Hospitalar de Coimbra tinha, em 31 de Janeiro de 2003, submetido uma queixa à então Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), na qual comunicava que não havia adjudicado a posição 3 respeitante ao produto Reagente de Determinação de Glicose no Sangue do Concurso Limitado n.º 210001/2003 por considerar que a uniformidade de preços apresentados pelas empresas concorrentes em tal concurso, bem como o elevado aumento verificado relativamente aos preços praticados para o mesmo produto no ano anterior, configuravam uma “*forte presunção de conluio*”, susceptível de constituir uma prática restritiva da concorrência. As arguidas Abbott, Bayer Diagnostics Europe, Ltd., J&J, Menarini, e Roche haviam apresentado, nesse concurso, um preço unitário por embalagem de 50 tiras reagentes de € 20,00 (vinte euros).

#### 469.º

E já se referiu, também, que tal queixa deu origem ao processo que correu termos na Autoridade da Concorrência sob o registo PRC n.º 06/03.

#### 470.º

Mas, deve igualmente referir-se que o Centro Hospitalar de Coimbra tinha, em 21 de Janeiro de 2003, informado os concorrentes em tal concurso que o mesmo não seria adjudicado por o Jurí

✓  
13172  
4

do mesmo haver considerado “[...] *inaceitáveis as propostas apresentadas por todos os concorrentes (exceptuando a Bayer, firma à qual o produto não foi adjudicado no ano transacto), dado envolverem aumentos nos preços unitários que oscilam entre os 74,37% e os 100,4% (por comparação com os preços propostos em 2002)*” – cf. fls. 7273.

**471.º**

Repare-se no nível de aumentos de preços que estão em causa – *entre os 74,37% e os 100,4%* -, em resultado de cada uma das arguidas Abbott, Bayer Diagnosties Europe, Ltd., J&J, Menarini, e Roche ter apresentado, nesse concurso, um preço unitário por embalagem de 50 tiras reagentes de € 20,00 (vinte euros). Tal seria o bastante para afastar totalmente as alegações de algumas das arguidas acerca da falta de prova dos seus comportamentos ilícitos.

**472.º**

Mas repare-se também que nessa mesma informação do Centro Hospitalar de Coimbra, **de 21 de Janeiro de 2003**, aos concorrentes em tal Concurso Limitado n.º 210001/2003 constava expressamente que parecia “[...] *prefigurar-se [...] conluio entre os concorrentes [...]*” e que, consequentemente, seria “[...] *feita comunicação, expondo o sucedido à Direcção-Geral do Comércio e Concorrência [...]*” – cf. fls. 7273. Tal veio a suceder, como se disse, em 31 de Janeiro de 2003.

**473.º**

E se se atentar nas datas, verifica-se que logo seguidamente a **21 de Janeiro de 2003**:

- no concurso público n.º 110031/2003, aberto Hospital Geral de Santo António:

- a arguida Abbott apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros) – fls. 1013 e ss;

- a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Fevereiro de 2003, de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1032 e ss;
  - a arguida J&J, através de uma sua divisão denominada *LifeScan*, apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1034 e ss;
  - a arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 1011 e ss;
  - a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Fevereiro de 2003, de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos)** – fls. 1037 e ss.
- e no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela **Sub-Região de Saúde de Braga**:
- a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 27 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 18,00 (dezoito euros)** – fls. 2326 e ss;
  - a arguida Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 24 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2340 e ss;
  - a arguida J&J apresentou, com data de 28 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) – fls. 2320 e ss;

- a arguida Menarini apresentou, com data de 24 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo) – fls. 2338 e ss;

- a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18.49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos) – fls. 2349 e ss.

**474.º**

É, assim, manifestamente evidente que em cada procedimento público de aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue qualquer uma das arguidas podia – e devia – não cometer um ilícito jusconcorrencial. Ou seja, há, portanto, uma pluralidade de juízos de censura a fazer-se e motivada pela pluralidade de resoluções autónomas – e firmes – de cometimento dos ilícitos pelas arguidas.

**475.º**

É, assim, que se afastam as alegações das arguidas sobre a pretensa qualificação das infracções jusconcorrenciais imputadas como uma única infracção, bem como a pretensa prescrição dessa mesma infracção única.

**476.º**

Aliás, faz-se notar que as alegações das arguidas acerca da prescrição do procedimento conduziria a que as arguidas pudessem, hoje, continuar a cometer ilícitos jusconcorrenciais – isto é, a fixarem preços por elas a apresentar em propostas de fornecimento do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no âmbito dos concursos hospitalares – ao abrigo de uma pretensa infracção jusconcorrencial prescrita;

**477.º**

E tanto basta para demonstrar a absoluta falta de fundamento deste tipo de alegação.

**478.º**

É se em cada procedimento público de aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue qualquer uma das arguidas podia – e devia – não cometer um ilícito jusconcorrencial, uma pluralidade de juízos de censura a fazer-se e motivada pela pluralidade de resoluções autónomas – e firmes – de cometimento dos ilícitos pelas arguidas, de tanto resulta que

- (i) se estão a analisar factos diferentes em cada procedimento público no qual foi cometido um ilícito; e
- (ii) Tais factos são objecto de subsunção jurídica autónoma;

**479.º**

Pelo que é manifesta a falta de fundamento da pretensa violação do princípio *ne bis in idem* alegada pela arguida J&J: quanto a si está em causa, nesta decisão, o concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra. De resto, não deixa de ser notável o facto de a mesma arguida ter optado por não impugnar a decisão de Outubro de 2005 que a condenou por 30 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, não tendo, pois, alegado que apenas devia ser condenada por uma única infracção (ademais, segundo a arguida, prescrita...).

**480.º**

Mas tendo a Autoridade demonstrado que, e para além da dita reunião de 4 de Junho de 2001 nas instalações da APIFARMA, representantes das arguidas se reuniam regularmente no âmbito de associações de indústria e trocavam entre si informações sobre preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, quer no que respeita ao sector hospitalar, quer no que respeita ao sector farmacêutico; e que reuniam igualmente fora desse âmbito, designadamente nas instalações da arguida J&J a 19 de Setembro de 2002, a título exemplificativo.

**481.º**

E tendo, igualmente, provado que os preços do Reagente praticados pelas arguidas no âmbito dos concursos hospitalares eram, em 2001, substancialmente inferiores àqueles fixados administrativamente para o sector farmacêutico, de onde resultava o perigo real de, aquando da revisão anual dos preços administrativos aplicáveis à venda ao público (sector farmacêutico) do Reagente, os mesmos serem revistos em baixa;

**482.º**

E obtido prova sobre os motivos que presidiram às numerosas concertações entre as arguidas, desde 2001 até 2004, para a fixação dos preços por elas a apresentar em propostas de fornecimento do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no âmbito dos concursos hospitalares. Ou seja, provado que as mesmas tinham como objectivo a subida dos seus preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares, quer porque os mesmos estavam a níveis considerados baixos, quer porque devia ser evitada ou reduzida a discrepância entre o preço de tal Reagente a que as arguidas forneciam o Estado Português no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens no sector hospitalar e o preço desse mesmo Reagente que o Estado Português lhcs garantia, através da sua fixação administrativa, no âmbito do sector farmacêutico;

**483.º**

Não se compreendem, como já referido, aqueles argumentos sobre uma alegada necessidade de prova de contactos imediatamente antecedentes a cada um dos concursos hospitalares através dos quais as arguidas se concertassem sobre cada um de tais procedimentos concursais; aliás, existe mesmo prova da realização de uma reunião entre o representante da J&J e a “concorrência”, nas instalações daquela arguida, em período que coincide com a fase de apresentação de propostas para concursos relativos ao ano de 2003, como sucedeu com o concurso limitado n.º 210001/2003, lançado pelo Centro Hospitalar de Coimbra, e como melhor se expôs *supra*.

**484.º**

Uma vez que o que está em causa são comportamentos uniformes e não meramente paralelos, precedidos e seguidos de reuniões entre as arguidas onde eram discutidos os preços no segmento hospitalar, que têm, pois, a sua justificação objectiva ou racional na concertação entre as arguidas. Não é objectiva ou racionalmente justificável que concorrentes em procedimentos de aquisição de bens sujeitos às regras da contratação pública apresentem identidade de preços nas suas propostas quando tais regras, através da obrigação de apresentação das propostas em *invólucros opacos e fechados*, têm como objectivo, entre outros, garantir a livre formação e concorrência ao nível de preços, e outras condições negociais, das propostas apresentadas em tais procedimentos. Tal é reforçado pelo facto de a uniformidade assentar em diferentes níveis de preços, sendo disso por demais ilustrativo o concurso lançado pelo Hospital Distrital de Faro (concurso n.º 5/2003), em que os preços apresentados pelas arguidas se situam todos em € 20,01.

**485.º**

Afastam-se, assim, as alegações da arguida J&J relativas à pretensa nulidade da nota de ilicitude por ininteligibilidade dos seus fundamentos e à pretensa falta de apresentação do nexos causal, por manifestamente infundadas;

**486.º**

Não deixando, porém, de ressaltar o quadro de contradição de postura face aos factos em questão (e sua apreciação) – que, note-se, não poderá nunca deixar de ser apreciado no âmbito da análise de necessidade de prevenção especial negativa – em que esta arguida, que não impugnou a decisão da Autoridade que a condenou pela prática de 36 ilícitos anticoncorrenciais no âmbito do PRC 04/05, se vem agora colocar.

### 1.2.8 Duração da infracção

#### 487.º

Os ilícitos contra-ordenacionais cometidos pelas arguidas consubstanciam-se em práticas concertadas entre empresas com o objecto e efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação de preços em procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue. A consumação de tais infracções verificou-se no momento em que as arguidas apresentaram as suas propostas de fornecimento no âmbito de tais procedimentos públicos de aquisição de bens. E sendo as práticas concertadas punidas quer as mesmas tenham por objecto ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, *in casu* através da fixação de preços em procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, é irrelevante o facto de alguns desses procedimentos terem sido anulados: em todos os casos, a infracção já se havia verificado e consumado.

#### 488.º

Nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar que culminaram na adjudicação do fornecimento do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, os efeitos da infracção perduraram durante todo o período temporal abrangido por tal adjudicação de fornecimento de bens.

#### 489.º

É nesse sentido, aliás, que não se concorda com o expendido pela arguida J&J quanto ao momento da consumação das infracções aqui analisadas.

### 1.3. Determinação da coima

#### 490.º

Tal como no direito penal, a aplicação de coimas em processo contra-ordenacional visa a protecção de bens jurídicos.

#### 491.º

A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos e dos consumidores, na sua ordem jurídica e no livre funcionamento da concorrência tem de ser tutelada e firmemente protegida.

#### 492.º

E da mesma forma que não há pena sem culpa e a culpa decide da medida da pena, o mesmo se passa quanto às coimas por ilícitos contra-ordenacionais.

#### 493.º

Posto isto, cumpre sublinhar que também aqui se deve pretender dar resposta às exigências da prevenção e satisfazer o sentimento de reprovação que a prática do ilícito exige. Existem, assim, exigências de prevenção geral, tal qual necessidades de prevenção especial positiva e necessidades de prevenção especial negativa.

#### 494.º

O entendimento de que a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da pena tem sido estabelecido e nada há que deva conduzir a um afastamento de um tal entendimento no âmbito contra-ordenacional.

495.º

E sobre esta necessidade de prevenção geral não podem deixar de ser realçados os objectivos do legislador nacional no âmbito jusconcorrencial e plasmados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 10 de Janeiro:

*“1 - A competitividade internacional da economia portuguesa não depende apenas da eficácia das suas empresas, mas também da qualidade do seu enquadramento normativo e da resposta do sistema jurídico às exigências da vida económica num contexto de mercado aberto.*

*Num tal contexto, as decisões dos operadores económicos quanto à escolha e à localização dos seus investimentos e quanto aos modos e métodos de prosseguimento das suas actividades têm cada vez mais em conta não só a qualidade das regras de concorrência em vigor, mas também, muito em particular, a eficácia com que são aplicadas pelas autoridades reguladoras e pelos tribunais competentes.*

*Em Portugal, após 20 anos de experiência de aplicação dos diplomas que instituíram o regime nacional de promoção e defesa da concorrência (essencialmente o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, e, por último, o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, que procedeu à revogação dos primeiros), vem-se sentindo com especial premência a necessidade de criação de uma autoridade prestigiada e independente, que contribua, em primeira linha, para assegurar o respeito das regras de concorrência pelos operadores económicos e outras entidades e para criar em Portugal uma verdadeira cultura da concorrência.*

[...]

*3 - Ao reconhecer à Autoridade o estatuto de independência compatível com a lei e a Constituição da República e ao conferir-lhe as atribuições, os poderes e os órgãos indispensáveis ao cumprimento da sua missão, o Governo pretende, antes de mais, restaurar a credibilidade das instituições responsáveis pela defesa da concorrência em Portugal e assegurar a sua plena integração no sistema comunitário e internacional de reguladores da concorrência.*

[...]  
 [...] *a modernização e aperfeiçoamento da legislação de defesa e promoção da concorrência, abre uma nova era no quadro legal de funcionamento da economia portuguesa, assegurando a sua plena inserção nos sistemas mais evoluídos e permitindo aos agentes económicos dispor de um ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos nacionais e, sobretudo, a satisfação dos interesses dos consumidores.*" – destaque nosso.

**496.º**

Por outro lado, a "prevenção geral negativa ou de intimidação" revela-se também de particular importância quando se conclua que há agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência e prejudicam, com os seus comportamentos ilícitos, o desígnio do estabelecimento de uma verdadeira e própria cultura da concorrência, a qual não se basta com meros códigos de conduta internos e exige uma correcta interiorização dos deveres comportamentais que impendem sobre esses mesmos agentes económicos.

**497.º**

Posto isto, deve-se ainda considerar o desvalor da acção e do desvalor do resultado e a intensidade da realização típica, sendo que entre essas circunstâncias, se consideram *"no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número dos interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios [...] utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade [...], os sentimentos manifestados no cometimento do [ilícito], os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior [...]"* (Manuel Simas Santos / Manuel Leal-Henriques, *Noções elementares de Direito Penal*).

## 498.º

Assim sendo, estes são os elementos ou fins que permitirão, dentro da moldura da coima abstracta, e na qual já não há consideração da culpa pelo ilícito, que se encontrará o *quantum* concreto da coima medido pela culpa e que resultará, assim, das considerações já feitas e ainda a fazer *infra* de tais elementos e fins.

**1.3.1 Critérios de determinação da coima no âmbito da Lei n.º 18/2003**

## 499.º

Concretamente, no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003 estabelece-se que na determinação do montante da coima deverão ser tidos em conta os seguintes critérios:

- a) A gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- d) O grau de participação na infracção;
- e) A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo;
- f) O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

### 1.3.2 Da gravidade das infracções

#### 500.º

As infracções no presente processo traduzem-se numa prática de fixação de preços no âmbito de fornecimentos de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no segmento hospitalar.

#### 501.º

As infracções imputadas às arguidas são restrições horizontais de fixação de preços em procedimentos de aquisição abertos pelas diversas entidades hospitalares (Hospitais, Centros Hospitalares e Sub-Regiões de Saúde), reiteradamente praticadas e que foram efectivamente aptas a prejudicar gravemente, quando não a eliminar, a concorrência no mercado do fornecimento de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no segmento hospitalar.

#### 502.º

Ora, é pacífico o entendimento quanto ao impacto nefasto das restrições horizontais entre empresas, designadamente para fixação de preços.

#### 503.º

A razão de ser da proibição legal das restrições à concorrência, designadamente as de tipo horizontal que são qualificadas como as mais gravosas a nível nacional e internacional<sup>82</sup>, é, entre tantos outros fundamentos, a redução da concorrência que das mesmas resultam, e consequente adulteração dos fundamentos da economia de mercado, com as lógicas desvantagens gravosas para os consumidores, sejam estes consumidores finais ou os clientes directos das empresas participantes em tais restrições, em benefício claro destas.

<sup>82</sup> Veja-se, a este respeito e por exemplo, a Recomendação do Conselho de Ministros da OCDE de 25 de Março de 1998 (C(98)35/Final), que qualifica tais práticas de restrições horizontais de fixação de preços como "hard-core".

## 504.º

Entre tais danos são de salientar, por exemplo mas como *in casu*, a manutenção de preços a níveis *supra* competitivos e/ou artificiais para os consumidores, com a perda de bem-estar social daí decorrente e a transferência (ilícita) de rendimento dos consumidores para as empresas participantes na prática ilegal.

## 505.º

Por outro lado, das infracções cometidas pelas arguidas resultou para as mesmas um ganho ilícito e um dano para todos os contribuintes, com o directo e necessário prejuízo do erário público e conseqüente redução ou privação da sua afectação a outros fins.

## 506.º

As infracções imputadas às arguidas foram aptas a proporcionar-lhes o benefício decorrente do aumento do preço praticado nos concursos em causa, o que contribuiu para o aumento do preço no mercado do fornecimento do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no segmento hospitalar, bem como a reduzir a discrepância entre os preços do Reagente praticados pelas arguidas no âmbito dos concursos hospitalares e os preços do Reagente administrativamente fixados e aplicáveis à venda no segmento das farmácias. Ou seja, para além do ganho ilícito directo, as infracções foram aptas a manter num determinado nível os preços administrativos do Reagente aplicáveis ao sector farmacêutico, daí igualmente decorrendo – situação essa que se mantém desde a adopção da Portaria 509-B/2003, de 30 de Junho, até ao momento presente – um ganho ilícito.

## 507.º

As infracções cometidas pelas arguidas são, pelo exposto, infracções de muito elevado grau de gravidade e de dano económico e social.

### 1.3.3 Das vantagens para as empresas infraetoras e do dano económico produzido pelas infracções

#### 508.º

Na análise das vantagens obtidas pelas arguidas e do dano económico por elas produzido pela prática das infracções que cometeram, consideraram-se 90 procedimentos públicos de aquisição de embalagens de 50 tiras de Reagente para Determinação de Glicose no Sangue nos anos de 2000 a 2004 analisados na presente decisão, correspondentes a 24 estabelecimentos hospitalares de 12 distritos do Continente e Madeira<sup>83</sup>. Para efeitos da presente análise entende-se este conjunto de procedimentos públicos de aquisição como uma amostra do universo das vendas do Reagente a estabelecimentos hospitalares, adiante designada por Amostra AdC.

#### 509.º

A maior parte dos procedimentos de aquisição referem-se às necessidades de um ano completo e são realizados tipicamente no ano anterior a que se refere o abastecimento.

A análise desta amostra salienta os seguintes factos:

#### 510.º

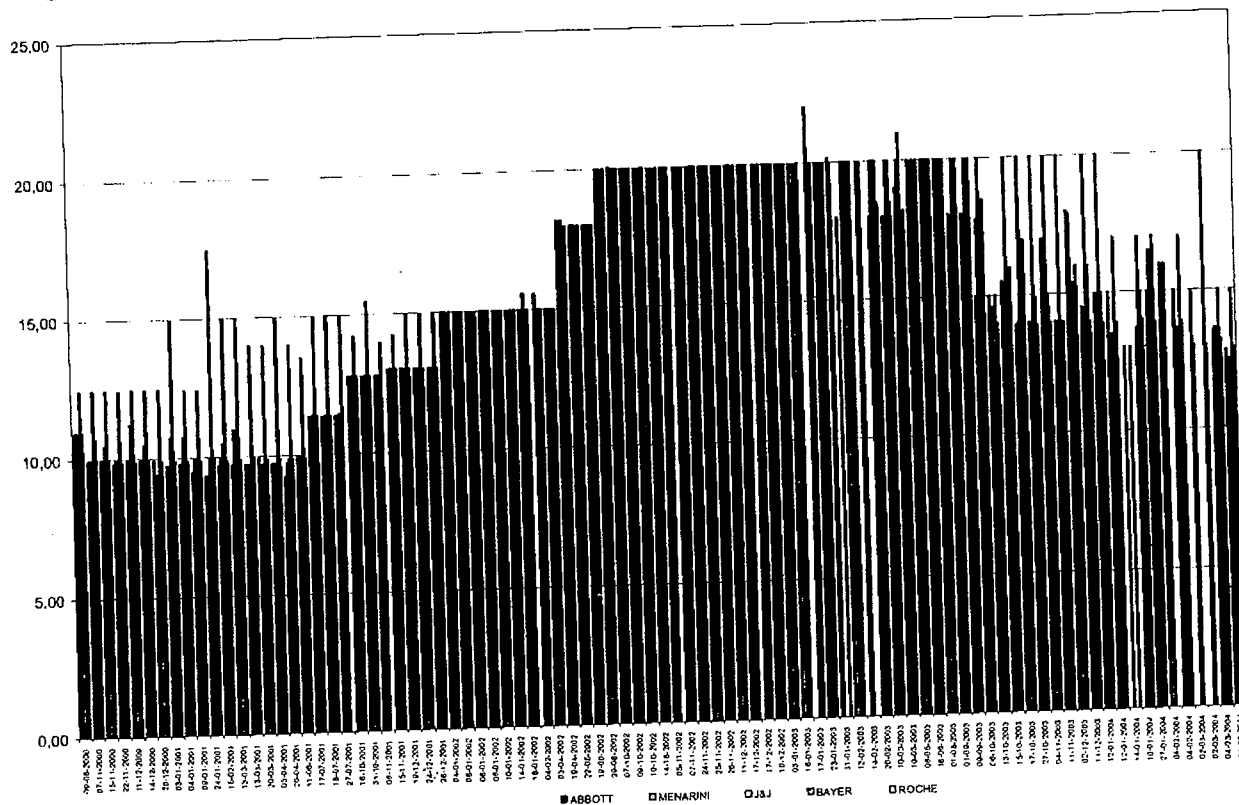
##### i. Preços de oferta de embalagens de 50 tiras reagentes nos procedimentos de aquisição

As propostas de preço das empresas arguidas em procedimentos de aquisição de estabelecimentos hospitalares, no período da amostra e segundo data de abertura das propostas, são apresentadas no gráfico 1 *infra*.

<sup>83</sup> Não se incluíram nesta análise: os procedimentos de ajuste directo do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, os quais foram sempre adjudicados à empresa Roche; os procedimentos do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo considerando que nenhuma das arguidas apresentou propostas de fornecimento de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue em tais concursos; a consulta prévia n.º 910010/2002, do Hospital do Espírito Santo de Évora, um vez que este estabelecimento não localizou o paradeiro do processo.

13185  
Lp

Gráfico 1 – propostas de preço das arguidas para o Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no período da amostra (valores em €), segundo data de abertura das propostas<sup>84</sup>



Fonte: amostra AdC<sup>85</sup>

### 511.º

No período que decorreu entre 9.08.2000<sup>86</sup> e 11.06.2001<sup>87</sup>, verifica-se que as arguidas, com excepção da Bayer, competiram com preços aproximados mas diferentes. Neste período as ofertas de preços das embalagens de 50 tiras reagentes, excluindo as ofertas da empresa Bayer,

<sup>84</sup> Nos processos de consulta prévia considerou-se a data de envio da primeira proposta no âmbito do respectivo procedimento de aquisição; idêntico critério foi seguido nos processos de aquisição do Centro Hospitalar de Coimbra. O Ajuste Directo de 2004 do Hospital Distrital da Figueira da Foz não está representado no gráfico uma vez que não se referenciou a data de abertura de propostas.

<sup>85</sup> Junta-se como Anexo I impressão em formato A4 deste mesmo gráfico 1.

<sup>86</sup> Hospital da Senhora da Oliveira, Concurso n.º 09/2001, abertura de propostas em 09/08/2000.

<sup>87</sup> Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, Concurso Público Internacional n.º 01-73/01, abertura de propostas de 11/06/2001.

situaram-se entre 9,23€<sup>88</sup> e 11,22€<sup>89</sup> (a preços correntes). As diferenças de preços entre as diferentes propostas das arguidas foram reduzidas, o que permite concluir pela existência de um comportamento de competição na margem.

### 512.º

A partir de 17.07.2001, as propostas de preço apresentados pelas arguidas registam uma subida assinalável, destacando-se o primeiro episódio de concertação de preços no Concurso limitado n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Distrital de Faro e cuja abertura de proposta se dá em 16 de Outubro de 2001. Esta subida de preços, verificada entre 17.07.2001 e 23.01.2003, não pode ser considerada compatível com o facto de os agentes competirem na margem, como anteriormente observado, pelos seguintes factos:

- a subida de preços é elevada e sincronizada;
- no período de 15.11.2001 a 23.01.2003, as arguidas Roche, Abbott, Bayer, J&J e Menarini, e apenas no que respeita à amostra considerada, apresentaram preços exactamente idênticos em 21 dos 34 procedimentos públicos de aquisição realizados nesse período<sup>90</sup>. Em 4 procedimentos as diferenças entre propostas foram inferiores a 5 cêntimos de Euro por embalagem de 50 tiras de Reagente. Em 3 procedimentos a Bayer destacou-se com propostas diferentes enquanto as restantes apresentaram preços exactamente idênticos;
- existe um momento, que se verifica entre 23.01.2003<sup>91</sup> e 31.01.2003<sup>92</sup>, a partir do qual se assiste ao início de uma desagregação das práticas concertadas das arguidas, gradual e correspondente àquilo que se pode considerar como um *phasing-out* do historial das concertações cometidas pelas arguidas. Tal não impediu novas concertações após 23 de Janeiro de 2003, ainda que em menor número e com menos arguidas envolvidas, como o demonstra terem-se verificado ainda concertações durante Janeiro de 2004 (cf., p. exemplo, o ajuste directo

<sup>88</sup> Oferta de preço da Abbott, no Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas n.º 2-1-0060/01 / Hospital de Santo António dos Capuchos, com abertura de propostas em 20-04-2001.

<sup>89</sup> Oferta de preço da Johnson & Johnson, Concurso Público n.º 19/2001, Instituto Português de Oncologia, com abertura de propostas em 11-12-2000.

<sup>90</sup> Nos 21 procedimentos considerados com preços exactamente idênticos existem casos em que nem todas as arguidas foram a concurso.

<sup>91</sup> Concurso Público n.º 199/2003, Hospital de Santa Maria – Lisboa, com abertura de propostas em 23-01-2003.

<sup>92</sup> Concurso Público n.º 1/024/1/1/2003, Hospital de S. Teotónio, abertura de propostas em 31-01-2003.

n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente) e Fevereiro de 2004 (cf., por exemplo, o ajuste directo n.º 410343/2004 aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais).

### 513.º

Faz-se notar que o Centro Hospitalar de Coimbra tinha, relativamente ao Concurso Limitado n.º 210001/2003 e em 21 de Janeiro de 2003, informado os concorrentes (Abbott, Bayer Diagnostics Europe, Ltd., J&J, Menarini, e Roche) em tal concurso que o mesmo não seria adjudicado por o Jurí do mesmo haver considerado “[...] *inaceitáveis as propostas apresentadas por todos os concorrentes (exceptuando a Bayer, firma à qual o produto não foi adjudicado no ano transacto), dado envolverem aumentos nos preços unitários que oscilam entre os 74,37% e os 100,4% (por comparação com os preços propostos em 2002)*” – cf. fls. 7273. Nessa mesma informação do Centro Hospitalar de Coimbra, de 21 de Janeiro de 2003, aos concorrentes em tal Concurso Limitado n.º 210001/2003, constava expressamente que parecia “[...] *prefigurar-se [...] conluio entre os concorrentes [...]*” e que, conseqüentemente, seria “[...] *feita comunicação, expondo o sucedido à Direcção-Geral do Comércio e Concorrência [...]*” – cf. fls. 7273. Tal veio a suceder, como já se disse, em 31 de Janeiro de 2003 e deu origem ao PRC n.º 06/03.

### 514.º

A partir desse momento, verifica-se uma aproximação gradual aos preços de equilíbrio anteriores a 17.07.2001, ou seja, as arguidas foram descendo gradualmente os preços propostos para o Reagente.

### 515.º

A margem de descida é substancial na exacta medida do facto de os preços no período de 29.08.2002 a 23.01.2003 se situarem em níveis bastante mais elevados que aqueles verificados em 2000/2001.

**516.º**

As propostas de preço apresentadas em procedimentos de aquisição já realizados em 2004, tiveram como preço mínimo 12 €<sup>93</sup> e máximo 20 €<sup>94</sup>, sendo que no último procedimento de aquisição<sup>95</sup> da amostra se situaram entre 12 € e 15 € por cada caixa de 50 tiras reagentes.

**517.º****ii. Preços médios de adjudicação**

O preço médio de adjudicação nos processos públicos de aquisição do Reagente, segundo a data de abertura de propostas, observou a evolução descrita no gráfico 2.

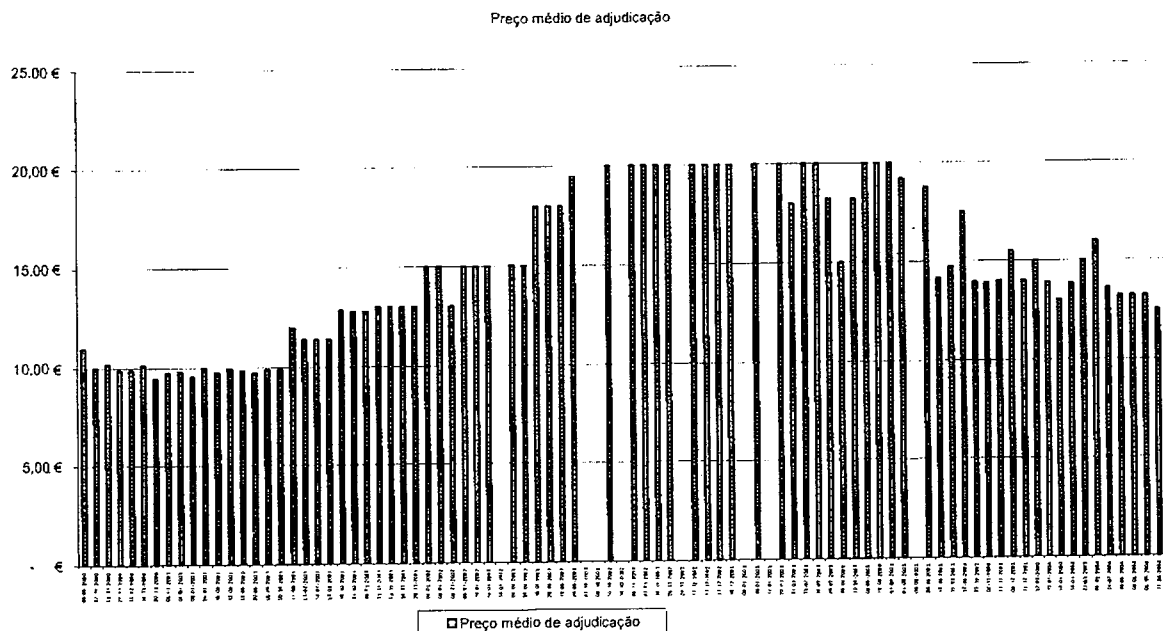
<sup>93</sup> Proposta apresentada pela Johnson & Johnson, no Concurso Limitado n.º 210009/05 / Hospitais da Universidade de Coimbra, aberto em 11-08-2004.

<sup>94</sup> Proposta apresentada pela Johnson & Johnson / Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, Concurso Público n.º 20040013 (posição 9), aberto em 02-03-2004.

<sup>95</sup> Concurso Limitado n.º 210009/05 / Hospitais da Universidade de Coimbra, aberto em 11-08-2004.

13190  
L

Gráfico 2 – preços médios de adjudicação do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue no período da amostra (valores em €), segundo data de abertura das propostas<sup>96</sup>



Fonte: amostra AdC. Nota: os espaços em branco no gráfico referem-se a processos públicos de aquisição do Reagente que não resultaram em adjudicações

518.º

Demonstra-se a correlação entre as propostas de preço apresentadas pelas arguidas nos procedimentos públicos de aquisição e os preços médios de adjudicação em tais procedimentos.

519.º

### iii. Importância do preço como critério de adjudicação

Analisadas as adjudicações nos três períodos referidos (de 09.08.2000 até ao primeiro episódio de concertação de preços, que ocorre no concurso limitado n.º 1/2002, do Hospital Distrital de

<sup>96</sup> Nos processos de consulta prévia considerou-se a data de envio da primeira proposta no âmbito do respectivo procedimento de aquisição; idêntico critério foi seguido nos processos de aquisição do Centro Hospitalar de Coimbra. O Ajuste Directo de 2004 do Hospital Distrital da Figueira da Foz não está representado no gráfico uma vez que não se referenciou a data de abertura de propostas.

Faro, com abertura de propostas em 16.10.2001 (exclusive), entre 16.10.2001 e 23.01.2003 e de 23.01.2003 a 11.08.2004) constatam-se os seguintes factos:

Nos 21 procedimentos de aquisição constantes da amostra realizados entre 09.08.2000 e 16.10.2001 (exclusive), verifica-se que a adjudicação aconteceu ao melhor preço em 3 procedimentos (14,2% dos procedimentos do período). Verifica-se adicionalmente que em 11 procedimentos de aquisição (61,1%) as propostas de preço mais baixo foram parcialmente adjudicadas, recebendo entre 10% e 90% dos volumes colocados a concurso. Nos restantes 7 procedimentos de aquisição (33,3%) realizados neste período não é possível afirmar que o preço foi o critério determinante da adjudicação, facto que se poderá atribuir a outro critério de escolha por parte do decisor público, como seja a preferência por uma ou mais marcas. Estes dados devem porém ser lidos com cautela, uma vez que não está disponível o histórico de decisões anteriores a 2000. Podem existir situações de mera coincidência, ou seja, estabelecimentos hospitalares em que a respectiva marca preferida foi aquela que apresentou o preço mais baixo, sobrevalorizando-se de forma espúria o factor preço na decisão. Em todo o caso, estes elementos permitem estabelecer que a procura dos estabelecimentos hospitalares não é insensível ao preço, embora possam existir outros factores explicativos para as adjudicações / preferências reveladas, como a fidelidade a uma ou mais marcas. Dada a transparência dos actos públicos de aquisição, a sensibilidade ao preço do decisor público deveria ser necessariamente observada pelas empresas concorrentes nestes procedimentos de aquisição.

#### 520.º

Nos 37 concursos realizados entre 16.10.2001 e 23.01.2003, período no qual se observa a total ou quase total identidade dos preços entre empresas, o critério preço deixa de ser passível de ser utilizado por parte dos decisores dos estabelecimentos hospitalares. Interessa em todo o caso perceber como actuaram os decisores públicos neste contexto. Verificou-se, em particular, que: 7 procedimentos (18,9% dos procedimentos) foram anulados, 6 dos quais quando os preços oferecidos por todas as concorrentes atingem os 20 Euros/Caixa de 50 tiras; em 18 procedimentos de aquisição (48%), os decisores públicos adjudicaram às mesmas empresas às quais haviam adjudicado em procedimentos anteriores, embora nalguns casos alterando o peso

relativo entre empresas das adjudicações de concursos anteriores; em 4 procedimentos de aquisição (10%) os decisores optaram por distribuir a adjudicação pelas empresas a concurso, embora atribuindo maiores volumes de adjudicação às empresas às quais haviam adjudicado em concursos anteriores<sup>97</sup>; em 3 procedimentos de aquisição (8%), os decisores hospitalares optaram por distribuir equitativamente pelas empresas concorrentes o volume de adjudicação; em 4 casos (10%) existe mudança total nas marcas adjudicadas face a concursos anteriores, identificando-se apenas um caso em que é possível descortinar a razão da mudança de empresa fornecedora: o caso do Hospital Doutor José Maria Grande, que no Concurso Público Internacional n.º 2/2001 havia adjudicado ao melhor preço à empresa Menarini a totalidade do volume a concurso, optando, posteriormente, no Concurso Público Internacional n.º 1/2002, pela J&J, aquela que apresentou um preço distinto (13€ / caixa de 50 tiras) das restantes empresas (com a Bayer a oferecer 14,96€/caixa de 50 tiras e as restantes 15€/caixa), sendo esta uma das exceções no período compreendido entre 16.10.2001 e 23.01.2003, em que uma empresa desviou o seu preço face às restantes. Por fim, num caso (2%) dada ausência de histórico de concursos anteriores não foi possível concluir sobre o critério que conduziu à escolha revelada perante preços idênticos.

#### 521.º

Conclui-se assim que na impossibilidade de diferenciar as empresas pelos preços, a grande maioria dos decisores hospitalares optou pelos fornecedores de anos anteriores, identificando a preferência à marca como um potencial critério de escolha. Demonstra-se ainda que as situações de indiferença à marca – aquelas onde houve distribuição equitativa das adjudicações perante preços idênticos – possuíram pouca expressão.

#### 522.º

No período compreendido entre 23.01.2003 a 11.08.2004, onde se observa o processo de phasing-out das práticas, assiste-se ao regresso da diferenciação de preço nos procedimentos

<sup>97</sup> Exemplo desta situação verificou-se no Hospital de Santa Maria. No Concurso Público n.º 199/2001, com abertura de propostas em 24.01.2001, este estabelecimento havia optado por adjudicar em partes iguais às empresas J&J e Roche. Já no Concurso Público n.º 199/2002, com abertura de propostas em 22.05.2002, perante 4 ofertas de preço a 18,01€/caixa, o Hospital de Santa Maria optou por adjudicar 40% à J&J e 40% à Roche, atribuindo ainda 5% à Menarini e 5% à Abbott.

públicos de aquisição de tiras reagentes. Neste período, nos 32 procedimentos analisados verifica-se que em 6 procedimentos (18,7% dos procedimentos) a adjudicação da totalidade do volume colocado a concurso é feita ao melhor preço; em 12 procedimentos (37,5%), as propostas de mais baixo preço são parcialmente adjudicadas, variando o seu peso na adjudicação entre 20% e 80% do volume colocado a concurso, mais uma vez demonstrando a sensibilidade dos decisores hospitalares ao factor preço; nos restantes 14 concursos (43,7%) não se pode afirmar o preço como factor preponderante na escolha revelada.

## 523.º

## iv. Quota de mercado relativa às adjudicações na amostra de procedimentos de aquisição

A tabela seguinte descreve a quota de adjudicações anual de cada empresa na amostra de procedimentos de aquisição. É possível verificar que existe alguma variabilidade inter-anual nas adjudicações de cada empresa, embora as posições relativas se mantenham. As principais firmas em adjudicações são a J&J, a Roche e a Abbott.

**Quotas de mercado nas adjudicações nos anos de 2001 a 2004 em percentagem do volume de caixas de 50 tiras do Reagente adjudicadas**

Quotas	2001	2002	2003	2004
ABBOTT MENARINI J&J BAYER ROCHE	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Quota das 5 empresas nas adjudicações no Continente e Madeira	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]

Fonte: Amostra AdC

## 524.º

A constância das posições relativas das empresas, mesmo no período de maior expressão das práticas concertadas (i.e. de identidade perfeita ou quase perfeita de preços e aumentos sincronizados), respeitante aos fornecimentos dos anos de 2002 e 2003, demonstra a existência de uma estrutura de preferências já com algum nível de estabilidade.

É importante notar a evolução da posição relativa da empresa Bayer. Tendo subido o respectivo preço face a 2001<sup>98</sup>, no ano de 2002, registando um preço de oferta claramente superior ao da sua imediata concorrência, apresentou uma quota de fornecimentos de 0,2%. Em 2003, em situação de perfeita ou quase perfeita identidade de preço face à sua concorrência a sua quota subiu, beneficiando do facto de alguns estabelecimentos hospitalares redistribuírem parcialmente as adjudicações entre as concorrentes quando os preços se revelaram idênticos. Tal facto é também demonstrativo da sensibilidade dos decisores públicos ao factor preço, não obstante outros factores de decisão interferirem nas escolhas adoptadas.

É possível igualmente verificar que o conjunto das 5 empresas (Abbott, Menarini, J&J, Bayer e Roche) representa a quase totalidade das adjudicações realizadas pelos estabelecimentos hospitalares no Continente e Madeira.

#### 525.º

A análise do dano económico produzido pelas infracções cometidas pelas arguidas nos fornecimentos aos estabelecimentos hospitalares assenta nas seguintes etapas:

- Identificação do universo a que se reporta a amostra
- Análise da representatividade da amostra
- Identificação do dano económico na amostra
- Extrapolação dos resultados para o universo

#### 526.º

Resulta dos autos, aliás reconhecido por arguidas, que as vendas do Reagente a estabelecimentos hospitalares deverão corresponder entre 15% a 20% das vendas globais de embalagens de 50 tiras de Reagente. As restantes vendas, ou seja, entre 80% a 85%, são realizadas através de estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público.

<sup>98</sup> Em concursos abertos entre 09.08.2000 e 20.12.2000, o preço oferecido pela Bayer situou-se entre 12,45 €/caixa e 12,47€/caixa. Em concursos abertos entre 03.01.2001 e 28.12.2001, o preço oferecido pela Bayer situou-se entre 13,47€/caixa e 17,46 €/caixa.

**527.º**

As vendas globais do Reagente, conforme os dados fornecidos à Autoridade pela Apifarma, nos anos de 2001, 2002 e 2003, produziram o seguinte volume de vendas:

**Vendas de tiras reagentes (Código EDMA 11.70.01.01) nos anos de 2001, 2002, e 2003 em Euros**

[confidencial]

**Fonte: Apifarma (cf. fls. 6667 a 6669)**

**528.º**

Em função das percentagens identificadas (15% a 20%), poder-se-á afirmar que as vendas a estabelecimentos hospitalares dever-se-ão situar nos seguintes intervalos:

**Vendas de tiras reagentes (Código EDMA 11.70.01.01) nos anos de 2001, 2002, e 2003 em Euros**

[confidencial]

**Fonte: Apifarma (cf. fls. 6667 a 6669)**

<sup>99</sup> Valor correspondente em escudòs a 3,107 milhões de contos.

**529.º**

Na tabela 1, junta como Anexo II, apresentam-se os valores das vendas, quantidades e preços médios de adjudicação segundo estabelecimento hospitalar e segundo o ano a que se reportam os fornecimentos<sup>100</sup>.

**530.º**

A amostra, conforme consta da tabela 1, equivale a 483.202 Euros em 2001, 853.378 Euros em 2002 e 1.111.388 Euros em 2003.

**[confidencial]**

Em face dos critérios de amostragem adoptados – abrangência territorial e temporal – e da dimensão amostral obtida, considera-se que esta amostra é representativa do universo das vendas em estabelecimentos hospitalares de embalagens de tiras reagentes nos anos de 2001, 2002 e 2003. Constatar a representatividade da amostra é uma afirmação de teor qualitativo, uma vez que o universo é conhecido de forma incompleta – apenas se sabendo que corresponde entre 15% a 20% das vendas globais de tiras reagentes – e que se infere considerando que na amostra estão representados os elementos caracterizadores do mercado em termos de abrangência territorial, de estabelecimentos e cronológica. Essa constatação não seria contudo possível caso a amostra contemplasse um número menor de anos e se limitasse a um número reduzido de estabelecimentos, sem abrangência territorial. Como referido anteriormente, da amostra constam 90 procedimentos de aquisição, nos anos de 2000 a 2004, em 24 estabelecimentos hospitalares, cobrindo 12 distritos do Continente e Madeira.

À extrapolação dos resultados apurados na amostra para o universo das vendas hospitalares não se poderá contudo associar uma análise probabilística do grau de confiança da estimativa, assente num intervalo de confiança, uma vez que o conhecimento do universo das vendas hospitalares é impreciso, quer quanto à sua dimensão, quer quanto ao número de concursos

<sup>100</sup> O critério temporal aqui utilizado difere daquele que foi utilizado na análise anterior, em que se utilizou o momento da abertura das propostas dos procedimentos de aquisição. Como se referiu, uma parte significativa dos procedimentos de aquisição para cada ano, foram realizados no ano anterior.

anualmente realizados. Os resultados da extrapolação devem ser entendidos como meras estimativas exploratórias face aos dados que foram coligidos em sede de investigação.

### 531.º

O cálculo do dano económico na amostra assenta nos seguintes pressupostos:

- A identificação do preço competitivo que resultaria num contexto de ausência de práticas concertadas; este preço corresponde essencialmente àquele que foi praticado nos concursos que respeitam aos fornecimentos a estabelecimentos hospitalares de 2001, conforme a análise cronológica dos preços que se realizou e os elementos de prova aduzidos, onde, por um lado, os testemunhos obtidos referem que os preços se encontravam em níveis considerados baixos ou insustentavelmente baixos e discrepantes face aos preços administrativamente fixados para venda ao público em farmácias e, por outro lado, as justificações apresentadas pelas empresas para a subida de preços denotam a ausência de elementos quantitativos que demonstrem subidas de custos;
- Entende-se, igualmente, que os preços médios verificados em 2002 e 2003 não traduzem a existência de processos concorrenciais, tendo em conta a prova aduzida, que demonstra que as empresas discutiram entre si os preços considerando que estes se encontravam baixos e discrepantes face ao segmento ambulatorio/farmacêutico bem como a alteração de padrão comportamento dos preços apresentados a concurso, com a subida sincronizada e a perfeita ou quase perfeita identidade de preços;
- A partir do preço competitivo, e conhecendo as quantidades transaccionadas, determina-se deste modo o valor de mercado das transacções que resultaria na ausência de práticas concertadas;
- É possível assim determinar a diferença entre o valor global das transacções verificado e o valor que se verificaria caso não existissem práticas concertadas cometidas pelas arguidas. Esta diferença corresponderá ao dano económico.

**532.º**

O preço competitivo, referido a 2001, foi actualizado de acordo com a inflação em 2002 e 2003, utilizando como factor de actualização o Índice de Preços no Consumidor (IPC):

**Cálculo do dano económico na Amostra (Valores em Euros)**

[confidencial]

**533.º**

[confidencial]

A extrapolação dos resultados para o universo parte do pressuposto que o dano económico no universo é directamente proporcional ao dano económico que foi apurado na amostra. No fundo, parte-se do pressuposto que os preços médios de adjudicação na amostra são representativos dos verificados no universo. Este pressuposto resulta de se considerar que a amostra é representativa das vendas de tiras reagentes a estabelecimentos hospitalares.

---

<sup>101</sup> A Taxa de Inflação em 2002 foi de 3,6% e em 2003 de 3,3%.

**534.º**

O cálculo do dano económico no universo, em relação ao apurado na amostra, resulta da aplicação da regra da proporcionalidade directa, que estabelece o seguinte cálculo matemático:

$$\frac{\text{Dano económico Amostra}}{\text{Dano económico Universo}} = \frac{\text{Dimensão Económica Amostra}}{\text{Dimensão Económica Universo}}$$

Dano Económico Universo = Dano económico Amostra x (Dimensão Económica Universo / Amostra)

**535.º**

A identificação imprecisa das vendas a estabelecimentos hospitalares, entre 15% a 20% das vendas totais de tiras reagentes (estabelecimentos hospitalares mais farmácias), como anteriormente referido condiciona a precisão da estimativa do dano económico no universo, pelo que os resultados apurados devem ser lidos com cautela. Do facto do universo ser identificado num intervalo de valores, poder-se-á extrair apenas um valor mínimo e um valor máximo para o dano económico estimado nas vendas a estabelecimentos hospitalares, o qual não deverá ser confundido como um intervalo de confiança da estimativa, assente em cálculos probabilísticos.

**536.º**

Na tabela seguinte é identificado a estimativa do dano económico de 2002 e 2003 provocado pelas práticas concertadas cometidas pelas arguidas.

**Extrapolação dos resultados da amostra para o universo (Valores em Euros)****[confidencial]****537.º**

O valor do dano económico estimado resultante dos comportamentos ilícitos praticados pelas arguidas nos fornecimentos do Reagente a estabelecimentos hospitalares orçou, assim, entre 762.271 Euros e 1.016.361 Euros em 2002 e entre 1.621.298 Euros e 2.383.569 Euros em 2003. O dano económico total de tais comportamentos ilícitos das arguidas ascendeu, portanto, a um total de entre 2.383.569 Euros e 3.178.092 Euros nos anos de 2002 e 2003.

**538.º**

Quanto ao dano económico nas vendas de tiras reagentes em farmácias, deve atender-se a que o preço de venda das embalagens de 50 tiras de reagentes nas farmácias foi fixado na Portaria n.º

942/98, de 30 de Outubro. Este preço foi posteriormente revisto na Portaria n.º 509-B/2003, de 30 de Junho (ver tabela *infra*).

O preço máximo fixado para 50 unidades de tiras reagentes, auferido pelas empresas farmacêuticas e, conseqüentemente, pelas arguidas, orçava os 20,95 Euros (a preços correntes de 1998). Em 2001, os preços médios de adjudicação do Reagente nos procedimentos públicos para aquisição do Reagente abertos pelos estabelecimentos hospitalares foi de aproximadamente 10,1 Euros, ou seja, um preço que é cerca de 51,7% inferior ao que as arguidas auferiam nas vendas em farmácias.

**Preços fixados para tiras reagentes (50 unidades) de acordo com as Portarias n.º 942/98, de 30 de Outubro, e Portaria u.º 509-B/2003, de 30 de Junho. (Valores em Euros)**

Preço Máximo Tiras reagentes (50 unidades)	Portaria n.º 942/98		Portaria n.º 509-B/2003	
	SNS	Venda sem prescrição médica	SNS	Venda sem prescrição médica
PVP	22,00	30,55	24,31	32,08
PVP S/IVA (5%)	20,95	29,10	23,15	30,55
Margem Máxima Armazenista	0,00	2,33	1,16	2,44
Margem Máxima Farmácia	0,00	5,82	0,00	6,11
Preço Máximo Farmacêuticas	20,95	20,95	21,99	22,00

Fonte: Portarias citadas, tratamento AdC

**539.º**

É legítimo considerar que caso os preços de venda a estabelecimentos hospitalares permanecessem em valores próximos dos de 2001, na revisão de preços realizada na Portaria n.º 509-B/2003 o Estado Português fixasse um preço máximo de venda para as farmacêuticas inferior ao que se encontrava estabelecido na portaria de 1998.

Na prática tal não veio a acontecer, como se verificou na Portaria n.º 509-B/2003, uma vez que os preços máximos para as farmacêuticas (e arguidas) foram actualizados em 5% face aos preços máximos anteriormente fixados portaria n.º 942/98.

#### 540.º

Em face do exposto, considera-se que o dano económico não se resume somente às vendas a estabelecimentos hospitalares, mas também se estende às vendas em farmácias. Considera-se igualmente que os efeitos das práticas concertadas cometidas pelas arguidas não se resumem ao período temporal em que ocorreram.

#### 541.º

Com efeito, no que respeita às vendas em farmácias, os ilícitos jusconcorrenciais cometidos pelas arguidas produziram efeitos a partir do momento em que entrou em vigor a Portaria n.º 509-B/2003, em função dos preços máximos que foram fixados. Estes efeitos perduram enquanto não se proceder a uma nova revisão dos preços fixados na Portaria n.º 509-B/2003, pelo que se estendem, por isso, desde o ano de 2003 até, pelo menos, ao momento presente.

#### 542.º

A análise do dano económico resultante dos ilícitos cometidos pelas arguidas nas vendas do Rcgente em farmácias assenta nos seguintes pressupostos:

- que o Estado Português, na nova portaria, adoptaria um preço máximo que deveria ser consentâneo com aquele que era praticado, no ano de 2003, nos fornecimentos aos estabelecimentos hospitalares que compõem o Serviço Nacional de Saúde (considerando os concursos de fornecimento para esse ano realizados entre finais de 2002 e princípios de 2003);
- que os ilícitos jusconcorrenciais cometidos pelas arguidas condicionaram o preço que viria a ser fixado na nova portaria.

## 543.º

Os dados apurados na tabela *supra* que contém os preços fixados para tiras reagentes (50 unidades) de acordo com as Portarias n.º 942/98, de 30 de Outubro, e Portaria n.º 509-B/2003, de 30 de Junho são consistentes com estes pressupostos. A Portaria n.º 509-B/2003 veio fixar um preço máximo de referência para as tiras de reagentes de aproximadamente 22 Euros por embalagem de 50 tiras. Este preço é próximo dos 20,95 Euros por embalagem de 50 tiras que estava fixado na Portaria de n.º 942/98 que, por sua vez, é próximo do preço que as arguidas consistentemente apresentaram nos procedimentos de aquisição que antecederam a publicação da Portaria n.º 509-B/2003 – 20 Euros por embalagem de 50 tiras.

## 544.º

O cálculo do dano económico resultante dos ilícitos cometidos pelas arguidas nas vendas a farmácias assenta adicionalmente nos seguintes pressupostos:

- Na identificação do preço competitivo – aquele que seria obtido na ausência de ilícitos jusconcorrenciais, que se situou em 2001 em 10,1 Euros, e que actualizado pela inflação, resulta em 10,81 Euros a preços de 2003;
- Na existência de uma margem significativa de redução de preços, avaliada na diferença entre o preço máximo estabelecido na Portaria n.º 942/98, no fundo aquele que era objecto de revisão na nova Portaria, que ascendia a 20,95 Euros por embalagem de 50 tiras, e o preço competitivo, avaliado em 10,81 Euros por embalagem de 50 tiras.

## 545.º

O pressuposto de que existe uma margem de redução de preços significativa é aliás consistente com os dados apurados na amostra, no que respeita aos preços médios de adjudicação relativos aos fornecimentos do Reagente a estabelecimentos hospitalares em 2004 (ver tabela 1, Anexo II). Com efeito, correspondente ao *phasing-out* do historial das concertações cometidas pelas arguidas, os preços médios de adjudicação em 2004 desceram, face a 2003, para 14,63 Euros por

embalagem de 50 tiras reagentes, voltando a divergir, como em 2001, dos preços máximos auferidos pelas farmacêuticas, e arguidas, fixados na Portaria 509-B/2003, orçados em 22 Euros por embalagem de 50 tiras reagentes.

#### 546.º

O cálculo do dano económico resultante dos ilícitos cometidos pelas arguidas nas vendas a farmácias é realizado segundo diferentes cenários de redução de preços. Com efeito, embora seja identificada uma relação entre os preços fixados em Portaria e os preços apresentados pelas arguidas em procedimentos de aquisição do Reagente em estabelecimentos hospitalares, torna-se difícil avaliar com precisão como essa relação se reproduziria na prática caso os preços tivessem permanecido nos níveis competitivos de 2001.

#### 547.º

Os cenários de redução contemplados situam-se, assim, entre os dois cenários extremos a seguir identificados:

- O cenário de redução mínima, correspondente a uma diminuição em 10% face ao preço fixado na Portaria n.º 942/98. O preço máximo para as farmacêuticas, em face de uma redução de 10%, seria, então, de 18,855 Euros;
- O cenário de redução máxima, correspondente a uma diminuição de 40% face ao preço fixado na Portaria n.º 942/98. O preço máximo para as farmacêuticas, em face de uma redução de 40%, seria de 12,57 Euros.

#### 548.º

Como forma de avaliar a margem de redução de preços utilizou-se como referência o preço máximo que as empresas farmacêuticas (e as arguidas) auferem mediante a fixação de preço em Portaria. Note-se, contudo, que uma redução de preço de 10% no preço máximo das farmacêuticas corresponderá a uma redução de 10% do PVP total, seja nas vendas SNS, seja nas vendas sem prescrição médica.

## 549.º

Note-se ainda que a definição de preços mais baixos não colide de forma nenhuma com os objectivos sociais e de saúde pública subjacentes à existência de Portarias que fixam o preço das embalagens de tiras reagentes ou os níveis de comparticipação estatal que foram estabelecidos. A fixação de preços mais baixos estará apenas relacionada com questões de eficiência na implementação de políticas públicas na área da saúde e não com a respectiva eficácia.

## 550.º

Para identificar o dano económico nas vendas a farmácias consideraram-se apenas as vendas de 2004, uma vez que a alteração de preços por via da Portaria aconteceu em Junho de 2003, não permitindo dessa forma estabelecer um retrato claro do impacto dessa alteração nesse ano.

## 551.º

Na presente análise assume-se que o comportamento da procura de tiras reagentes no sector da farmácia não reage a eventuais reduções do preço de venda. Ou seja, em face de eventuais reduções de preços, não haverá um incremento da aquisição de tiras reagentes (ou seja, e por exemplo, não será pela redução do preço das tiras reagentes que um doente com diabetes aumentará as suas aquisições de tiras reagentes). Partindo deste pressuposto, uma redução de preço de 10% nas embalagens de 50 tiras reagentes provocará uma redução do volume de vendas em farmácias de 10%.

## 552.º

Identificadas as vendas em farmácias, como situadas entre 80% e 85% das vendas totais de tiras reagentes, o cálculo do dano económico é apresentado na tabela *infra*.

## Dano Económico nas Vendas a Farmácias (Valores em Euros)

**[confidencial]**

Fonte: Apifarma (cf. fls. 6667 a 6669), tratamento AdC

553.º

**[confidencial]**

- Os cálculos efectuados para determinar o dano económico dos ilícitos jusconcorrenciais praticados pelas arguidas assentam em informação obtida através da amostra coligida pela Autoridade da Concorrência e do volume de vendas global de tiras reagentes de acordo com a Apifarma;
- Para suportar este cálculo foi assumido um conjunto de pressupostos, quer quanto à representatividade da amostra, quer quanto aos critérios a contemplar na análise, como sejam a identificação do preço competitivo e a identificação da relação entre as práticas

concertadas cometidas pelas arguidas e a revisão dos preços máximos de venda em farmácias mediante a Portaria n.º 509-B/2003;

- A definição dos pressupostos, dos quais dependem naturalmente os resultados da análise, foi baseada nos elementos aduzidos a esta análise, sendo considerados como realistas;
- As estimativas do dano económico, não referem um valor preciso mas antes intervalos de valores, entre um mínimo e um máximo. A adopção de valores mínimos e máximos constitui uma indicação sobre qual o dano económico resultante dos comportamentos ilícitos cometidos pelas arguidas.

555.º

Os valores apurados para o dano económico repartiram-se por dois universos distintos: as vendas de tiras reagentes em procedimentos públicos abertos por estabelecimentos hospitalares e as vendas de tiras reagentes em farmácias.

556.º

Os resultados apurados salientam os seguintes valores para o dano económico dos ilícitos jusconcorrenciais cometidos pelas arguidas:

Dano económico na Amostra de Procedimentos públicos de aquisição em estabelecimentos hospitalares

- [confidencial]

Estimativa do Dano económico nas Vendas em estabelecimentos hospitalares

- [confidencial]

Estimativa do Dano económico nas Vendas em farmácias

[confidencial]

557.º

Ora, do dano económico é possível extrair analogias para o conceito de vantagens ilícitas: assumindo que existem vantagens económicas ilicitamente extraídas, simetricamente, e no pressuposto de que a procura é rígida, resulta necessariamente um dano económico para quem é a contraparte negocial das arguidas, neste caso os consumidores finais, os hospitais e os contribuintes em geral.

558.º

É, então, que resultam, para o conjunto das arguidas, as vantagens ou lucros imediatos nas vendas no segmento hospitalar e o lucro cessante evitado no futuro no contexto das vendas no segmento ambulatorio, decorridos dos ilícitos concorrenciais praticados, e que se traduziram em prejuízos para os consumidores finais, hospitais e contribuintes em geral.

559.º

Das práticas resultaram assim para as empresas arguidas vantagens pecuniárias que derivam do aumento de preços verificado nos segmentos hospitalar e ambulatorio. Neste contexto, e porque se considerou uma procura rígida, *i.e.*, que não se altera em função do aumento do preço, o dano económico para a os consumidores finais, hospitais e contribuintes em geral é simétrico das vantagens que as empresas beneficiaram.

#### 1.3.4 Do carácter reiterado ou ocasional da infracção

560.º

Todas as arguidas revelaram resoluções firmes e reiteradas na prática das infracções cometidas.

**561.º**

Não é pelo facto de a J&J se ter conformado com a decisão da Autoridade de Outubro de 2005 (PRC 04/05) e ter procedido ao pagamento da coima em que foi condenada (fls. 11154 a 11156) que a Autoridade deverá ignorar que também esta arguida cometeu, para além da infracção que aqui se conhece, aquelas outras que ali foram, definitivamente, conhecidas;

**562.º**

Sendo que, aliás e por tal motivo, a arguida J&J deve ser considerada como reincidente na prática de infracções jusconcorrenciais.

**1.3.5 Grau de participação nas infracções****563.º**

As arguidas actuaram como autoras das infracções, em comparticipação com a(s) arguida(s) envolvida(s) na prática concertada consumada em cada um dos procedimentos públicos em causa, sendo-lhes inteiramente imputáveis os factos em apreço.

**1.3.6 Da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo****564.º**

Numa primeira linha, a arguida J&J e, posteriormente, a empresa Roche, entenderam colaborar com a Autoridade na descoberta da verdade, prestando esclarecimentos e elementos probatórios das infracções ora imputadas.

565.º

**[confidencial]**

Todavia, no que respeita ao ilícito que ora lhe é imputado, relativo ao concurso limitado n.º 210001/2003, lançado pelo Centro Hospitalar de Coimbra, a conduta da arguida demonstra uma elevada necessidade de assegurar a prevenção especial, tanto mais que foi apenas subsequentemente à notificação da decisão proferida pela Autoridade no PRC n.º 06/03 que a J&J encetou a colaboração que permitiu recolher prova quanto aos restantes ilícitos objecto do PRC n.º 04/05. Contrariamente à conduta da Roche, que, pelas razões acima aduzidas não é arguida no presente processo, e a qual assumiu de forma coerente que a sua participação nos ilícitos objecto do PRC n.º 04/05 implicava, necessariamente, a assunção dos factos subjacentes à condenação no âmbito do PRC n.º 06/03, a arguida J&J procura, após ter sido punida pelos ilícitos que lhe foram imputados no PRC n.º 04/05, furtar-se à responsabilidade pelos factos que, tendo sido considerados como ilícito concorrencial grave pela Autoridade, a levaram a iniciar a colaboração. Seria, por isso, iníquo tomar em consideração a colaboração da J&J no procedimento que ora se conclui na medida em que tal já foi considerado para efeitos da decisão que, quanto a ela e à Roche, já transitou em julgado. Pelo contrário, importa valorar justamente o facto de a J&J persistir em contestar a prática que lhe é imputada relativa ao concurso aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra, com argumentação que é eloquentemente contraditada pelo seu próprio comportamento no âmbito do PRC n.º 04/05 e pelos elementos probatórios constantes dos autos.

**566.º**

Igualmente a empresa Roche, em momento posterior à J&J, decidiu encetar uma colaboração com a Autoridade em prol da descoberta da verdade quanto aos factos investigados, tendo aportado ao processo elementos probatórios das infracções imputadas. É nesse quadro de colaboração que se deve entender a declaração desta arguida de **[confidencial]**

**567.º**

Posteriormente, a empresa Roche, conformou-se com as decisões da Autoridade da Concorrência e

- a. desistiu da sua impugnação judicial e procedeu ao pagamento da coima em que havia sido condenada no âmbito do PRC 06/03 (decisão de Janeiro de 2005); e
- b. procedeu ao pagamento da coima em que foi condenada no âmbito do PRC 04/05 (decisão de Outubro de 2005).

**568.º**

Porém, tais colaborações foram analisadas e consideradas no âmbito da decisão de Outubro de 2005, pelo que, aqui e neste momento, nada há a considerar ou valorar a este título, como melhor resulta do exposto nos artigos 22.º a 29.º, *supra*, uma vez que a colaboração em causa foi prestada no âmbito da determinação e punição de infracções com as quais as empresas J&J e Roche se conformaram; esclareça-se que, no que se refere à ora arguida J&J, não foi prestada qualquer colaboração no âmbito do anterior PRC 06/03 nem no actual processo quanto à imputação de facto e de direito relativa à infracção que agora é conhecida.

**569.º**

Já é de ponderar, para efeitos da presente decisão, o comportamento das arguidas Bayer Diagnostics Europe e Bayer Portugal, porquanto estas vieram, a 21 de Dezembro de 2007 declarar “que não contestam, no que a elas respeita, os factos e correspondente qualificação jurídica, descritos na Nota de Ilícitude dessa Autoridade já deduzida e notificada por carta de 28 de Agosto de 2007 no processo em referência, assim prescindindo dos termos e fundamentos por si apresentados na sua resposta de 11 de Outubro de 2007 à referida Nota de Ilícitude” (fls. 12915 a 12918. Mais vieram manifestar que tal “declaração é feita de forma livre, espontânea e consciente”. (id.). Tal comportamento deve ser tido em conta como circunstância de relevo, na medida em que, além de constituir uma aceitação dos factos imputados e correspondente qualificação jurídica, demonstra que estas arguidas interiorizaram entretanto os valores protegidos pelas regras de concorrência infringidas pela conduta em causa, atenuando, no que a elas diz respeito, a necessidade de prevenção especial negativa.

**570.º**

Este comportamento é muito positivamente valorado pelo Conselho no contexto e economia geral deste processo. É, com efeito, de sublinhar a importância para uma correcta apreensão dos valores tutelados pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que empresas com um papel activo no sector farmacêutico, como é o caso das arguidas Bayer Diagnostics Europe e Bayer Portugal, venham reconhecer a imputação de facto e de direito e, dessa forma, a ínsita gravidade dos comportamentos em questão, o que contrasta com o comportamento das arguidas Abbott, Menarini e, no que respeita ao concurso aberto em 2002 pelo Centro Hospitalar de Coimbra, a arguida J&J e merece, nos circunstancialismos específicos deste processo, ser ponderada de forma objectiva no valor das coimas a aplicar.

### 1.3.7 Do comportamento das arguidas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

#### 571.º

Nenhuma das arguidas adoptou qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

### 1.3.8 Volume de negócios e moldura aplicável

#### 572.º

No que respeita aos regimes sancionatórios previstos nos referidos diplomas legais, deverá ter lugar, como já foi referido, a aplicação daquele que resulte mais favorável para o arguido em processo contra-ordenacional, em conformidade com o princípio da aplicação da lei mais favorável que rege a sucessão das leis no tempo em sede de direito contra-ordenacional.

#### 573.º

Considerando que a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 era punível, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com coima equivalente em euros de 100.000\$00 a 200.000.000\$00 (cem mil escudos a duzentos milhões de escudos), e que a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 é punível, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, com coima que não excederá 10% do volume de negócios agregado anual da empresa-arguida, deve analisar-se, em concreto e para efeito da punição das infracções ocorridas antes da entrada em vigor da Lei n.º 18/2003, se o limite

máximo da coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, de 10% do volume de negócios agregado anual de cada uma das empresas-arguidas é superior ao limite máximo da coima, fixado nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93, do montante equivalente em euros a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos).

#### 574.º

Ora, com base nos volumes de negócio das arguidas, verifica-se que os limites máximos da coima abstractamente aplicável são, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003:

**[confidencial]**

#### 575.º

Em conclusão, a punição das infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 deve fazer-se ao abrigo da moldura prevista no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º

371/93 (coima equivalente em euros de cem mil escudos a duzentos milhões de escudos), por ser esta a mais favorável relativamente a todas as arguidas.

#### 576.º

A punição das infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 faz-se nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003 (coima que não excederá 10% do volume de negócios agregado anual da empresa-arguida), por ser esta a *lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende*.

#### 577.º

No presente processo, e já consideradas as prescrições das infracções que consubstanciam práticas concertadas entre empresas com o objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação de preços em procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, e verificadas em momentos anteriores a 29 de Dezembro de 2001, em que as arguidas apresentaram as suas propostas de fornecimento no âmbito de tais procedimentos públicos de aquisição de bens, pela nota de ilicitude procedeu-se à imputação, e assente nos elementos de prova aí identificados,

(i) à arguida Abbott Laboratórios, Lda., ao incorrer em práticas concertadas tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, de **27 (vinte e sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e de 8 (oito) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;

- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;

- n) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- o) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- q) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- s) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- t) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- u) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- v) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

- 13218  
ll
- y) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - z) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - bb) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - cc) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
  - dd) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
  - ee) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
  - ff) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
  - gg) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
  - hh) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
  - ii) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

Consustanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de

Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas e); n); p); t); y) c z); bb) e gg) que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

(ii) às arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe Ltd., que sendo duas sociedades juridicamente distintas, constituem para efeitos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 (e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93), uma só empresa, atenta a opção do legislador nacional de, no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003 (e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/93), presumir *ipse iure* a unidade económica de empresas sempre que entre entidades juridicamente distintas se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93), ao incorrerem em práticas concertadas tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, de **25 (vinte e cinco) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e de 2 (duas) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- b) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Portugal, S.A.);
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- d) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Portugal, S.A.);

- e) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- f) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Portugal, S.A.);
- g) no concurso limitado n.º 200015/2003, aberto pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Portugal, S.A.);
- i) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- j) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Portugal, S.A.);
- k) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- l) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- m) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- n) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- o) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

- 13221
- p) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- q) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- r) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- s) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- t) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- u) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- v) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- w) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- x) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- y) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo (Bayer Portugal, S.A.);
- z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

- aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.).

Consubstanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas **p)**; **u)** que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

(iii) à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., ao incorrer em práticas concertadas tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, de **23 (vinte e três) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e de 4 (quatro) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- e) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;

- f) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- g) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- i) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- j) no concurso público internacional n.º 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- k) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- l) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- m) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- n) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- o) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- p) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

- q) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- r) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- s) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- t) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- u) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- v) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- w) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- x) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- y) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

13223  
J

Consubstanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas j); l); s); e y) que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

(iv) à arguida J&J, e considerando a conformação desta arguida com a decisão da Autoridade da Concorrência no âmbito do PRC 04/05 e conseqüente pagamento da coima que lhe foi aplicada, que a condenou pela prática de 30 (trinta) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6 (seis) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, que aqui já não serão conhecidas, a saber:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;

- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- o) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;

- q) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- s) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- t) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- u) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- v) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) na consulta prévia n.º 610598/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

- bb) no concurso limitado n.º 210002/2003, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - cc) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga;
  - dd) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
  - ee) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
  - ff) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
  - gg) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
  - hh) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo;
  - ii) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
  - jj) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- ao incorrer em prática concertada tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimento público de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, cometeu **1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93** e concretamente
- a) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra.

## 578.º

Está-se, assim e com excepção da arguida reincidente J&J, perante uma situação de concurso de contra-ordenações. Atento o disposto no artigo 19.º do RGCO:

*“1 – Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.*

*2 – A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.*

*3 – A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.”*

## 579.º

Temos, desta forma, que em caso de concurso de infracções se procede à acumulação das coimas concretamente aplicadas a cada uma das contra-ordenações em concurso. Porém, este cúmulo material conhece um limite máximo e um limite mínimo.

## 580.º

Quanto ao limite máximo, a moldura sancionatória a final não pode exceder o dobro do limite máximo abstractamente aplicável à contra-ordenação *in abstracto* mais severamente punida daquelas que estão em concurso. Quanto ao limite mínimo, a moldura sancionatória a final não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas.

## 581.º

Analisado em concreto, e considerando que a todas as arguidas são imputadas infracções subsumíveis ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, o limite máximo da coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, de 10% do volume de negócios agregado anual de cada uma das empresas-arguidas é superior, como se verá, ao limite máximo da coima, fixado nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93, do montante equivalente em euros a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos). Assim, a moldura sancionatória a final terá

como limite máximo 20% do volume de negócios agregado anual de cada uma das empresas-arguidas (*o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso*).

**582.º**

Como já foi referido e com base nos Relatórios e Contas ou documentos equivalentes juntos aos autos, fornecidos pelas arguidas, verifica-se que

**[confidencial]**

**583.º**

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do RGCO, a moldura aplicável não pode exceder:

**[confidencial]**

### 1.3.10 Coima concretamente aplicada

#### 584.º

Nos presentes autos, concorrem, relativamente a todas e cada uma das arguidas, com excepção da reincidente J&J, infracções que devem ser punidas ao abrigo do regime sancionatório estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e ao abrigo do regime sancionatório estabelecido na Lei n.º 18/2003.

#### 585.º

Atendendo-se, num primeiro prisma, a que no presente processo, e estando em causa práticas concertadas tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, há, para cada uma

das arguidas, um número extraordinariamente elevado de infracções cometidas e a punir, com excepção da J&J.

**586.º**

Que em concurso de infracções, procede-se, dentro dos limites mínimo e máximo aplicáveis, ao cúmulo material, ou seja, à acumulação das coimas concretamente aplicadas a cada uma das contra-ordenações em concurso.

**587.º**

E atendendo-se, num segundo prisma ou perspectiva, que há que considerar o desvalor da acção e o desvalor do resultado, a intensidade da realização típica e as exigências de prevenção geral, de prevenção especial positiva e de prevenção especial negativa.

**588.º**

E, como já se referiu, urge transmitir aos agentes económicos a confiança de que dispõem de um *ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados*, no qual as práticas restritivas da concorrência não são admitidas e, assim que detectadas, severamente punidas.

**589.º**

Que, porém, quanto a este aspecto e relativamente à arguida J&J, deve considerar-se não somente o quadro de reincidência, mas especialmente o facto de, após não ter impugnado a decisão da Autoridade que a condenou pela prática de 36 ilícitos anticoncorrenciais, ter vindo agora contestar a imputação da prática de 1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, e pugnar pelo enquadramento dos factos enquanto uma única infracção jusconcorrencial (permanente) que, aliás, em seu entendimento, se acharia alegadamente prescrita e, em todo o caso, pretensamente abrangida por uma impossibilidade de conhecimento em face do princípio *ne bis in idem*;

**590.º**

13233

O que, pelo *supra* já exposto, coloca esta arguida num quadro de contradição de postura face aos factos em questão (e sua apreciação), que necessariamente deve ser apreciado em desfavor de tal arguida no âmbito da análise de necessidade de prevenção especial negativa, por se dever extrair e concluir que esta arguida acaba por, actualmente, não somente manter uma fraca sensibilidade ao bem jurídico tutelado pela norma violada como, igualmente, uma despicienda e reprovável vontade de assunção de responsabilidade por ilícito por si cometido que resultaria de uma correcta readequação dos seus padrões em face da prevenção especial positiva que seria expectável resultar da decisão da Autoridade que a condenou pela prática de 36 ilícitos anticoncorrenciais e que por si não foi impugnada.

591.º

Que os comportamentos ilícitos das arguidas prejudicam gravemente o desígnio do estabelecimento de uma verdadeira e própria cultura da concorrência.

592.º

Que tais comportamentos ilícitos das arguidas, considerados restrições horizontais de tipo cartel de preços, são qualificadas de muito graves.

593.º

Considerados todos estes elementos, conclui-se pela aplicação:

- à arguida Abbott Laboratórios, Lda. de uma coima no valor de € 200.000,00 (duzentos mil euros) por cada infracção cometida;

- às arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe, Ltd., que sendo duas sociedades juridicamente distintas, constituem para efeitos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 (e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93), uma só empresa, atenta a opção do legislador nacional de, no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003 (e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/93), presumir *ipse iure* a unidade económica de empresas sempre que entre entidades juridicamente distintas se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º

18/2003 (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93), de uma coima no valor de € 111.000,00 (cento e onze mil euros) por cada infracção cometida;

- à arguida Menarini Diagnósticos, Lda. de uma coima no valor de € 200.000,00 (duzentos mil euros) por cada infracção cometida; e

- à arguida Johnson & Johnson, Lda. de uma coima no valor de € 658.413,22 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze euros e vinte e dois cêntimos) pela infracção cometida.

#### 594.º

Assim, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do RGCO, aplica-se

- à arguida Abbott Laboratórios, Lda., pela prática de 27 (vinte e sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 8 (oito) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 7.000.000,00 (sete milhões de euros) correspondente à soma de 35 coimas no valor, cada uma, de € 200.000,00 (duzentos mil euros);

- às arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe, Ltd., que sendo duas sociedades juridicamente distintas, constituem para efeitos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 (e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93), uma só empresa, atenta a opção do legislador nacional de, no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003 (e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/93), presumir *ipse iure* a unidade económica de empresas sempre que entre entidades juridicamente distintas se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93), pela prática de 25 (vinte e cinco) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 2 (duas) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 2.997.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil euros) correspondente à soma de 27 coimas no valor, cada uma, de € 111.000,00 (cento e onze mil euros);

1323J  
L

- à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., pela prática de **23 (vinte e três) infracções** ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e **4 (quatro) infracções** ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil euros) correspondente à soma de 27 coimas no valor, cada uma, de € 200.000,00 (duzentos mil euros), a qual, contudo, é reduzida ao montante de € 2.812.022,22 (dois milhões oitocentos e doze mil, vinte e dois euros e vinte e dois cêntimos) correspondente ao valor da coima máxima abstractamente aplicável a esta arguida de € 2.812.022,22 (20% do volume de negócios no exercício de 2004 de € 14.060.111,18);

- à arguida Johnson & Johnson, Lda., pela prática de **1 (uma) infracção** ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, uma coima no valor de € 658.413,22 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze euros e vinte e dois cêntimos).

#### 1.4. Sanções acessórias

##### 595.º

Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, “caso a gravidade da infracção o justifique, a Autoridade promove a publicação, a expensas do infractor, da decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no *Diário da República* e ou num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos”.

##### 596.º

A elevada gravidade e o número das infracções cometidas pelas arguidas, bem como as exigências de prevenção geral e especiais, tal como as mesmas foram consideradas, justificam, claramente, a aplicação de tal sanção acessória.

#### IV. DECISÃO

**Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:**

##### **Primeiro**

A arguida **Abbott Laboratórios, Lda.**, destinatária da presente decisão, ao incorrer em práticas concertadas tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, cometeu, e já considerando que se encontram prescritas infracções cometidas por esta arguida, **27 (vinte e sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 8 (oito) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;

- h) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- o) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- q) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;

- s) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- t) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- u) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- v) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- z) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- bb) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- cc) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- dd) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;

- ee) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- ff) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- gg) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- hh) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- ii) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

Consubstanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas e); n); p); t); y) e z); bb) e gg) que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

As arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe Ltd., que sendo duas sociedades juridicamente distintas, constituem para efeitos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 (e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93), uma só empresa, atenta a opção do legislador nacional de, no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003 (e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/93), presumir *ipse iure* a unidade económica de empresas sempre que entre entidades juridicamente distintas se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93), destinatárias da presente decisão, ao incorrerem em práticas concertadas tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, cometeram **25 (vinte e cinco) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º**

371/93 e 2 (duas) infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- b) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Portugal, S.A.);
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- d) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Portugal, S.A.);
- e) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- f) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Portugal, S.A.);
- g) no concurso limitado n.º 200015/2003, aberto pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Portugal, S.A.);
- i) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- j) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Portugal, S.A.);

- k) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- l) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- m) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- n) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- o) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- p) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- q) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- r) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- s) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- t) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- u) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);

- v) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- w) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- x) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- y) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo (Bayer Portugal, S.A.);
- z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.);
- aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra (Bayer Diagnostics Europe, Ltd.).

Consustanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas **p)**; **u)** que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

A arguida Menarini Diagnósticos, Lda., destinatária da presente decisão, ao incorrer em práticas concertadas tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, cometeu, e já considerando que se encontram prescritas infracções cometidas por esta arguida, **23 (vinte e**

três) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 4 (quatro) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e concretamente:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- e) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- f) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- g) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- h) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- i) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- j) no concurso público internacional n.º 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;

- k) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- l) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- m) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- n) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- o) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- p) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- q) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- r) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- s) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- t) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- u) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- v) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- w) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;

- x) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- y) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- z) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- aa) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

Consustanciando todos os ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas anteriores infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, com excepção dos ilícitos contra-ordenacionais consumados nos procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar, abertos para aquisição de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, identificados nas alíneas j); l); s); e y) que consubstanciam infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

A arguida Johnson & Johnson, Lda., destinatária da presente decisão, ao incorrer em prática concertada tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimento público de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, cometeu, e já considerando que se encontram prescritas infracções cometidas por esta arguida, bem como a conformação desta arguida com a decisão da Autoridade da Concorrência no âmbito do PRC 04/05 (decisão de Outubro de 2005) e consequente pagamento da coima que lhe foi aplicada, que a condenou pela prática de **30 (trinta) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6 (seis) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003**, que aqui já não serão conhecidas, a saber:

- a) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;

✓  
13245  
28

- b) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- c) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- d) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- e) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- f) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- g) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- h) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- i) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- j) no concurso limitado n.º 2-1-0241/02, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- k) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- l) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- m) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- n) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;

- o) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- p) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- q) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia, em Lisboa;
- r) no concurso limitado n.º 24000303, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- s) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- t) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- u) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- v) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- w) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- x) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- y) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;

- z) na consulta prévia n.º 610598/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - aa) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - bb) no concurso limitado n.º 210002/2003, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
  - cc) no concurso limitado n.º 1/2003, aberto pela Sub-Região de Saúde de Braga;
  - dd) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
  - ee) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
  - ff) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
  - gg) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
  - hh) no concurso limitado n.º 810010/2002, aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo;
  - ii) no concurso público n.º 13/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
  - jj) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- ao incorrer em prática concertada tendo por objecto e efeito a fixação uniforme de preços no âmbito de procedimento público de aquisição do Reagente para Determinação de Glicose no Sangue, cometeu **1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lci n.º 371/93** e concretamente
- a) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra.

### Segundo

Tendo em conta as considerações enunciadas na presente decisão, no disposto no disposto no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 19.º do RGCO é aplicada,

- à arguida Abbott Laboratórios, Lda., pela prática de 27 (vinte e sete) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 8 (oito) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 7.000.000,00 (sete milhões de euros) correspondente à soma de 35 coimas no valor, cada uma, de € 200.000,00 (duzentos mil euros);
- às arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe, Ltd., que sendo duas sociedades juridicamente distintas, constituem para efeitos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 (e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93), uma só empresa, atenta a opção do legislador nacional de, no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003 (e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/93), presumir *ipse iure* a unidade económica de empresas sempre que entre entidades juridicamente distintas se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93), pela prática de 25 (vinte e cinco) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 2 (duas) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 2.997.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil euros) correspondente à soma de 27 coimas no valor, cada uma, de € 111.000,00 (cento e onze mil euros);
- à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., pela prática de 23 (vinte e três) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 4 (quatro) infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil euros) correspondente à soma de 27 coimas no valor, cada uma, de € 200.000,00 (duzentos mil euros), a qual, contudo, é reduzida ao montante de € 2.812.022,22 (dois milhões oitocentos e doze mil, vinte e dois euros e vinte e dois cêntimos)

correspondente ao valor da coima máxima abstractamente aplicável a esta arguida de € 2.812.022,22 (20% do volume de negócios no exercício de 2004 de € 14.060.111,18);

- à arguida Johnson & Johnson, Lda., pela prática de 1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, uma coima no valor de € 658.413,22 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze euros e vinte e dois cêntimos).

### Terceiro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), o montante das custas a suportar por cada uma das empresas-arguidas no presente processo.

### Quarto

A título de sanção acessória, por a gravidade da prática o justificar e ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ordena-se às arguidas que façam publicar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação da presente decisão, extracto da presente decisão na II.ª Série do Diário da República e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, num jornal de expansão nacional.

### Quinto

Adverte-se as arguidas, nos termos do art. 58.º do RGCO, que:

a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO e do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003;

13251

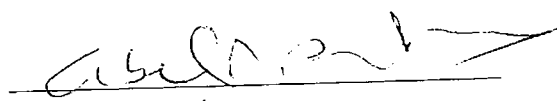
HR

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido, o Ministério Público ou a Autoridade da Concorrência não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Tornando-se definitiva ou transitada em julgado a presente decisão, as coimas aplicadas deverão ser pagas no prazo máximo de dez dias a contar do dia em que esta se torne definitiva ou transite em julgado;
- d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência



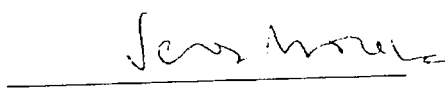
Professor Doutor Abel Mateus

Presidente do Conselho



Doutor Eduardo Lopes Rodrigues

Vogal do Conselho



Dra. Teresa Moreira

Vogal do Conselho

